



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

LEONARDO D'ALMEIDA COUTO BARRETO

**“CHACINA DAS CAJAZEIRAS”: FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES
VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS EM FORTALEZA/CE**

FORTALEZA – CEARÁ

2019

LEONARDO D'ALMEIDA COUTO BARRETO

“CHACINA DAS CAJAZEIRAS”: FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES VIOLENTOS
LETAIS INTENCIONAIS EM FORTALEZA/CE

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Camila Holanda Marinho.

FORTALEZA – CEARÁ

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Barreto, Leonardo D'Almeida Couto.

"Chacina das Cajazeiras": facções criminosas e crimes violentos letais intencionais em Fortaleza/CE [recurso eletrônico] / Leonardo D'Almeida Couto Barreto. - 2019.

1 CD-ROM: il. ; 4 ¾ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 131 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2019.

Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientação: Prof.^a Dra. Camila Holanda Marinho.

1. "Chacina das Cajazeiras". 2. Facções criminosas. 3. Crimes violentos letais intencionais. 4. Violência urbana. 5. Segurança pública. I. Título.

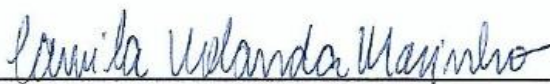
LEONARDO D'ALMEIDA COUTO BARRETO

"CHACINA DAS CAJAZEIRAS": FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES
VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS EM FORTALEZA/CE

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 09/08/2019

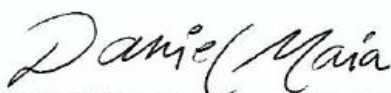
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Camila Holanda Marinho (Orientadora)
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. César Barreira
Universidade Federal do Ceará - UFC



Prof. Dr. Daniel Maia
Universidade Federal do Ceará - UFC

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por crer que nada é por acaso, inclusive a oportunidade de desenvolver este trabalho com a intenção de contribuir, de alguma maneira, para a transformação positiva da vida daqueles que mais necessitam. A Ele toda honra e toda glória sejam dadas.

À minha menina, Isabella Barreto, fonte das minhas mais gostosas alegrias, manifestação do mais puro amor e razão maior de todos os meus esforços de buscar ser a cada dia um pai e uma pessoa melhor.

À minha esposa, Giselle Santos, mulher incrível que a vida me presenteou, a qual reconheço e agradeço pelo incentivo e fortaleza, sobretudo nos momentos mais difíceis, assim como pela paciência e compreensão nas minhas necessárias ausências do convívio familiar em que precisei me debruçar na concretização desse projeto.

Aos meus amados pais, Ilza Regina e Leonildo Barreto, por todo o amor que me foi dado, pelos imprescindíveis ensinamentos de vida repassados e por estarem sempre próximos a mim, auxiliando na concretização de feitos importantes como esse.

Ao meu querido irmão, Leandro Barreto, homem batalhador e esportivo, que nutro especial admiração e carinho, o qual também sou grato por todo o incentivo que sempre a mim foi ofertado por sua pessoa.

Aos meus avós (*in memoriam*), Guiomar D'Almeida Couto, Leomar Barreto e Zenilda Costa, que deixaram marcas positivas indeléveis em minha formação.

Aos professores Dr. César Barreira e Dr. Daniel Maia, por integrarem a banca de qualificação e de defesa do nosso trabalho, bem como pela leitura séria e contribuições impecáveis.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Camila Holanda Marinho, pela leveza, paciência e extraordinária competência na condução da construção dessa pesquisa.

A todos os amigos que vivenciaram comigo a evolução desse sonho e contribuíram, direta ou indiretamente, para sua concretização.

“A educação é a arma mais poderosa que
você pode usar para mudar o mundo.”

(Nelson Mandela)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo estudar os impactos no tecido social provocados pelo fenômeno da criminalidade no País, sobretudo relacionado aos denominados “crimes violentos letais intencionais”, buscando traçar, a partir de dados estatísticos e, inclusive, de um caso concreto emblemático – a “Chacina das Cajazeiras”, maior massacre ocorrido no estado do Ceará –, perfis das vítimas e infratores, bem como sugerir diagnósticos acerca das principais políticas públicas que podem ter influências substanciais nos índices de criminalidade. Com a análise crítica de teorias, como a das janelas quebradas, a adoção da política da tolerância zero e os ensinamentos provenientes da Escola de Chicago, busca-se entender a correlação existente entre o crescimento desordenado das cidades – inchaço populacional, degradação ambiental e ausência de controles sociais informais – com o recrudescimento do crime, mormente nos chamados “aglomerados subnormais” dos grandes centros urbanos. O estudo propõe, ainda, expor a gênese e principais características das organizações criminosas, apresentando o perfil da facção criminosa que protagonizou a “Chacina das Cajazeiras” alhures referida. Como proposta de alinhamento do direito pátrio ao garantismo penal integral, com espeque na teoria do domínio da organização, sugere-se a responsabilização criminal dos integrantes da cúpula dessas facções criminosas responsáveis por atrocidades inimagináveis. Por fim, destaca-se o avanço da repressão policial qualificada realizada pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil do Estado do Ceará e sua repercussão no que se refere à diminuição dos índices de criminalidade no estado do Ceará, notadamente na cidade de Fortaleza, assim como ressaltam-se as principais diretrizes da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Ceará que têm proporcionado, na luta contra o crime, resultados comprovadamente positivos.

Palavras-chave: “Chacina das Cajazeiras”. Facções criminosas. Crimes violentos letais intencionais. Violência urbana. Segurança pública.

ABSTRACT

This dissertation aims to study the impacts on the social fabric caused by the phenomenon of crime in Brazil, especially those related to the so-called “intentional lethal violent crimes”, seeking to trace, from statistical data and even an emblematic concrete case – the “Cajazeiras Slaughter”, the largest massacre in the state of Ceará –, profiles of victims and offenders, as well as suggesting diagnoses about the main public policies that may have substantial influences on crime rates. Through the critical analysis of theories such as broken windows, the adoption of zero tolerance policy and the teachings from the Chicago School, we seek to understand the correlation between disorderly city growth – population swelling, environmental degradation and absence of informal social controls – with the rise of crime, especially in the commonly named “subnormal clusters” of large urban centers. The study also proposes to expose the genesis and main characteristics of criminal organizations, presenting the profile of the criminal gang that starred in the “Cajazeiras Slaughter”. As a proposal for the alignment of the homeland right to full criminal guarantee, with a view to the organization’s domain theory, the criminal responsibility of the members at the top of these criminal gangs for unimaginable atrocities is suggested. Finally, the advance of qualified police repression carried out by the State of Ceará Civil Police’s Department of Homicides and Protection of the Person and its repercussion regarding the decrease of crime rates in the state of Ceará, notably in the city of Fortaleza, as well as emphasizing the main guidelines of the Secretariat of Public Security of the State of Ceará that have provided, in the fight against crime, positive results.

Keywords: “Cajazeiras Slaughter”. Criminal gangs. Intentional lethal violent crimes. Urban violence. Public security.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Teoria das zonas concêntricas.....	79
Figura 2 – Mapa ilustrativo do problema da criminalidade no Brasil	87
Figura 3 – Organograma geral do DHPP/CE	89
Figura 4 – Estrutura organizacional do DHPP/CE	90
Figura 5 – Vítimas por bairros em Fortaleza/CE	100
Figura 6 – Vítimas por AIS em Fortaleza/CE	101
Figura 7 – Mapa das AIS de Fortaleza/CE	102
Figura 8 – Escolaridade das vítimas em Fortaleza/CE	103
Figura 9 – Índice de CVLIs por dias da semana em Fortaleza/CE.....	104
Figura 10 – Horários dos crimes em Fortaleza/CE	104
Figura 11 – Provável motivação dos CVLIs ocorridos em Fortaleza/CE	105
Figura 12 – Idade dos presos do DHPP em Fortaleza/CE	107
Figura 13 – Escolaridade dos presos do DHPP em Fortaleza/CE	108
Figura 14 – Prisões efetuadas em Fortaleza/CE	109
Figura 15 – Presos com registro criminal anterior em Fortaleza/CE	110
Figura 16 – Presos do DHPP em Fortaleza/CE	111
Figura 17 – Presos por facções criminosas em Fortaleza/CE.....	112
Figura 18 – Inquéritos concluídos e relatados de homicídios	113
Figura 19 – Prisões	113

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de vítimas de CVLIs e policiais mortos no Ceará e na capital	99
Tabela 2 – Número de vítimas de CVLIs por sexo no Ceará e na capital.....	102
Tabela 3 – Número de vítimas de CVLIs por faixa etária no Ceará e na capital	106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AESP	Academia Estadual de Segurança Pública
AIS	Área integrada de segurança
CCPHA	Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência
Cedeca	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
CIOPS	Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança
Cras	Centro de Referência da Assistência Social
Creas	Centros de Referência Especializados de Assistência Social
CV	Comando Vermelho
CVLIs	Crimes violentos letais intencionais
DCA	Delegacia da Criança e do Adolescente
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DHPP	Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa
DHPP/CE	Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará
DPC	Departamento de Polícia da Capital
ECI	Estado de coisas inconstitucional
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GDE	Guardiões do Estado
GS	Gabinete do Secretário
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NUIP/DHPP	Núcleo de Inteligência Policial do DHPP
NYPD	<i>New York City Police Department</i> (em português, Departamento de Polícia de Nova Iorque)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCCE	Polícia Civil do Estado do Ceará
PDCA	<i>Plan, Do, Check e Act/Adjust</i> (em português, Planejar, Fazer, Verificar e Ajustar/Agir)
PEFOCE	Perícia Forense do Estado do Ceará
PIB	Produto Interno Bruto
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública

SGE	Síndrome de Estocolmo Generalizada
SPIA	Sistema Policial Indicativo de Abordagem
SSPDS/CE	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará
STF	Supremo Tribunal Federal
SUPESP	Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	“CHACINA DAS CAJAZEIRAS”: UM ESTUDO DE CASO.....	17
2.1	A REPERCUSSÃO DA “CHACINA DAS CAJAZEIRAS” NO BRASIL E NO MUNDO	17
2.2	AS VÍTIMAS DA “CHACINA DAS CAJAZEIRAS”: POLÍTICAS PÚBLICAS SIMBÓLICAS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	19
2.3	AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS: O PAPEL DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ NA ELUCIDAÇÃO DA “CHACINA DAS CAJAZEIRAS”	31
2.4	ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E O PERFIL DA GDE – GUARDIÕES DO ESTADO – RESPONSÁVEL PELA “CHACINA DAS CAJAZEIRAS”	41
2.5	TEORIA DO DOMÍNIO DA ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA CÚPULA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	52
3	CRIME E CIDADE: TEORIAS E PERCEPÇÕES	69
4	O DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ	88
4.1	O PERFIL DAS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS	98
4.2	O PERFIL DOS PRESOS POR CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS	106
4.3	A REPRESSÃO POLICIAL ESPECIALIZADA AOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS E A PRODUTIVIDADE DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA.....	112
5	A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E A REDUÇÃO DAS TAXAS DE CRIMINALIDADE	116
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
	REFERÊNCIAS	122

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, busca-se contextualizar a problemática da criminalidade, sobretudo, juvenil, em nível global, nacional, até se aproximar à realidade regional, procurando, com isso, analisar os (elevados) custos sociais e econômicos, mormente dos denominados “crimes violentos letais intencionais” (CVLIs), quais sejam: homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte.

Nesse sentido, o Brasil, mesmo possuindo apenas 3% da população mundial, está entre os países com maior número de homicídio, respondendo por 14% dos homicídios que ocorrem no mundo (BRASIL, 2018).

Dados do Atlas da Violência 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelam que, no ano de 2016, ocorreram 62.517 homicídios no Brasil, representando uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, sendo 30 vezes maior que a registrada na Europa. Em 2017, esse número chegou a 65.602 homicídios, aumentando a taxa para 31,6/100 mil habitantes no País (CERQUEIRA *et al.*, 2019).

No que concerne à violência letal contra jovens, verifica-se, sem surpresa, uma situação ainda mais grave e que vem se acentuando nos últimos anos. Em 2016, os homicídios responderam por 50,3% da causa da mortalidade da juventude masculina (faixa etária de 15 a 29 anos), saltando para 56,5% da causa de óbitos quando o recorte considera a faixa etária de 15 a 19 anos (CERQUEIRA *et al.*, 2018). Em 2017, no mesmo intervalo de idade, de 15 a 19 anos, alcançou-se a marca de 59,1% do total de óbitos de homens jovens, o que faz com que o homicídio seja a principal causa de mortalidade dos jovens do sexo masculino no Brasil (CERQUEIRA *et al.*, 2019). Assim, resta clarividente que a criminalidade tem afetado de maneira mais contundente os indivíduos jovens, notadamente do sexo masculino.

Ao se levar em consideração especificamente o grupo dos homens jovens (15 a 29 anos de idade), a taxa de homicídios no Brasil chegou a 130,4/100 mil habitantes no ano de 2017, enquanto que o índice geral de homicídios no mesmo ano foi de 31,6/100 mil habitantes, como destacado anteriormente. Dos 35.783 jovens mortos no ano de 2017, 94,4% (33.772) eram do sexo masculino. Com relação aos estados, o índice de homicídios, no que concerne a jovens do sexo masculino, seguiu a mesma tendência, bem como apresentou-se elevado se comparado à taxa geral de homicídios (CERQUEIRA *et al.*, 2019).

Desta feita, analisando-se apenas os jovens do sexo masculino, as unidades federativas com maiores taxas de homicídios continuaram sendo: Rio Grande do Norte (281,9/100 mil habitantes), Ceará (262,6/100 mil habitantes) e Pernambuco (255,4/100 mil habitantes). E os estados com menores índices foram: São Paulo (33,3/100 mil habitantes), Santa Catarina (53,6/100 mil habitantes) e Mato Grosso do Sul (72,3/100 mil habitantes) (CERQUEIRA *et al.*, 2019).

Interessante notar que a morte prematura de jovens (15 a 29 anos de idade) no Brasil é um fenômeno que vem sendo observado desde a década de 80. Nos últimos anos, houve exponencial recrudescimento dessa trágica tendência, justamente quando, paralelamente, o País também experimenta a maior transição demográfica da sua história, com o gradual envelhecimento do seu povo, tornando a temática ainda mais alarmante (CERQUEIRA *et al.*, 2019).

Assim, entre os anos de 2016 e 2017, dados do Atlas da Violência 2019 apontam que o Brasil experimentou aumento de 6,7% na taxa de homicídios de jovens. Entre os anos de 2007 e 2017, essa taxa passou de 50,8 para 69,9/100 mil habitantes, representando aumento de 37,5% (CERQUEIRA *et al.*, 2019). Ainda conforme a referida pesquisa:

Entre 2016 e 2017, os estados com os maiores aumentos na taxa de homicídios de jovens foram Ceará (+60,0%), Acre (+50,5%), Pernambuco (+26,2%), Rio Grande do Norte (+21,3%) e Espírito Santo (+20,2%). As diminuições mais expressivas ocorreram no Distrito Federal (-21,3%), no Piauí (-13,9%) e no Paraná (-13,3%). (CERQUEIRA *et al.*, 2019, p. 26).

Não é hipérbole falar em genocídio¹ diante desse cenário em que se inseriu o País nas últimas décadas, com especial destaque a algumas regiões e

¹ A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, em seu Artigo II, assim define: “Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada de menores do grupo para outro” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, *online*). Na legislação brasileira, o genocídio é tratado como crime previsto na Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956, que, em seu art. 1º, assim dispõe: “Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.” (BRASIL, 1956, *online*).

idades do País, dentre estas a região Nordeste, o estado do Ceará e sua capital Fortaleza. Segundo Catão e Pereira (2015, p. 152),

[...] somente no ano de 2011, o número de homicídios de jovens brasileiros ultrapassa o das mortes diretas em batalhas armadas durante 4 anos no Afeganistão, por exemplo; em período igual a este, 62 conflitos armados ao redor do mundo resultaram em um total de 208.349 mortes diretas, total este que não supera o número de jovens vítima de homicídio em 12 anos (2000-2011) no Brasil, País onde não há disputas territoriais, movimentos emancipatórios, conflitos de fronteiras ou atos terroristas, entre outros.

De fato, os números são clarividentes no sentido de que estar sendo exterminado o futuro deste País: os jovens. Considerando-se os jovens (como visto, notadamente os homens) como um subgrupo social, seria possível dizer com total segurança que o Estado brasileiro, seja por ação ou omissão, é protagonista de um catastrófico genocídio. Mais à frente se verá que não são quaisquer jovens, mas sim determinados jovens que configuram a grande maioria que tem suas vidas eliminadas sumariamente. São trajetórias de vida precocemente interrompidas, com elevados custos emocionais, físicos e econômicos, tanto para as vítimas imediatas quanto para as mediatas. O País como um todo perde!

Nesse sentido, além dos danos físicos e cicatrizes psicológicas e emocionais causados aos familiares das vítimas das pessoas assassinadas – o que é obviamente incomensurável –, esse cenário gera um significativo ônus financeiro público e privado. De acordo com o relatório da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República:

Estima-se que, para cada homicídio de jovens de 13 a 25 anos, o valor presente da perda da capacidade produtiva é de cerca de R\$ 550 mil. A perda cumulativa de capacidade produtiva decorrente de homicídios, entre 1996 e 2015, superou os 450 bilhões de reais. (BRASIL, 2018, p. 9).

Nesse mesmo período, os investimentos em segurança pública saltaram de R\$ 34 bilhões para R\$ 89 bilhões ao ano (SAVIATO, 2018) e o número de homicídios, contudo, progrediu de 35 mil para 54 mil ao ano (BRASIL, 2018). Em face dessa curiosa relação inversamente proporcional, oportunamente pede-se vênia para lançar aqui um questionamento: o problema da criminalidade seria exclusivamente de segurança pública?

De qualquer sorte, o custo econômico total da criminalidade alcançou a cifra de R\$ 285 bilhões no ano de 2015, representando 4,38% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, que inclui investimentos em segurança pública (1,35% do PIB), segurança privada (0,94% do PIB), seguros e perdas materiais (0,80% do PIB), custos judiciais (0,58% do PIB), perda da capacidade produtiva (0,40% do PIB), encarceramento (0,26% do PIB) e custos dos serviços médicos e terapêuticos (0,05% do PIB). No período de 1996 a 2015, o crime provocou um custo de R\$ 4 trilhões (BRASIL, 2018).

Nesse trabalho, são objetos de discussão a maior vulnerabilidade dos adolescentes e jovens, as principais causas e consequências do crime no tecido social, os perfis das vítimas e infratores, dentre outros aspectos, a partir do estudo de um caso concreto que ficou conhecido como “Chacina das Cajazeiras”, ocorrido em 2018, em Fortaleza/CE, sendo registrado como o maior massacre ocorrido no estado do Ceará.

A análise documental desse estudo apoia-se no próprio procedimento policial tramitado no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) – também conhecido por DHPP/CE –, responsável pela investigação desse episódio sangrento. É oportuno salientar que o pesquisador exerce atualmente a função de delegado de polícia e diretor geral do DHPP/CE, tendo integrado a Comissão de Delegados de Polícia, constituída para investigar a chacina das Cajazeiras, sendo, portanto, parte ativa de todo o processo ora estudado.

Ademais, constituem também objetos deste estudo a gênese das organizações criminosas, sua definição legal, as principais características e uma proposta de responsabilização penal dos seus chefes mais consentânea com a realidade enfrentada, aproximando-se do garantismo penal integral e abandonando de vez o nefasto garantismo hiperbólico monoclar, chamado por alguns de “garantismo à brasileira”, que, adiante-se, tem custado muito caro, em todos os aspectos, para o País. Dentro desse contexto, aborda-se, ainda, o perfil da facção criminosa responsável pela aludida chacina das Cajazeiras.

Complementa-se a análise observando as teorias sociopsicológicas e as percepções qualificadas desenvolvidas pelos estudiosos ao redor do mundo, com o escopo de compreender melhor o fenômeno da criminalidade nas grandes cidades. Nesse diapasão, conectados ao contexto ora apresentado, desenvolve-se um

estudo crítico da teoria das janelas quebradas (*“broken windows theory”*), da política da “tolerância zero”, implantada em Nova Iorque na década de 90, bem como das principais teorias elaboradas pela Escola de Chicago, procurando estabelecer e entender a relação existente entre o crime e as grandes cidades.

Destaca-se, ainda, a importância do trabalho da polícia judiciária no contexto específico estudado do DHPP/CE no combate à criminalidade organizada, notadamente em relação aos CVLIs, enfatizando suas atribuições, estrutura e métodos de investigação mais comumente utilizados. Outro ponto acentuado é a evolução da produtividade do DHPP/CE explicitada pelo aumento gradativo do número de inquéritos policiais de homicídios concluídos e relatados com o devido apontamento da autoria delitiva (aumento da resolubilidade), assim como pela ampliação do número de prisões qualificadas – prisões por crimes graves, como homicídios, latrocínios, tráfico ilícito de entorpecentes, entre outros. Traça-se, também, a partir dos inquéritos policiais (não sigilosos) trabalhados pelo DHPP/CE, o perfil das vítimas e dos infratores presos, ambos relacionados aos CVLIs.

Por fim, desenvolve-se o tripé “efetivo, gestão e uso da tecnologia com inteligência policial”, que reputa-se estar sendo o maior responsável pelas constantes quedas nas taxas de criminalidade na cidade de Fortaleza e em todo o estado do Ceará.

Trata-se, portanto, de um convite interessante ao leitor sobre a discussão acerca do tema por uma lente raramente vista, de maneira endógena, por quem efetivamente vivenciou os fatos numa relação de instantaneidade, o que certamente se tornará um atrativo por agregar elementos novos interessantes ao estudo da temática ora proposta.

2 “CHACINA DAS CAJAZEIRAS”: UM ESTUDO DE CASO

Um caso emblemático dentro do cenário de CVLIs ocorridos na cidade de Fortaleza foi o que ficou conhecido como a “Chacina das Cajazeiras”, realizada no referido bairro², sendo a maior registrada no estado do Ceará, superando inclusive carnificinas que ficaram conhecidas nacionalmente, como a da Candelária³, com oito vítimas.

O fato ocorreu no dia 27 de janeiro de 2018, por volta de 00h30min, em um estabelecimento conhecido como “Forró do Gago”, localizado na rua Madre Teresa de Calcutá, no bairro Cajazeiras, em Fortaleza/CE. No episódio, quatorze pessoas morreram e quinze foram lesionadas, um verdadeiro cenário de guerra. A média de idade das vítimas fatais é de 29 anos. No que se refere aos infratores presos e apreendidos, essa média cai para 19 anos.

2.1 A REPERCUSSÃO DA “CHACINA DAS CAJAZEIRAS” NO BRASIL E NO MUNDO

Como diferente não se poderia esperar, diante de um evento criminoso de gigantescas proporções como foi a “Chacina das Cajazeiras”, houve ampla repercussão do fato em nível nacional e internacional. Órgãos de imprensa do Brasil e do mundo e organizações não governamentais imediatamente se manifestaram acerca do episódio.

Conforme matéria publicada pelo jornal O Povo, horas após o ocorrido, jornais de diversos países, como o espanhol El País, o americano The New York

² “Cajazeiras é um bairro pertencente ao município de Fortaleza [...]. São referências no bairro: a sede da Polícia Rodoviária Federal; a capelinha do Rosário de Fátima; a pracinha; a avenida Deputado Paulino Rocha; a vista do estádio Castelão; a igreja de São Diogo; e a igreja de Confissão Luterana, única da denominação no estado. [...]. Conforme o censo 2010 a população [...] masculina, representa 6.821 hab, e a população feminina, 7.657 hab. A sua população total é de 14.478 (conforme censo 2010).” (CAJAZEIRAS..., 2019, *online*).

³ “A Chacina da Candelária, como ficou conhecido este episódio, foi uma chacina que ocorreu na noite de 23 de julho de 1993, próximo à Igreja da Candelária, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro. [...] pouco antes da meia-noite, dois Chevettes com placas cobertas pararam em frente à Igreja da Candelária. Em seguida, os ocupantes atiraram contra dezenas de pessoas, a maioria adolescentes, que estavam dormindo nas proximidades da Igreja. Posteriormente, nas investigações, descobriu-se que os autores dos disparos eram milicianos. Como resultado, seis menores e dois maiores morreram e várias crianças e adolescentes ficaram feridos. Um dos sobreviventes da chacina, Sandro Barbosa do Nascimento, voltou aos noticiários quase sete anos depois, como o autor do sequestro do ônibus 174.” (CHACINA..., 2019, *online*).

Times, o britânico The Guardian, o português Diário da Notícia e o maior jornal em circulação na Argentina, o El Clarin, noticiaram o fato dando destaque a questões do tipo: demora nos julgamentos pela justiça brasileira em casos semelhantes; faixa etária dos assassinados, em sua grande maioria jovens; crise de (in)segurança vivenciada pelo Brasil; e forte ligação dos assassinatos no País com o tráfico ilícito de entorpecentes (O POVO, 2018b).

O jornal CNN destacou que a chacina ocorreu na “popular cidade turística de Fortaleza”. O jornal britânico The Independent também fez matéria sobre o caso ressaltando que “[...] muitas das pessoas assassinadas não tinham envolvimento com o crime organizado e eram inocentes. Além destes, a agência internacional Reuters também cobriu o massacre” (DIÁRIO DO NORDESTE, 2018).

A chacina das Cajazeiras provocou reações também da Anistia Internacional⁴. Houve o lançamento de uma “[...] ação *online* para pressionar o Governo do Estado do Ceará a dar celeridade às investigações em torno da chacina” (O POVO, 2018a, *online*). O grupo exigiu que o caso fosse investigado de maneira célere, com imparcialidade e minúcia, levando efetivamente à responsabilização criminal dos culpados. A anistia pediu ainda que as autoridades tomassem todas as medidas adequadas para “[...] garantir uma assistência efetiva às famílias das vítimas, incluindo apoio psicológico e jurídico, além de proteção às testemunhas do tiroteio para impedir qualquer tipo de intimidação ou ameaças” (O POVO, 2018a, *online*).

Outra Instituição que também se manifestou em relação ao episódio da “Chacina das Cajazeiras” foi a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Ceará. Por meio da sua Comissão de Direito Penitenciário, a OAB cogitou ingressar com uma ação civil pública com o escopo de cobrar ações mais efetivas do Estado na área da segurança pública, assim como discutiu acerca da necessidade de uma intervenção federal. Nas palavras do presidente da Comissão de Direito Penitenciário da OAB, advogado Márcio Vitor Albuquerque:

⁴ Trata-se de um movimento global que surgiu em 1961 quando “[...] o advogado britânico Peter Benenson, indignado ao saber da prisão de dois estudantes portugueses por fazerem um brinde à liberdade, publicou o artigo ‘Os prisioneiros esquecidos’, dando início a uma mobilização pela liberdade dos estudantes”, fato este que foi considerado o embrião da Anistia Internacional que hoje se faz presente em mais de 150 países e conta com mais de 7 milhões de apoiadores que realizam “[...] ações e campanhas para que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014, *online*).

A OAB e suas comissões vão cobrar do Estado um plano exequível, inclusive, no curto prazo para minimizar o caos que está a segurança pública. Inclusive, através de medidas judiciais para contratação de mais agentes e investimentos em tecnologia e inteligência para conter este avanço das facções criminosas no Estado. [...].

A intervenção federal é um dispositivo previsto na própria Constituição Federal quando há um problema de instabilidade na segurança de uma unidade da federação. No entanto, pensamos que neste momento o mais adequado é que haja um trabalho conjunto entre Estado e União para combater esta crise e, se for o caso, envio de tropas federais para ajudar no trabalho que já está sendo feito pelo Estado. (ALBUQUERQUE, 2018, *online*).

Apesar dessa intenção, à época, o Governo Federal descartou adotar uma medida emergencial de intervenção na área da segurança pública do Ceará, lamentando o ocorrido, mas o considerando como um problema de segurança pública, devendo, portanto, ser resolvido na esfera estadual. O ministro da Secretaria de Governo, Carlos Marun, chegou a elogiar o trabalho de investigação realizado pela polícia cearense, nos seguintes termos: “É um crime a ser combatido no nível estadual que tem agido bem e já identificou os autores da execução. Eles têm respondido à altura da tragédia que aconteceu” (MARUN, 2018, *online*).

2.2 AS VÍTIMAS DA “CHACINA DAS CAJAZEIRAS”: POLÍTICAS PÚBLICAS SIMBÓLICAS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Diferente da natural abordagem que é feita em episódios como o da “Chacina das Cajazeiras”, contabilizando-se apenas números, são listadas, a seguir, nominalmente as vítimas fatais desse triste episódio, quais sejam: Wesley Brendo Santos Nascimento, 24 anos de idade, com registros criminais (passagens por roubo, receptação, posse e porte de arma de fogo), solteiro, eletricista, Ensino Fundamental completo e residia no bairro Siqueira; Raquel Martins Neves, 22 anos de idade, sem registros criminais, costureira, Ensino Médio completo e residia no bairro Barroso; José Jefferson de Souza Ferreira, 22 anos de idade, sem registros criminais, estudante, Ensino Fundamental completo e residia no bairro Serrinha; Luana Ramos Silva, 22 anos de idade, sem registros criminais, do lar, Ensino Fundamental incompleto e residia no bairro Granja Portugal; Raimundo da Cunha Dias, 48 anos de idade, sem registros criminais, pedreiro, Ensino Fundamental incompleto e residia no bairro Barroso; Edneuzza Pereira de Albuquerque, 38 anos de idade, sem registros criminais, doméstica, Ensino Médio completo e residia no

bairro Barroso; Antônio José Dias de Oliveira, 55 anos de idade, marceneiro, Ensino Fundamental completo e residia no bairro Barroso; Renata Nunes de Sousa, 32 anos de idade, sem registros criminais, desempregada, Ensino Médio completo e residia no bairro Couto Fernandes; Natanael Abreu da Silva, 25 anos de idade, motorista do Uber, Ensino Médio completo e residia no bairro Coaçu; Antônio Gilson Ribeiro Xavier, 31 anos de idade, com registro criminal (passagem por furto), técnico de extintor, Ensino Fundamental completo e residia no bairro Barroso; Maria Tatiana da Costa, 17 anos de idade, sem registros criminais, estudante, Ensino Fundamental incompleto e residia no bairro Barroso; Brenda Oliveira de Menezes, 19 anos de idade, sem registros criminais, estudante, Ensino Médio completo e residia no bairro Barroso; Maira Santos da Silva, 15 anos de idade, sem registros criminais, estudante, Ensino Fundamental incompleto e residia no bairro Cajazeiras; e Marisa Mara Nascimento da Silva, 37 anos de idade, sem registros criminais, autônoma, Ensino Fundamental incompleto e residia no bairro Barroso.

Dos perfis das vítimas acima descritos, chega-se a algumas conclusões: Primeiramente, a média de idade das vítimas, como já destacada anteriormente, é de 29 anos, ou seja, a maior parte das vítimas era jovem. Fator também que chamou a atenção, justamente por fugir à regra geral, foi a circunstância de 8 das 14 vítimas fatais serem do sexo feminino. É, contudo, importante que se diga que, de acordo com as investigações policiais, tais mortes nada tiveram a ver com questões relacionadas especificamente ao gênero das vítimas.

Ademais, conforme se pôde verificar, apenas 2 das 14 vítimas fatais possuíam registros criminais, o que igualmente foge à tendência da maioria das vítimas de CVLIs, conforme mais à frente se verá com maior riqueza de detalhes. Nesse tocante, mais uma vez, necessário destacar que as investigações comprovaram que as vítimas ou, pelo menos, a grande maioria delas, foram atingidas por disparos de arma de fogo aleatórios, sem considerar suas individualidades.

Quanto ao grau de instrução, percebe-se que a maioria das vítimas possuía baixo nível de escolaridade, grande parte delas com apenas o Ensino Fundamental e nenhuma possuindo nível superior. A maioria das vítimas também residia no próprio bairro ou em bairros adjacentes ao que a chacina foi praticada, no caso, o bairro Cajazeiras.

Por fim, quanto ao perfil socioeconômico, observa-se que, nesse tocante, as vítimas da chacina das Cajazeiras não fugiram à regra da maioria das vítimas de CVLIs, conforme estudos estatísticos. São pessoas com vulnerabilidade socioeconômica, geralmente integrantes de famílias com poucos recursos e que não é incomum encontrar parentes ou pessoas próximas, integrantes dos seus círculos de convivência, que também foram assassinados.

Com relação a esse aspecto, matéria do portal G1 destacou a situação em que se encontrava a viúva de Antônio Gilson, sete dias após a “Chacina das Cajazeiras”:

Com uma camisa estampada com o rosto do marido Antônio Gilson, 31, outra vítima da chacina, a viúva conta que ele foi um dos primeiros a receber os tiros. “A gente tinha acabado de chegar, que a gente vendia churrasco lá na BR (116), aí ele foi dar uma passada lá, e eu tinha ido pra casa. Com quarenta minutos, chegou a notícia”, relembra a mulher. O casal vivia junto há dois anos. Após uma semana do acontecido, a mulher diz que está contando com ajuda de vizinhos. “Agora tamo se ajudando como Deus pode. Os vizinhos tão ajudando. Essa blusa aqui, duas vizinhas que mandaram fazer”, conta. Antônio e a mulher sustentavam a casa com o lucro do carrinho de churrasco. Agora, ela diz que não sabe o que vai fazer. “Pra mim, só a misericórdia de Deus. Porque também tô com um filho internado, tá com um mês. A gente vivia desse carrinho de churrasco, e agora? Que eu não posso mais ir pra BR vender e não tem mais ele pra me dar nada [...]”. (FREITAS, 2018, *online*).

O jornal Tribuna do Ceará também noticiou a situação precária que estava vivendo a filha de Edneuzza Pereira de Albuquerque. Conforme a matéria, Larissa Albuquerque estava pedindo ajuda financeira, haja vista ter perdido a mãe e se encontrava cuidando dos seis irmãos, mais dois filhos e ainda estava grávida de oito meses (TV JANGADEIRO, 2019b).

Em notícia publicada no jornal Diário do Nordeste, a Sra. Ana Lúcia Souza, mãe de José Jefferson de Souza Ferreira, declarou que há seis anos havia perdido outro filho para a criminalidade, o que reforça o aspecto da vulnerabilidade das vítimas, acima destacado (MELO, 2019b).

Percebe-se, portanto, que são histórias muito semelhantes, de dor, exclusão e falta de acesso a direitos fundamentais protagonizadas pelas pessoas que mais sofrem – pois são as que mais necessitam – com a ineficiência de políticas públicas. Estas, em sua esmagadora maioria, quando existem, são meramente formais, simbólicas e não materialmente eficientes. O resultado é um mar de sangue que arrasta notadamente os jovens de baixa escolaridade residentes nos

denominados eufemisticamente de aglomerados subnormais, ou seja, as conhecidas, mas, ao mesmo tempo esquecidas, favelas.

A esse respeito, o Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência (CCPHA), em pesquisa realizada em 2016, mencionou o abandono escolar, o pouco acesso à rede de saúde, o trabalho irregular e precário, a escassez de projetos sociais, falhas na rede de proteção e apoio e a ineficiência das medidas socioeducativas, como algumas políticas públicas que, pela precariedade, acabam por funcionar como indutores de violência comuns aos adolescentes que são vítimas de CVLIs (AGUIAR; HOLANDA, 2017).

Segundo o levantamento realizado com 224 famílias nas cidades de Fortaleza, Caucaia, Eusébio, Horizonte, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte,

Mais de 70% dos adolescentes assassinados em 2015 [...] estavam fora da escola há pelo menos seis meses [...]. Um enredo de exclusão que se repete com seus familiares e amigos. [...]. A escolaridade é comprovadamente um fator de proteção importante contra o homicídio e poderia contribuir para a redução desse tipo de mortalidade na adolescência. (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 18).

Para Daniel Cerqueira, técnico de planejamento e pesquisa do Ipea:

A educação é o passo inicial para a redução dos homicídios. Para cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos nas escolas, há uma diminuição de 2% na taxa de assassinatos nos municípios. Essa foi a principal conclusão da Nota Técnica Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios, apresentada na manhã desta quarta-feira, 11 de maio, no Ministério da Justiça, por Daniel Cerqueira, técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto. [...].

A pesquisa, que analisou a relação entre o número de homicídios e a qualidade das escolas localizadas em 81 municípios brasileiros, aponta a educação como a principal política social de redução dos assassinatos. “Esse estudo refletiu o que se produziu de melhor nos últimos 12 anos em relação à política pública. Um conjunto de instrumentos ajudou a repensar o uso da repressão como única forma de fazer segurança pública e a educação é uma delas”, afirmou o chefe de Gabinete do Ipea, Fábio de Sá e Silva. [...].

Entre outros fatores, Cerqueira ressaltou que o crime não é uma constante na vida do cidadão. “Existe um ciclo que começa por volta dos 12 ou 13 anos e vai até os 30. Se a pessoa não se envolveu até essa idade, dificilmente se envolverá”. Esse é um dos motivos da importância da escolarização. “Se o grupo de colegas dentro da escola é melhor do que aquele que o jovem tem fora, nas ruas, o comportamento dele tende a melhorar, o que acaba afastando-o das atividades criminais”, declarou o técnico do Ipea, acrescentando que as chances de homens com até sete anos de estudo sofrerem homicídio são 15,9 vezes maiores que aqueles com nível universitário. (CARNEIRO, 2016, *online*).

De acordo com Aguiar e Holanda (2017, p. 19),

Outro motivo que afasta o adolescente da escola é o “desinteresse”, identificado em 78 (53,42%) dos 146 casos analisados na capital. Uma das mães entrevistadas lembrou que matriculou o filho em diferentes escolas do bairro, mas o adolescente, que acabou mais tarde sendo morto, sempre fugia.

A necessidade de trabalhar ou ficar em casa para cuidar dos irmãos mais novos e a falta de estruturas comunitárias, como creches, também foram apontadas como possíveis causas para o abandono escolar.

Sobre essa situação, uma diretora de escola e participante do grupo focal do referido estudo comentou que:

Quando o menino falta cinco vezes, pode ir atrás que o problema ali está grave. Pode ser a mãe usando o menino para ficar com o menor (irmão mais novo), que a gente vê muito quando há evasão, ou pode estar botando o menino para trabalhar. (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 19).

Ainda acerca da relação do trabalho precoce, precário e irregular com os CVLIs na adolescência/juventude, o estudo do CCPHA revelou que

Apenas quatro [...] dos 224 jovens de 12 a 18 anos, cujas histórias foram analisadas na pesquisa, nunca haviam trabalhado. Também foram raros os casos em que as atividades ocorreram protegidas pela lei, como estagiários ou jovens aprendizes. O estudo só registrou três situações desse tipo, em Fortaleza, o equivalente a 2% das respostas.

De maneira geral, os entrevistados descreveram os adolescentes em trabalhos pontuais, como pequenas compras e entregas remuneradas com “alguns trocados”. Segundo os familiares, essas atividades costumavam acontecer de acordo com o que surgia no dia. Ocorre que num contexto em que o trabalho regularizado é escasso, sobretudo para os jovens, a informalidade e a ilegalidade podem se cruzar com facilidade. (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 20-21).

Outra conclusão apontada pelo CCPHA é que “A maioria dos adolescentes vítimas de homicídio em Fortaleza [72,6%] também só procurava o serviço de saúde quando ficava doente” (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 19). Ou seja, não foi detectada preocupação com a aproximação desse público a um atendimento de saúde preventiva.

Tanto o médico quanto o psicólogo que participaram da pesquisa concordaram que há necessidade de se pensar estratégias de aproximação com os adolescentes. Segundo eles, quanto maior a situação de vulnerabilidade social vinculada ao uso de substâncias psicoativas, mais esses jovens necessitam de uma ação proativa dos serviços de saúde em

espaços comunitários. Ambos, no entanto, reconhecem que o surgimento de iniciativas como esta esbarra, entre outras coisas, no número reduzido de equipamentos e profissionais. (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 20).

A pesquisa identificou ainda

[...] se o adolescente, vítima de homicídio, havia experimentado ou não algum tipo de substância psicoativa. Segundo os familiares entrevistados, em Fortaleza, maconha (61,6%), álcool (41,7%) e cigarro (29,4%) foram as mais citadas. (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 20).

Os estudos do CCPHA apontaram também a existência de uma rede de proteção e apoio com atuação aquém e desfocadas dos seus principais objetivos. Conforme as pesquisas, o Conselho Tutelar e o Centro de Referência da Assistência Social (Cras) possuem boa capilaridade nos territórios vulneráveis. Há, contudo, escassez de profissionais e de recursos, e a atuação preponderante na proteção e defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, por vezes, é confundida com a atividade punitiva/repressiva (AGUIAR; HOLANDA, 2017).

A escassez de projetos sociais também foi apontada como uma política pública falha a colaborar para a ocorrência de homicídios na adolescência. O estudo mostrou que,

Apesar de o contexto social das famílias e dos locais onde moravam as vítimas de homicídio ser propício para sediar projetos sociais diversos, as narrativas ouvidas pelo Comitê também indicaram pouca participação dos adolescentes em atividades deste tipo. [...].
No estudo ficou claro o não conhecimento e a não participação das famílias em ações deste tipo, gerando um círculo vicioso: quanto mais elas não acessam os serviços ou projetos existentes, mais saem do seu perfil de atendimento. (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 20).

Aproveitando-se da observação de que os equipamentos estatais não possuíam, de modo regular e eficiente, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para o público mais vulnerável – os adolescentes/jovens –, questiona-se se não seria justamente nesse hiato que se inseririam as facções criminosas, surgindo, paralelamente a esse cenário, com a proposta de oferecimento, ainda que ilusório, de um espaço propício à convivência – e mais que isso, visibilidade social e econômica – com regras, princípios e códigos de conduta próprios com o condão de irradiar entre seus integrantes justamente a ideia (falsa) de família, oferecendo mútua cooperação e acolhimento/assistencialismo social, econômico e até jurídico.

Aqui seria possível, talvez, enxergar uma razão para a expansão de facções criminosas, promovendo uma sensação de pertencimento entre seus membros, que foi negligenciada pelo Estado, para se dizer o mínimo.

Assim, é sabido que o Estado precisa imprimir eficiência em suas ações e efetivamente fazer seu “dever de casa”, implementando não só formalmente, mas, sim, sobretudo, materialmente políticas públicas imprescindíveis à prevenção do crime, mormente em relação ao segmento mais vulnerável, os adolescentes/jovens. A lógica é muito simples, ou o Estado se aproxima (de modo eficiente/eficaz) ou as organizações criminosas o fazem ao seu modo e com suas regras e princípios. O resultado dessa última hipótese são juventudes interrompidas pelo cárcere ou por um caixão. O estudo do CCPHA revelou ainda que

Em quase metade (46%) dos 146 casos analisados em Fortaleza, os adolescentes vítimas de homicídio já haviam cumprido alguma medida socioeducativa. [...].

Na capital, a medida mais aplicada foi privação de liberdade (27,3%), seguida por liberdade assistida (17,1%) e prestação de serviço à comunidade (6,8%). (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 23).

Com efeito, esse dado, por si só, possibilita observar que as chamadas medidas socioeducativas não estão, a exemplo de outras tantas políticas públicas antes mencionadas, surtindo seus efeitos esperados. Percebe-se que o adolescente em conflito com a lei recebe “acolhimento” pelo Estado por meio da aplicação das medidas socioeducativas, mas, ao retornar, insere-se novamente no ciclo de criminalidade. Ou seja, o principal objetivo não é alcançado, a ressocialização.

Desta feita, tais medidas, em sua grande maioria, existem por existir, não para alcançar efetivamente seus escopos. E a crítica aqui não é direcionada aos profissionais que labutam nesses setores e/ou Órgãos, ao revés, tratam-se de verdadeiros heróis e heroínas que em sua grande maioria buscam, mesmo sem condições ideais de trabalho e com remunerações baixíssimas, desempenhar seu mister da melhor maneira possível. A reflexão aqui vai para a absoluta contraprodução do sistema e, sobretudo, ausência de mudança de rumos, mesmo com dados seguros apontando que da maneira como se está lidando com o problema não está funcionando e, pior, não irá nunca funcionar! Afinal, as políticas públicas até aqui explicitadas existem tão somente para serem anunciadas ou para

funcionarem efetivamente? Apenas a título de exemplo, os estudos do CCPHA citam os resultados a seguir.

[...] o monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará, realizado pelo Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente em Fortaleza, em 2014, aponta que os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), nos quais se executa o serviço de atendimento de Liberdade Assistida, efetuaram, em sua maior parte, atendimentos mensais. As visitas domiciliares também são pouco frequentes, ocorrendo, em sua maioria, apenas semestralmente (AGUIAR; HOLANDA, 2017, p. 23).

Acerca dos atendimentos individuais e visitas domiciliares, o Manual de Medidas Socioeducativas elaborado pelo Ministério Público do Ceará dispõe:

Atendimentos Individuais

São atendimentos de acompanhamento do cumprimento do PIA (plano individual de atendimento), realizados periodicamente no CREAS, apenas com o (a) adolescente e, excepcionalmente, em caso de necessidade, com familiares. Nesse momento, o (a) técnico (a) de referência avalia com o (a) adolescente o cumprimento ou não das obrigações da medida previstas no PIA, realizando, quando necessários, ajustes nessa previsão.

Na Liberdade Assistida, ocorrem de acordo com a necessidade identificada pelo (a) técnico (a) ou, se for o caso, periodicamente, de acordo com previsão no PIA. Na PSC, ocorrem de acordo com a necessidade identificada pelo (a) técnico (a).

Visita Domiciliar

Visitas realizadas por técnico de referência à residência do (a) adolescente, com fins de estabelecer contato com este (a) e com sua família. É mais um momento para avaliação do PIA, verificando o impacto da execução da medida em seu contexto social, bem como a efetivação de seus vínculos familiares e comunitários. (FORTALEZA *et al.*, 2016, p. 25-26, grifo do autor).

Não é difícil perceber que atendimentos individuais mensais e uma única visita domiciliar semestral, como apontou o monitoramento acima citado, não têm o condão de atingir os objetivos esperados quando da aplicação das medidas socioeducativas. A intenção é um acompanhamento próximo, individualizado, materialmente eficiente, com vistas a reinserir aqueles adolescentes em conflito com a lei no caminho condizente com a cidadania. Não apenas o preenchimento de formulários de modo impessoal e logicamente improdutivo/ineficiente. Aqui, tem-se um exemplo clássico das chamadas “políticas públicas simbólicas”. Anuncia-se que tem e que, de fato, formalmente existem, contudo, materialmente são vazias.

Ou seja, não se tem políticas públicas nem direitos fundamentais adequadamente garantidos pelo Estado nem antes, muito menos depois de

delinquir. Nesse contexto, o círculo vicioso da criminalidade nunca é extirpado. Isso ocorre porque se está imerso no chamado “estado de coisas inconstitucional” (ECI).

Nesse sentido, quando os serviços essenciais que deveriam ser fornecidos regular e ordinariamente pelo Estado são negligenciados, é inegável que há reflexos diretos e imediatos na problemática da criminalidade. Assim, com a ausência ou extrema precariedade do atendimento a direitos fundamentais como saneamento básico, educação, esporte, cultura e lazer de qualidade, notadamente destinados ao público juvenil dos aglomerados subnormais, inserindo-os num círculo virtuoso de vida próspera e não vicioso de criminalidade – como comumente se está acostumado a constatar –, tem-se o denominado ECI. Isso nada mais é do que, curiosamente, o próprio Estado se tornar o maior descumpridor das leis as quais deveria ser o primeiro a obedecer.

No ECI há violação massiva dos direitos fundamentais em decorrência da omissão deliberada do Poder Público. Os direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos (saúde, educação, moradia, trabalho, lazer etc.) pela Constituição Federal de 1988 são simplesmente ignorados pelo Estado. Fato é que esta mesma Lei Maior – não respeitada – é também o fundamento legal de legitimação e existência do próprio Estado. Em síntese, curiosamente, o Estado não respeita o fundamento legal legitimador da sua própria existência. Aqui, apenas a título de exemplo, ressalta-se que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é justamente a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Estaria a dignidade humana sendo respeitada no contexto ora abordado?

Para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, observam-se os seguintes pressupostos:

O primeiro deles é a constatação de um quadro de violação massiva/generalizada de direitos fundamentais, de modo a atingir um número amplo de pessoas. Destarte, não basta o desrespeito singular desses direitos;

O segundo pressuposto está na “falha estrutural do Estado”, prejudicando a coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais, gerando a chamada “violação sistemática dos direitos”, bem como a reiteração e agravamento da realidade criada;

Por fim, o terceiro pressuposto é a expedição de remédios para uma pluralidade de órgãos, isto é, a busca de solução é dirigida não apenas para uma autoridade pública ou órgão, mas para vários, que não conseguem restabelecer a normalidade das coisas. (MARQUES, 2016, *online*).

Ainda acerca do estado de coisas inconstitucional:

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional é, antes de mais nada, uma forma de chamar atenção para o problema de fundo, de reforçar o papel de cada um dos poderes e de exigir a realização de ações concretas para a solução do problema. Entendida nestes termos, o ECI não implica, necessariamente, uma usurpação judicial dos poderes administrativos ou legislativos. Pelo contrário. A ideia é fazer com que os responsáveis assumam as rédeas de suas atribuições e adotem as medidas, dentro de sua esfera de competência, para solucionar o problema. Para isso, ao declarar o *estado de coisas inconstitucional* e identificar uma grave e sistemática violação de direitos provocada por falhas estruturais da atuação estatal, a primeira medida adotada pelo órgão judicial é comunicar as autoridades relevantes o quadro geral da situação. Depois, convoca-se os órgãos diretamente responsáveis para que elaborem um plano de solução, fixando-se um prazo para a apresentação e conclusão desse plano. Nesse processo, também são indicados órgãos de monitoramento e fiscalização que devem relatar ao Judiciário as medidas que estariam sendo adotadas.

A linha de ação segue o seguinte esquema: (a) identificação e prova do quadro de violações sistemática de direitos, por meio de inspeções, relatórios, perícias, testemunhas etc. → (b) declaração do Estado de Coisas Inconstitucional → (c) comunicação do ECI aos órgãos relevantes, sobretudo os de cúpula e aos responsáveis pela adoção de medidas administrativas e legislativas para a solução do problema → (d) estabelecimento de prazo para apresentação de um plano de solução a ser elaborado pelas instituições diretamente responsáveis → (e) apresentação do plano de solução com prazos e metas a serem cumpridas → (f) execução do plano de solução pelas entidades envolvidas → (g) monitoramento do cumprimento do plano por meio de entidades indicadas pelo Judiciário → (h) após o término do prazo concedido, análise do cumprimento das medidas e da superação do ECI → (i) em caso de não-superação do ECI, novo diagnóstico, com imputação de responsabilidades em relação ao que não foi feito → (j) nova declaração de ECI e repetição do esquema, desta vez com atuação judicial mais intensa.

Nesse processo, o ideal é que o Judiciário não estabeleça, em caráter impositivo, os meios para a solução do problema, pois quem deve estabelecer o *como agir* são os órgãos responsáveis pela execução do plano. O papel do Judiciário deve ser o de buscar o engajamento de todos na resolução do problema e criar obrigações de resultado, estabelecendo parâmetros para caracterizar a superação do ECI e adotando os mecanismos processuais para pressionar os agentes estatais a cumprirem a política pública elaborada pelos próprios órgãos envolvidos.

Há alguns princípios-guias a orientar o nível da intervenção judicial. O primeiro refere-se ao grau da inação dos órgãos estatais. Quanto maior for a situação de abandono e de descaso com a solução do problema por partes dos órgãos competentes maior será a intensidade da atuação judicial. O segundo está relacionado à vulnerabilidade das pessoas envolvidas. Quanto maior for o grau de vulnerabilidade das pessoas afetadas (em razão da privação de direitos e incapacidade de articulação política) maior será a necessidade de uma atuação judicial mais rigorosa. Outro princípio importante relaciona-se à essencialidade do direito afetado: quanto maior for a essencialidade daquele (do ponto de vista do respeito e proteção da dignidade), maior deverá ser a busca pela sua implementação. Em todo caso, a atuação judicial deve mirar um diálogo para que a solução do problema seja construída pelos próprios órgãos responsáveis. [...] Hoje, como qualquer situação de desrespeito à constituição é judicializada de forma isolada, é impossível alcançar soluções sistematizadas, reinando um verdadeiro caos que pode até aumentar o quadro de inconstitucionalidade. Basta ver o exemplo da judicialização da saúde, em que as microsoluções

(caóticas) impedem qualquer planejamento das macro soluções (sistemáticas). Uma declaração de ECI em matéria de saúde, com a apresentação de um plano de solução global, minimizaria o caos em que se vive hoje, onde qualquer paciente ingressa com ações judiciais para pedir qualquer remédio, inviabilizando a construção de um plano racional de longo alcance.

Por fim, uma observação mais crítica, com um tom realista. Como se nota, o ECI é um instituto bastante ambicioso, já que, por meio dele, busca-se resolver pronta e eficazmente problemas complexos de natureza estrutural de largas proporções. A prudência, porém, nos recomenda a ser mais cauteloso quanto às possibilidades do instituto. Cautela aqui em dois sentidos. Em primeiro lugar, na própria definição do papel do Judiciário nesse processo. O modelo só faz sentido se o órgão judicial tiver plena consciência dos limites de sua atuação. O propósito do ECI não deve ser o de transformar o Judiciário em um superórgão responsável pela elaboração e execução de políticas públicas. Deve ser justamente o oposto disso, pois, nesse modelo, os juízes não exercem um papel de substituição, mas de mera supervisão ou acompanhamento de um projeto que foi planejado pelos entes responsáveis, dentro de suas respectivas esferas de competência. (Nesse ponto, pode-se criticar o pedido formulado na ADPF 347/DF, que, claramente, deturpa parcialmente o modelo, já que são apresentadas medidas concretas de solução que seriam, caso deferidas, impostas pelo Judiciário sem uma análise dos órgãos responsáveis).

A segunda cautela é quanto à própria eficácia do instituto. Sem dúvida, o ECI não é o antídoto capaz de resolver todos os problemas da humanidade. Na verdade, ele é muito menos eficaz quanto se pensa. Basta ver que, no caso emblemático da situação dos presídios na Colômbia, a Corte Constitucional, em 2013, proferiu uma nova decisão (T 388-2013) reconhecendo que, apesar da decisão de 1998, o estado de coisas inconstitucional nos cárceres colombianos persistia (ainda que por razões distintas).

Não se pode supervalorizar o papel do judiciário na implementação de soluções de largo alcance. O poder judicial tem uma capacidade limitada de fazer valer os direitos fundamentais, sobretudo quando estamos diante de decisões de alta magnitude, como a que determina o fim das violações dos direitos dos presos ou a efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais. Mesmo decisões bem fundamentadas, convincentes e principiologicamente guiadas podem se tornar uma mera folha de papel sem qualquer poder de mudar o mundo se não houver um compromisso mais amplo para fazer valer o direito. Além disso, mesmo que se reconheça um papel restritivo da função judicial no modelo de superação da ECI, é de que se questionar se o judiciário brasileiro tem estrutura para tanto. E não vai ser apenas criando um instituto com um nome bonitinho que conseguiremos transformar a sociedade. A eliminação por completo das violações sistemáticas de direitos depende de fatores que vão muito além do voluntarismo judicial. (MARMELSTEIN, 2015, *online*, grifo do autor).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF, acima citada, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio, reconheceu que o sistema penitenciário vive um “estado de coisas inconstitucional”, com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. Assim, as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. O STF ainda não julgou definitivamente o mérito da ADPF, mas já apreciou o pedido de liminar, deferindo-o, parcialmente, e determinando a

implantação de audiência de custódia e liberação das verbas do Fundo Nacional Penitenciário.

O plenário entendeu que a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira “falha estrutural” que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação. (MARQUES, 2016, *online*).

Aproveita-se esse caso emblemático e uma parte da fundamentação da decisão liminar ora explicitada para questionar: E fora dos presídios? Notadamente nos aglomerados subnormais de onde provieram a grande maioria dos presos imersos nessa situação de estado de coisas inconstitucional carcerária, não há também uma violação generalizada de direitos fundamentais “dos soltos”? Não seria exagero dizer que, na esmagadora maioria dos que compõem a população carcerária, houve tão somente mudança dos seus endereços de fora para dentro dos presídios, permanecendo, contudo, as condições subumanas inalteradas.

Tal reflexão surgiu ao lembrar que a segurança pública – tal qual o direito penal, de maneira obviamente desvirtuada – é chamada a resolver questões diversas, de modo célere, eficiente e quase sempre sob a pressão e críticas de setores da sociedade que raramente se debruçam profundamente acerca das reais causas do problema, preferindo lançar um olhar míope e superficial quando o caos se aproxima, enxergando apenas as forças policiais como responsáveis por toda gama de situações, das mais variadas ordens, que afligem o tecido social.

É preciso fazer com que o povo busque seu próprio entendimento das coisas e não seja apenas replicador de ideias prontas. É o que Immanuel Kant destacou na expressão latina “*Sapere aude*”, associada à Era do Iluminismo, durante os séculos XVII e XVIII, significando “ouse saber”, “ouse ser sábio” ou “tenha coragem de pensar por si mesmo” (SAPERE..., 2019, *online*). É, portanto, fundamental que todo ser humano atinja sua maioridade intelectual, sendo crítico da realidade que o circunda e não mero seguidor cego de argumentações pré-formatadas e quase sempre contaminadas por interesses escusos.

É absolutamente necessário para se evoluir que o consciente coletivo enxergue a problemática da criminalidade de modo conglobante, com a necessária profundidade, com intenção de efetivamente encontrar não culpados, mas sim soluções consistentes e não meramente simbólicas, eleitoreiras e, por óbvio,

ineficazes. Enquanto se aguarda o alcance desse raciocínio social amadurecido, os policiais permanecem a postos para, a qualquer dia, hora, lugar e circunstância, evitarem que o caos social se estabeleça.

Contudo, fato é que não se consegue ressocializar quem nunca foi socializado. É um fardo muito grande e inexigível à polícia e demais órgãos atuantes na persecução penal realizarem, além da responsabilização criminal, transformações sociais profundas quando não se visualiza o respeito aos mínimos direitos e garantias fundamentais nem antes, nem durante a execução da pena e muito menos depois do cumprimento desta, onde há grande influência da estigmatização.

Estabelece-se um ciclo de criminalidade que se retroalimenta, é recheado de hipocrisia e nitidamente se revela ineficiente, justamente porque não há interesse em implementar materialmente o que é brilhantemente anunciado na Constituição Federal de 1988 como direitos e garantias fundamentais do cidadão. Assim, enquanto as ações e políticas públicas adotadas forem meramente simbólicas, a manutenção das violações aos direitos sociais com reflexos na criminalidade será também eternizada.

2.3 AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS: O PAPEL DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ NA ELUCIDAÇÃO DA “CHACINA DAS CAJAZEIRAS”

Tão logo os crimes relacionados ao que ficou conhecido popularmente como a “chacina das Cajazeiras” foram perpetrados, como dito, na madrugada de 27 de janeiro de 2018, populares imediatamente comunicaram à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS) acerca do evento delitivo. Ato contínuo, como de praxe, composições da Polícia Militar foram acionadas e, ao chegarem ao local palco do trágico acontecimento, confirmaram o cenário de guerra previamente relatado. Corpos sem vida ensanguentados amontoados em determinados locais e outros espalhados pela via pública, olhares de medo, silêncio eloquente só quebrado com gritos de parentes das vítimas que chegavam ao local e constataavam seus familiares ao chão, protagonizando a maior carnificina já ocorrida no estado do Ceará. Uma granada (não detonada) utilizada na ação dos criminosos fora também encontrada pelos primeiros profissionais de segurança pública que

chegaram ao local, necessitando de acionamento das forças policiais especializadas para manipulá-la com segurança, evitando maiores danos.

Com o objetivo de desenvolver as investigações preliminares, equipes especializadas da Polícia Civil, no caso, do DHPP, juntamente com os peritos da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), foram também acionados a comparecerem ao local. Agora, já em meio a gritos de revolta, desespero e predominando o clima de terror e medo, iniciou-se o procedimento preliminar de tentativa de identificação das vítimas, entrevistas de familiares e testemunhas presentes ao local no momento dos fatos, arrolamento de outras pessoas que pudessem de alguma maneira contribuir posteriormente com as investigações de seguimento, bem como análise e coleta de vestígios deixados no local pelos criminosos. Nesse ponto específico, encaixa-se como calha à fiveleta lembrar do princípio de Locard (TEORIA..., 2019, *online*), que é sintetizada na expressão de que “todo contato deixa uma marca”, ou seja, no local do cometimento de um delito, sempre o criminoso deixará rastros, o que tecnicamente são denominados de vestígios e cujo encontro e investigação em torno deles é tarefa primordial dos profissionais imbuídos no trabalho de investigação criminal.

Desta feita, peritos e policiais civis do DHPP desenvolveram suas atividades no local, cada um dentro de suas atribuições funcionais, mas todos com o mesmo propósito de reunir a maior gama de elementos de informações para contribuir com o início das investigações em torno do evento delitivo e possibilitar a responsabilização criminal dos autores.

Em nível de macrogestão, imediatamente foi montado um gabinete de crise na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE), capitaneado pelo Secretário da Segurança, Dr. André Santos Costa, com a participação dos diversos Órgãos integrantes da segurança pública, representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Sistema Penitenciário do Estado. A partir disso, foram definidas diretrizes gerais de atuação e realizadas divisões de tarefas com o fito de evitar retrabalho e aumentar a eficiência das ações ante aquele episódio.

Em face da alta complexidade do caso, com multiplicidade de vítimas e suspeita de envolvimento de organizações criminosas, restou decidido que as investigações policiais ficariam sob a responsabilidade do DHPP/CE.

Em nível de gestão operacional, no âmbito do DHPP/CE, igualmente foi instituído outro grupo de trabalho, coordenado pela Direção do Departamento e teve como principais decisões: a constituição de uma comissão composta por quatro delegados de polícia com o objetivo de conduzirem as investigações; a convocação extraordinária de polícias civis das delegacias vinculadas ao DHPP, mesmo que com atribuições ordinárias em outras áreas circunscricionais que não a do local onde ocorreu a chacina, a fim de reforçar quantitativa e qualitativamente os trabalhos investigativos que seriam desenvolvidos em torno do caso; implementação de viaturas caracterizadas e descaracterizadas a serem empregadas nas diligências investigativas; o acionamento do Núcleo de Inteligência Policial do DHPP (NUIP/DHPP) para orientar e otimizar, por meio da inteligência policial por seus diversos meios, os trabalhos operacionais de campo e, por fim, todo o processo foi submetido, a partir de então, ao método de gestão conhecido como ciclo PDCA (*Plan, Do, Check e Act/Adjust* – Planejar, Fazer, Verificar e Ajustar/Agir), também conhecido como Ciclo de Deming ou de Shewhart (CARLOS JUNIOR, 2017). A aplicação desse método teve como objetivo maior garantir a contínua avaliação e eventual ajustamento das rotinas e diligências desenvolvidas no curso das investigações a fim de garantir o máximo de resultados satisfatórios à sociedade.

Essencialmente, as equipes empregadas nas investigações deveriam responder aos seguintes questionamentos básicos: 1) O que aconteceu? (homicídio, latrocínio, acidente etc.); 2) Como ocorreu? (dinâmica dos fatos criminosos); 3) Quando ocorreu? (elemento temporal); 4) Por que aquele evento se desenvolveu? (motivação); 5) Quem provocou o evento? (autoria); 6) Com que meios foi promovido o evento (instrumentos utilizados para cometimento do delito – arma de fogo, faca, granada etc.); 7) Onde ocorreu? (elemento espacial). As respostas a tais indagações é o que se conhece como “heptâmetro de Quintiliano” (HEPTÂMETRO..., 2019, *online*), uma ferramenta aplicada para apurar um fato que propõe justamente essas sete perguntas. Uma vez respondidas, evidenciam algo como factual. Em termos técnicos, dentro do universo da investigação criminal, o objetivo com a aplicação desta ferramenta é, essencialmente, desvendar a autoria delitiva, esclarecer a motivação criminosa e comprovar a materialidade (existência) do crime investigado.

Com esse propósito, o inquérito policial n. 322-214/2018 foi instaurado no DHPP/CE e, após aproximadamente quatro meses de investigações policiais ininterruptas, o relatório final conclusivo assinado pelos delegados de polícia

Leonardo D’Almeida Couto Barreto, George Ribeiro Monteiro, Fábio Torres Vieira e Ciro de Assis Lacerda, contendo setenta e duas laudas foi encaminhado à central de inquéritos do Ministério Público do Estado do Ceará para o oferecimento da denúncia e inauguração da competente ação penal em desfavor dos apontados como autores, responsáveis pela chacina.

Conforme o relatório final do referido inquérito policial, desde o início das investigações restou claro que a maior chacina do estado do Ceará foi motivada pela rivalidade entre duas organizações criminosas, quais sejam: Guardiões do Estado (GDE) e Comando Vermelho (CV). Assim, de acordo com o apurado, foi constatado haver uma disputa declarada entre elas com o intuito de aumentar o domínio territorial para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes e, por conseguinte, ampliar os lucros. Para tanto, ambas se utilizam preponderantemente da “força de trabalho” de jovens em situação de vulnerabilidade social – infelizmente é a situação socioeconômica da grande maioria dos jovens – que, por sua vez, empregam os mais sórdidos meios, torturando, matando, expulsando os moradores de suas casas, cumprindo assim à risca as determinações oriundas do comando dessas facções criminosas.

Nesse contexto, somente o fato de um indivíduo integrar outra facção criminosa já o torna inimigo do integrante do grupo rival, justificando assim seu assassinato. Ou seja, a grande massa que compõe tais organizações criminosas são mentes jovens, vazias, em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e cultural, buscando, de alguma maneira, respeito, visibilidade social e progressão hierárquica dentro dessas facções, conforme os valores estabelecidos por elas mesmas, de modo paralelo à sintonia de valores sociais, diga-se, ordinária.

Como destacado, a chacina foi provocada pela disputa entre duas organizações criminosas rivais. Nesse sentido, a casa de show intitulada “Forró do Gago” estava localizada em uma área de atuação predominante da facção criminosa Comando Vermelho. Muitas das festas ocorridas no local que foi palco da chacina eram, segundo as investigações, organizadas e/ou patrocinadas pelo próprio Comando Vermelho, sendo comum tocarem músicas que faziam alusão ao crime e à própria facção. Já os bairros circunvizinhos (Barroso II, Babilônia, Boa Vista, Rosalina e Cidade Jardim) eram de predominância da facção rival GDE. Assim, desde o princípio das investigações existiram fortes indícios de que a chacina teria

sido perpetrada por integrantes da facção GDE, o que, ao final, acabou se confirmando.

Durante as investigações foram inquiridas centenas de pessoas, testemunhas oculares e auriculares, suspeitos e indiciados, além da realização de diversos exames periciais a cargo da PEFOCE com o objetivo de produzir evidências em colaboração às conclusões das investigações procedidas pela Polícia Civil, por intermédio do DHPP.

Concluiu-se pelo indiciamento de dez pessoas por participação direta na chacina e mais uma por participação acessória haja vista que a mesma realizou a destruição de vestígios a fim de dificultar a ação da polícia, figurando no relatório final da Polícia Civil um total de onze indiciados. Ainda ficou constatada a participação ativa de dois adolescentes (12ª e 13ª pessoas envolvidas diretamente e identificadas pela Polícia Civil), contudo, nesses dois últimos casos, por se tratarem de adolescentes que cometeram atos infracionais, foram encaminhadas cópia dos autos à delegacia especializada – Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) –, a fim de serem efetivadas as devidas responsabilizações, nos termos da lei, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados oficiais do DHPP, os autores dos crimes foram identificados como sendo: Dejair de Souza Silva (“De Deus” ou “Bedeca”), Noé de Paula Moreira (“Gripe Suína”), Auricélio Sousa Freitas (“Celim”, “Celim da Babilônia” ou “Irmão CL”), Zaqueu Oliveira da Silva (“Pai”, “Macumbeiro” ou “H₂O”), Misael de Paula Moreira (“Psicopata”, “Afeganistão” ou “Maguim”), Fernando Alves de Santana (“Robin Hood” ou “Baiano”), Rennan Gabriel da Silva (“Biel” ou “RG”), Francisco Kelson Ferreira do Nascimento (“Susto”, “Carnificina”, “9 mm” ou “Okley”), Joel Anastácio de Freitas (“Gaspar”), Ruan Dantas da Silva (“RD” ou “PH”), Ayalla Duarte Cavalcante (“Zói”) e mais dois adolescentes que devem ter seus nomes ocultados segundo a lei.

Destaque-se, também, que, no curso das investigações policiais, foi identificada a existência de uma célula dentro da GDE, conhecida por “OQC” (“Os Quebra Cocos”), um grupo de “ponta”, formado em sua quase totalidade por jovens violentos, e criado com o propósito de ser a linha de frente da GDE, responsável pelos assassinatos de integrantes das facções criminosas rivais. Tal grupo, que tinha como chefe, conforme a Polícia Civil, Misael, foi empregado na “Chacina das Cajazeiras”.

Foi possível constatar ainda ao longo das investigações que a GDE era estruturada de maneira hierarquizada, com divisão de tarefas entre seus integrantes que praticavam os mais diversos crimes, com preponderância à mercancia ilícita de substâncias entorpecentes, roubos e homicídios, objetivando notadamente a ampliação de seu raio de atuação, o aumento de seus lucros, maior empoderamento e visibilidade social advindos de suas práticas criminosas.

Apesar de ser uma organização criminosa descentralizada, com várias microcélulas espalhadas em diversos bairros da capital – cada uma com seus comandos locais –, foi identificado que havia um conselho que era composto, entre outros, por Deijair de Souza Silva, apontado pela Polícia Civil como um dos cofundadores da GDE.

Ainda acerca dos meandros das investigações, foram também identificados dois veículos utilizados pelos criminosos por ocasião da chacina: um Fiat/Siena preto e um VW/Golf branco. Ambos foram abandonados logo após o ataque, sendo que este último foi ainda incinerado, na tentativa dos criminosos de destruir vestígios e dificultar as investigações policiais. Os dois carros utilizados nas ações foram encontrados, periciados e ficou comprovado que ambas as placas eram “frias”.

Com relação a esse ponto específico, ganha especial destaque a utilização da tecnologia voltada às investigações policiais. A ferramenta SPIA – Sistema Policial Indicativo de Abordagem – possibilitou às equipes de investigação do DHPP rapidamente identificar os veículos, localizá-los e proceder às demais diligências complementares em torno dos mesmos a fim de melhor subsidiar as conclusões das investigações policiais.

As investigações também deram conta que de cada veículo utilizado desceram de quatro a cinco criminosos, todos armados e encapuzados, que passaram a efetuar disparos de maneira aleatória em face de quem se encontrava no local. Entre as vítimas, oito eram mulheres, um motorista do aplicativo Uber, que lá se encontrava para deixar uma cliente e um vendedor ambulante de lanches, que também trabalhava por ocasião da sua morte. Após a matança, os criminosos empreenderam fuga aos gritos de “É tudo três, porra! É Babilônia!”, em referência à facção GDE e à Comunidade da Babilônia, de onde eram parte dos criminosos. Ou seja, a chacina foi um ataque covarde e inconsequente que na verdade não atingiu direta e efetivamente os membros da facção criminosa rival com a contundência

originalmente intencionada, mas sim, como visto, em grande parte fez vítimas inocentes.

Corroborando com o acima exposto, as investigações policiais constataram que o plano de ataque da facção GDE inicialmente era voltado para ocorrer ao clube denominado “Nitro Night”, localizado na comunidade da Mangueira, em Messejana. Contudo, ao saberem que no local havia muitos integrantes da facção rival CV fortemente armados, desistiram do confronto direto e optaram pelo ataque ao “Forró do Gago”.

A despeito dessa barbárie, a atuação do DHPP da Polícia Civil do Estado do Ceará, com especial destaque à colaboração imprescindível do NUIP/DHPP (inteligência policial), após um trabalho complexo e minucioso de mineração de dados, possibilitou a identificação e localização de todos os responsáveis pela chacina, inclusive em outros estados da Federação. Foi o caso, por exemplo, da prisão de Fernando Alves de Santana, cognominado “Robin Hood” ou “Baiano”, preso no estado da Bahia, numa ação conjunta das polícias civis do Ceará e da Bahia.

As informações acima apresentadas, extraídas do relatório final das investigações procedidas pela Polícia Civil do Estado do Ceará, por intermédio do DHPP, permite-nos entender, ainda que de maneira geral, como foi planejada e executada a maior chacina ocorrida no estado do Ceará. De igual maneira, possibilita-nos, ainda, conhecer a estruturação da facção criminosa GDE, alvo das investigações, assim como a motivação de grande parte dos homicídios ocorridos em território estadual: a disputa entre organizações criminosas rivais, tendo como pano de fundo o domínio de território para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes.

Outrossim, acima foi dito que a média de idade das vítimas – ainda que tenham sido escolhidas de modo aleatório – foi de 29 anos. Quanto aos criminosos, dentre indivíduos presos e apreendidos, essa média foi de 19 anos de idade. Ou seja, mais uma vez, agora tendo como plataforma de estudo um caso concreto emblemático, tem-se o mesmo público juvenil aparecendo como autor e vítima de CVLIs.

No que se refere às apreensões realizadas no curso das investigações, foram apreendidas nove armas de fogo, quinhentas e trinta e uma munições, duas

granadas, aproximadamente vinte e seis quilos de entorpecentes, dentre outros objetos ilícitos.

Por fim, a Polícia Civil do Estado do Ceará, por intermédio do DHPP, concluiu o caso com os seguintes indiciamentos e nos seguintes termos:

Isto posto, delimitada a autoria, materialidade e circunstâncias, entendendo existirem, desde já, argumentos irrefutáveis em desfavor de DEIJAIR DE SOUZA SILVA (“DE DEUS” ou “BEDECA”), nascido em 10.11.1988, filho de Rita de Souza Silva e Joaquim Fragozo da Silva, NOÉ DE PAULA MOREIRA (“GRIPE SUÍÇA”), nascido em 02.01.1984, filho de Rocilda Paula Moreira e João Galdino Moreira, AURICÉLIO SOUSA FREITAS (“CELIM DA BABILÔNIA” ou “IRMÃO CL”), nascido em 08.04.1983, filho de Rita de Cássia Freitas e Maurício Pereira de Sousa, Zaqueu OLIVEIRA DA SILVA (“PAI” ou “MACUMBEIRO”), nascido em 18.11.1981, filho de Francisca de Assis da Silva e pai não declarado, MISAEL DE PAULA MOREIRA (“PSICOPATA” ou “MAGUIM”), nascido em 16.09.1991, filho de Rocilda Paula Moreira e João Galdino Moreira, RENNAN GABRIEL DA SILVA (“BIEL” ou “RG”), nascido em 24.03.1998, filho de Maria Socorro Cesário da Silva e pai não declarado, FRANCISCO KELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (“SUSTO”, “CARNIFICINA”, “9mm” e “OKLEY”), nascido em 27.04.1995, filho de Maria Darci Ferreira e Alcimar Ribeiro do Nascimento, JOEL ANASTÁCIO DE FREITAS (“GASPAR”), nascido em 04.11.1999, filho de Francisca Antônia Anastácio de Freitas, RUAN DANTAS DA SILVA (“RD” ou “PH”), nascido em 07.09.1998, filho de Giuliane Dantas Rocha e Renoldo Teixeira da Silva, e FERNANDO ALVES DE SANTANA (“ROBIN HOOD” ou “BAIANO”), nascido em 06.03.1992, filho de Maria Edna Gonçalves da Silva e Joceval Alves de Santana, o que permite indiciá-los por terem praticado, em concurso de pessoas (art. 29, CP), os ilícitos de múltiplos homicídios, tentados e consumados, qualificados por motivo torpe e por impossibilitar a defesa do ofendido (art. 121, §2º, inc. I e IV do CP), em continuidade delitiva (art. 71, §1º), organização criminosa (art. 2º, §4º, I da lei 12.850/13) e corrupção de menores (art. 244-B, da lei 8.069/90), como também indicamos estes dois últimos e AYALLA DUARTE CAVALCANTE, nascido em 18.02.1996, filho de Maria das Dores Duarte da Silva e Inácio da Cunha Cavalcante, pela prática do crime de incêndio (art. 250, CP) em concurso com fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP).

Obviamente que a “Chacina das Cajazeiras” foi um episódio lamentável que resultou na subtração de muitas vidas, provocando dor e sofrimento a várias famílias bem como um clima de grande pavor a toda sociedade. A outra face desse infeliz evento foi demonstrar que somente com o fortalecimento da inteligência policial, representada pelas polícias judiciárias, seja em nível estadual, com as Polícias Cíveis, ou federal, por intermédio da Polícia Federal, torna-se viável a repressão e promoção da consequente responsabilização criminal eficaz. Mais que isso, possível se mostra esfacelar as organizações criminosas notadamente alcançando os chefes e não somente atacando sua base, como visto, formada em

sua grande maioria por jovens vulneráveis sócio e economicamente e facilmente substituíveis.

Ademais, com uma polícia judiciária robustecida, equipada, valorizada e porque não dizer autônoma, mais do que a repressão criminal, tornar-se-ia possível até mesmo antever situações de grande dano social – não somente relacionadas a crimes contra a vida, mas também, por exemplo, atinentes à corrupção –, possibilitando uma intervenção estatal preventiva em prol do interesse público, minorando custos, dor e sofrimento ao tecido social, sobretudo àqueles integrantes das classes menos favorecidas, mais dependentes dos equipamentos e serviços públicos ofertados pelo Estado. Pensar diferente disso é corroborar com insignificantes taxas de resolubilidade que inevitavelmente soarão como gritos de incentivo para a criminalidade e estabelecimento do caos social. Nessa mesma esteira de raciocínio, Maia (2018, p. 28-29) destaca que:

Nota-se que a velha política de segurança pública de tentar combater o crime com medidas clássicas, tais como aumento do número de policiais militares, não funciona mais. O crime há muito tempo se organizou e, se o Estado não investir com inteligência na inteligência da polícia investigativa para que os criminosos sejam identificados e levados à justiça, de nada vai adiantar aumentar o efetivo da Polícia Militar nas ruas. Isso por uma razão muito simples: é impossível que tenhamos policiais em todos os lugares e também os criminosos não querem conflitos diretos com o aparato de segurança do Estado. Os criminosos atuam onde a polícia não está, pois sabem que, de fato, não serão investigados, ou seja, se não foram presos em flagrante, não serão depois. Isso gera para a população um sentimento de impunidade e desestímulo até em noticiar os crimes que sofre pois do que vai adiantar perder horas em uma delegacia a espera da realização de um B.O. se aquele crime não será investigado? Gera ainda um efeito contrário para o criminoso, o qual passa a se sentir estimulado a cometer novos crimes.

O Brasil é um dos únicos Estados democráticos do Ocidente, o qual possui instituições sólidas como o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário, mas que a violência domina todos os lugares. [...]. O Estado deve se espelhar em modelos comprovadamente de sucesso como o que resolveu o problema da violência em Nova Iorque e até na nossa vizinha sul-americana – e pobre como Fortaleza – Buenos Aires, nos quais a polícia investigativa, que no caso brasileiro é a Polícia Civil, foi prestigiada, com investimentos em tecnologia, câmeras, bons laboratórios e um número de policiais que permita que os crimes sejam investigados de verdade e seus autores encontrados e punidos.

[...]. Enquanto o Estado não investir vigorosamente na reestruturação e valorização da Polícia Civil, a criminalidade continuará crescendo na confortável sombra da ineficiência Estatal em combatê-la.

É inegável que a Polícia Civil do Estado do Ceará, por intermédio do DHPP, teve importante atuação no caso que ficou conhecido como a “Chacina das

Cajazeiras”, tendo em um relativo breve lapso temporal diante da alta complexidade do evento, cumprido seu dever constitucional e atendido às expectativas da sociedade ao esclarecer, de maneira técnica e responsável, aspectos relacionados à autoria delitiva, motivação criminosa e efetivamente contribuir para que os responsáveis fossem efetivamente recolhidos ao cárcere e colocados à disposição do Poder Judiciário para o devido julgamento e responsabilização criminal.

Nesse diapasão, o jornal O Povo, com a chamada “Último preso pela Chacina das Cajazeiras pode ser condenado a mais de 300 anos de prisão”, noticiou:

Último foragido a ser preso pela Chacina das Cajazeiras, Auricélio Sousa Freitas, 35 anos, pode ser condenado a até 368 anos de prisão, caso pegue a pena máxima pelos crimes de que é acusado. Ele foi preso nesta quarta-feira, 11, em Fortaleza, acusado de envolvimento com as 14 mortes da maior chacina da história do Ceará, no bairro Cajazeiras, no dia 27 de janeiro deste ano. [...].

Cinco meses depois da morte das 14 vítimas no Forró do Gago, foram presos 11 adultos; um adolescente foi apreendido. Celinho, ao lado dos criminosos Deijair de Sousa Santos (De Deus), Zaqueu Oliveira da Silva (o H₂O) e os irmãos Misael de Paula Moreira (o Afeganistão) e Noé de Paula Moreira (o Gripe Suína), formariam o grupo que ordenou a matança. [...].

Indiciados pelo ataque nas Cajazeiras, já haviam sido presos anteriormente Misael de Paula Moreira, 26; Deijair de Souza, 29; Noé de Paula Moreira, 34; Zaqueu Oliveira da Silva, 36; Pedro Paulo do Prado Sousa, 21; Rennan Gabriel da Silva, 20; Francisco Kelson Ferreira do Nascimento, 23; Ruan Dantas da Silva, 19, Fernando Alves de Santana, 26; Joel Anastácio de Freitas, 18; e adolescente, 17. São acusados como partícipes Ana Karine da Silva Aquino, 23; e Ayalla Duarte Cavalcante, 22. (O POVO, 2018d, *online*).

Por derradeiro, a “Chacina das Cajazeiras” foi um episódio que marcou profundamente a literatura policial e, ao mesmo tempo, revelou duas grandes e importantes vertentes: que a guerra entre as facções criminosas tem o condão de atingir, sobretudo, jovens de baixa renda, com pouca ou nenhuma escolaridade, que acabam matando e morrendo, sendo condenados a ter fatalmente suas trajetórias de vida interrompidas violenta e precocemente, seja por meio do cárcere ou de um “caixão” e que somente com uma Polícia Judiciária fortalecida se torna possível debelar a macro criminalidade, efetivando-se a justiça criminal e garantindo-se o resguardo dos direitos fundamentais do cidadão, eliminando essa triste realidade que o crime nos apresenta.

2.4 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E O PERFIL DA GDE – GUARDIÕES DO ESTADO – RESPONSÁVEL PELA “CHACINA DAS CAJAZEIRAS”

A gênese do crime organizado no Brasil é um assunto deveras controverso. Alguns remontam à época do cangaço no Nordeste brasileiro, nos séculos XIX e XX, que teve seu maior representante Lampião, cognome de Virgulino Ferreira da Silva. Outros se referem à prática do jogo do bicho como a primeira infração penal organizada do País. Tal prática foi criada no início do século XX pelo Barão de Drumond, que a idealizou com a intenção de arrecadar fundos para salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Existem ainda os que entendem que a criminalidade organizada se originou no Brasil entre as décadas 70 e 90, fruto da reunião num mesmo ambiente, notadamente nos presídios cariocas, de criminosos comuns com presos políticos.

Dentro desse contexto e se somando as condições desumanas existentes nos presídios brasileiros é que teriam surgido as duas principais organizações criminosas do País, quais sejam: o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. De acordo com Clementino (2018, *online*):

O Comando Vermelho foi fundado no Instituto Penal Cândido Mendes, em 1979. A facção criminosa inicia suas atividades dentro do Presídio de Ilha Grande, prestando assistência aos presidiários e às suas famílias, além de financiar inúmeras fugas dos seus integrantes. Fora das dependências do “Caldeirão do Diabo” a organização passa a praticar assaltos a bancos e, atualmente, controla o tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro. Seu líder atual é Luiz Fernando da Costa, vulgo “Fernandinho Beira-Mar”. O Primeiro Comando da Capital (PCC), foi fundado em 1993 no “Piranhão”, como é conhecido o presídio de Segurança Máxima de Taubaté, sendo influenciado sobremaneira pelas ideias do Comando Vermelho, na medida em que tem, também, como uma de suas características essenciais o assistencialismo prestado aos seus integrantes e familiares, funcionando como um verdadeiro “Estado paralelo” dentro e fora das penitenciárias. Acredita-se que a organização criminosa nasceu com o escopo de enfrentar as condições degradantes existentes dentro dos estabelecimentos prisionais paulistas e vingar a morte dos 111 presos que foram massacrados no Carandiru. As atividades criminosas principais desenvolvidas pelo grupo são os roubos a instituições bancárias e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de presos, extorsão mediante sequestro e, notadamente, tráfico ilícito de entorpecentes com conexões internacionais. Possui ramificações nos estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia e Paraná. Atualmente, seu líder é o “Marcola”, codinome de Marcos Willians Herbas Camacho.

Exorbitando das organizações criminosas nacionais e pontuando acerca da atuação do crime organizado estrangeiro em território nacional, o autor discorre que:

Várias organizações criminosas estrangeiras desenvolvem suas atividades ilícitas em território nacional, a exemplo da Cosa Nostra, que tem membros instalados em alguns estados do Nordeste (preferência pelo Ceará), praticando o tráfico de entorpecentes, de armas, exploração sexual e de jogos de azar, lavagem de dinheiro etc.; da máfia chinesa, que desenvolve em larga escala a pirataria de inúmeros produtos, prostituição, corrupção de agentes públicos e extorsão de comerciantes nos mercados da Avenida Liberdade (São Paulo) e do Saara (Rio de Janeiro); e da máfia japonesa, que está conectada ao PCC e CV no cometimento de tráfico de drogas, de armas, ganhando força ultimamente na exploração da prostituição e jogos de azar. (CLEMENTINO, 2018, *online*).

A definição legal de organizações criminosas, a bem da segurança jurídica, está contida na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, especificamente no seu art. 1º, § 1º, que dispõe:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, *online*).

São apontadas como características comuns às organizações criminosas as seguintes:

- a) Estrutura hierarquizada e permanente: [...] “não há organização criminosa sem estrutura hierárquica, sem ordem e subordinação entre seus integrantes”. Há nitidamente uma escala hierárquica a ser obedecida entre os afiliados, tendo cada um deles que observar as determinações emanadas do seu superior direto. Além do mais, as organizações criminosas pretendem se perpetuar no tempo, desenvolvendo suas atividades de modo duradouro.
- b) Busca incessante de lucros e poder econômico: é evidente que toda organização criminosa tem suas atividades orientadas para a obtenção de lucros e, conseqüentemente, poder econômico.
- c) Alto poder de intimidação, por meio de ameaças ou violência. [...] a prevalência da “lei do silêncio” (a omertà das organizações mafiosas italianas), imposta aos seus membros e a pessoas estranhas à organização, é mantida com o emprego dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que ousam violá-la ou contra seus familiares, com a finalidade de intimidar outras iniciativas da mesma natureza. Antes, porém de proceder de forma violenta, muitas vezes, as organizações delinquentiais valem-se de ameaças, sejam diretas ou veladas;

d) Grande poder de corrupção dos agentes públicos: a criminalidade organizada mantém estreitas relações com o poder público, atuando na corrupção de seus agentes com o fito de garantir a continuidade de seus negócios escusos. [...] organizações criminosas possuem tentáculos e ramificações na Polícia Militar, Civil, Federal, Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo, Poder Executivo, órgãos de fiscalização tributária etc. Corrompem para obter sentenças e pareceres favoráveis. Corrompem para obter leis pusilânimes sem comprometimento com a defesa da sociedade. Corrompem para obter lenimento da fiscalização tributária e policial.

e) Desenvolvimento de atividades de caráter social em substituição ao Estado: as organizações criminosas aproveitam-se da inércia estatal, realizando prestações de toda espécie em favor da comunidade que está sob o seu domínio, angariando com tal conduta a simpatia e o respeito dos locais, o que dificulta ainda mais a atuação dos órgãos de persecução penal;

f) Utilização de tecnologia avançada: cada vez mais se verifica o uso de meios tecnológicos sofisticados pela criminalidade organizada, sendo uma decorrência direta do fenômeno de globalização dos meios de comunicação e informação, que permitiu às organizações criminosas expandirem suas atividades criminosas para diversas partes do globo e de forma mais eficaz, dificultando o trabalho dos órgãos de repressão.

g) A prática da lavagem de dinheiro: decorre da necessidade que tem o crime organizado de legalizar os rendimentos auferidos de modo ilícito. [...];

h) Grande danosidade à vida em sociedade: o crime organizado possui uma nocividade muito grande, visto que utiliza-se de violência extrema e ameaças, diminuindo a qualidade de vida, cerceando os direitos e garantias fundamentais das pessoas, além de enfraquecer o desenvolvimento econômico. (CLEMENTINO, 2018, *online*).

Ademais, diversos estudiosos do assunto discorreram reflexões interessantes acerca da definição de crime organizado, o que parece ser conveniente expor para enriquecimento do debate e, ao final, posicionamento da facção GDE no contexto ora estudado. Assim, para Mingardi (*apud* MENDRONI, 2015, p. 18), crime organizado é:

Um grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Franco (1994, p. 34) assevera que o crime organizado possui a seguinte textura:

Tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações;

detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Por fim, Gomes (2000, p. 6) define organizações criminosas como sendo:

[...] associações minimamente organizadas de pessoas, qualificadas, sobretudo, pela busca cada vez maior de penetração social e econômica, assim, como pela obtenção mais ampla de poder, infiltrando-se e confundindo-se com as estruturas do poder público, não mais atuando paralelamente ao Estado ou com ele disputando posições, senão passando a agir livremente através dele, tendo por objeto sempre o fornecimento de um bem precioso, cobiçado (droga, jogo, armas, desvio de verbas públicas e etc.).

Com relação especificamente à organização criminosa Guardiões do Estado (ou GDE, como é mais conhecida), esta é:

[...] uma facção criminosa originária da cidade de Fortaleza. É considerada a segunda maior organização dentro dos presídios cearenses e a maior nas ruas do Estado do Ceará. Estima-se que o grupo tenha cerca de 8 mil filiados nos presídios, enquanto seu principal concorrente, o Comando Vermelho, teria mais de 12 mil. (GUARDIÕES..., 2019, *online*).

Conforme matéria publicada pelo jornal O Povo:

Em número de membros soltos, a GDE é considerada a facção mais numerosa do Ceará. Foi criada no bairro conjunto palmeiras, em Fortaleza. Teria surgido de uma dissidência do PCC, em 2015. Seus fundadores estariam insatisfeitos com as diretrizes da facção paulista. A cisão deu à GDE autonomia e “rebeldia”. Apesar de ter um estatuto próprio, tem regras pouco estabelecidas, liderança pulverizada e pouca hierarquia. É bastante agressiva também pelo perfil de seus membros: muito jovens, com média de 17 anos, que buscam visibilidade. (O POVO, 2018c, *online*).

A maior influência da GDE estaria na região que cerca o bairro Conjunto Palmeiras, em Fortaleza – de onde surgiu. Também estariam sob a influência da organização criminosa os bairros Aerolândia, Serviluz, Vicente Pinzón, Edson Queiroz, Praia do Futuro e Vila Velha. Em Caucaia, a GDE teria presença

no Parque Leblon. Também foi registrada influência da facção criminosa nos bairros Barroso, Presidente Vargas, na comunidade da Rosalina, no Parque Dois Irmãos, e nas cidades de Crato, Juazeiro do Norte, Iguatu, Baturité, Maracanaú, Aratuba e Itapiúna (GUARDIÕES..., 2019, *online*). É óbvio que tais áreas de atuação/predominância da facção criminosa são sazonais e tendem a não se perpetuarem, mas sim se modificarem de modo cíclico, conforme os movimentos de avanço ou retrocesso de uma facção criminosa sob suas rivais no tocante a conquista de territórios, assim como de acordo com as ações estatais executadas em desfavor da criminalidade.

Novamente, o jornal O Povo produziu matéria em que esse aspecto da demarcação de territórios pelas facções criminosas foi ressaltada, veja-se:

Como marca, a GDE adota o algarismo “745”. Os números são a posição das letras no alfabeto: G=7, D=4, E=5. O PCC, por exemplo, adota o numeral 1533. Com o 745, muito comum em pichações de muros e fachadas, a GDE se autopromove entre os criminosos e demarca suas zonas de atuação. (TÚLIO; RIBEIRO, 2017, *online*).

Assim, conforme visualizado acima, a GDE, organização criminosa responsável pela “chacina das Cajazeiras”, é estruturada de maneira minimamente hierarquizada, com clara divisão de tarefas, ainda que informal, onde seus membros se dedicam a prática de crimes diversos notadamente homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, roubos e estelionatos.

Apesar de ser uma organização criminosa descentralizada, com várias microcélulas espalhadas em diversos bairros da capital alencarina, cada uma possui seus respectivos chefes locais. Há ainda os conselheiros integrantes da cúpula com maior força e grau de influência em relação aos demais membros da facção criminosa. Nesse sentido, as investigações policiais em torno da chacina das Cajazeiras permitiram concluir que tais conselheiros seriam, dentre outros, Dejair de Souza Silva, apontado também como um dos cofundadores dessa facção, preso e indiciado como coautor dos crimes praticados por ocasião da “chacina das Cajazeiras”.

Os conselheiros com maior poderio dentro da estrutura da GDE – a exemplo do acima mencionado – possuem a função de irradiar as diretrizes de atuação da organização criminosa aos demais membros dessa facção. Destarte, estes chefes máximos da organização criminosa declaram guerra contra facções

rivais, celebram acordos e/ou promovem alianças com outras organizações criminosas, estabelecem condições para aceitação de novos membros, definem princípios a serem obedecidos pela facção e, por fim, mais do que simplesmente autorizarem, determinam a efetiva execução de cruéis ataques e assassinatos, a exemplo da própria “chacina das Cajazeiras”, sem que precisem estarem presentes fisicamente às ações criminosas executadas em campo. São os chamados pela doutrina como “homens de trás” ou “autores de escritório”, conceitos estes que estão desenvolvidos adiante com maior profundidade.

Para a concretização dos atos criminosos bárbaros, os conselheiros da facção criminosa possuem, sob sua influência direta e ao seu inteiro dispor, uma massa de faccionados, geralmente jovens de baixa renda e escolaridade, residentes em aglomerados subnormais.

Sobre isso, matéria publicada no jornal Diário do Nordeste delineou as principais características da facção GDE e seu modo de interação com outras organizações criminosas:

Uma facção descentralizada, que tem uma liderança em cada bairro, atua fortemente no tráfico de drogas, em roubos de veículos e de residências e principalmente, a facção que aceita adolescentes e adultos jovens com a promessa de uma vida promissora no crime. Assim os Guardiões do Estado decidiram que não seriam mais uma torcida organizada e que fariam uma espécie de “associação” de criminosos, que agiam no Conjunto Palmeiras. Com um começo não muito promissor, a GDE foi descoberta pelo Comando Vermelho e passou a agir de forma mais incisiva, inclusive na onda de ataques anterior, ocorrida em abril de 2016, quando um carro-bomba foi colocado em frente à Assembleia Legislativa do Estado. A facção é nova e formada por gente nova e inconsequente. Até no crime, com o tempo as pessoas vão criando um discernimento, um cuidado que os integrantes da GDE ainda não tem. Em sua maioria são adolescentes e adultos jovens, que não tiveram acesso a educação e a outros serviços básicos. Eles são, infelizmente, o produto de uma vida totalmente desregrada e sem perspectiva nenhuma de ascensão financeira, a não ser pelo crime [...] são obrigados a cumprir as ordens dadas pelo comando da organização. “O que eles diziam era que o ‘salve’ vindo presídio deveria durar 48h e que todo membro tinha que honrar a facção. Eles dizem que quem coloca os ataques em prática sobem na hierarquia da GDE e é isso que os estimula e participar”. [...] o Comando Vermelho foi o primeiro grande aliado da GDE. “Eles têm um nível de organização diferente do PCC. Ao PCC não interessa aliado que não tenha poder, já o Comando Vermelho é mais permissivo. Foi quando eles deixaram de ser criminosos de bairros e passaram a se sentir parte do que eles consideram grande. Foi quando eles sentiram que já não eram mais uma gangue, mas uma facção”. Com o racha nacional entre o PCC e o CV, as outras facções também foram afetadas e sentiram os reflexos. Aos poucos a parceria entre CV e PCC foi se desfazendo e a facção local se aproximou do PCC dentro do presídio. [...] A GDE não é aliada do PCC ou FDN. Apenas têm um inimigo em comum. O que existe é apenas uma aproximação. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2017, *online*).

Sobre a facção GDE, matéria da revista Isto É, com os comentários do sociólogo César Barreira, à época, coordenador do Laboratório de Estudos da Violência (LEV) da Universidade Federal do Ceará, destacou:

Apontada como responsável pela maior chacina da história do Ceará, a Guardiões do Estado (GDE) se caracteriza por cooptar adolescentes que vêm praticando ataques mais violentos do que tradicionais grupos organizados.

O grupo nasceu em Fortaleza há dois anos e se consolidou em 2017. “Hoje, já vemos pichações do GDE nos muros. Antes, víamos só do PCC e do CV (Comando Vermelho)”, explica o sociólogo e coordenador do Laboratório de Estudos da Violência (LEV) da Universidade Federal do Ceará (UFC), César Barreira.

Segundo o professor, uma das explicações para o crescimento da GDE é que a facção não cobra mensalidade dos integrantes – prática do CV e do PCC. Também seria por essa razão que o movimento vem atraindo jovens.

“O GDE tem como marca uma forte dose de crueldade. É muito preocupante porque é um grupo que ainda está se sedimentando e as próprias regras de disciplina ainda não são totalmente incorporados como são no CV e no PCC. Quando se conhece as regras e bases de sustentação dessas facções, é mais fácil de combater. Por isso, é uma facção que nos preocupa bastante”, diz Barreira.

O especialista analisa que, pela definição da estrutura hierárquica, as facções criminosas “antigas” como PCC e CV já não despertam o interesse do jovem, que se atrai pelo “novo”.

“Essa consolidação das bases termina afastando um pouco o integrante novo que também quer participar do estabelecimento dessa facção nos locais. É como se estivesse no bojo da própria criação da facção a questão da consolidação hierárquica”, diz. “O jovem tem essa questão da ousadia e também da adrenalina, participa dessas festas e dos bailes. Acredito que também exista a predominância dos jovens no GDE porque é como se o grupo estivesse casando vários desejos ao mesmo tempo”.

Segundo Barreira, o GDE é forte na periferia, principalmente em bairros classificados como mais violentos. (BARREIRA, 2018, *online*).

A despeito de ter sido mencionado na matéria acima transcrita que a GDE supostamente não cobraria mensalidade dos seus integrantes – como de praxe já acontecia com facções criminosas maiores e mais antigas a exemplo do CV e PCC –, em 2017, o jornal Tribuna do Ceará noticiou que as forças de segurança do Estado teriam apreendido um estatuto atribuído à GDE contendo quinze artigos que, dentre outras coisas, demonstravam a existência de arrecadação mensal dos seus membros e a pretensão dessa facção em sistematizar a sua atuação criminosa, nos moldes semelhantes às organizações criminosas acima referidas, conhecidas nacionalmente (BARBOSA, 2017).

Pela ausência de informações mais seguras a validar uma afirmação com absoluta certeza, apenas se supôs que, no seu nascedouro, a GDE efetivamente não cobrava mensalidade de seus membros. Com o tempo, uma vez ampliada,

implantou-se também esse sistema de arrecadação a exemplo das demais facções criminosas já consolidadas há mais tempo (BARBOSA, 2017). Abaixo, transcreve-se o aludido estatuto atribuído à GDE:

ESTATUTO DOS GUARDIÕES DO ESTADO

Em 1º de janeiro de 2016, as 16:00h, estes se reuniram em várias Unidade Prisional, no estado do Ceará, decidindo:

Capítulo I - Da denominação, Fundamentos e dos fins.

Art. 1 - Os integrantes se denominam GUARDIÕES DO ESTADO

Art. 2 - São fundamentos: a lealdade, a igualdade, a transparência e a União acima de tudo.

Art. 3 - Toda luta tem uma causa e nossa causa será a paz para o sistema, a igualdade para todos e justiça para os injustiçados.

Art. 4 - A luta será contra quaisquer tipo de opressão, assaltos, extorsões, estupros ou, ainda, quaisquer tipos de injustiças cometidas fora e dentro do sistema carcerário.

Art. 5 - Nossa força e nossa união farão que ecoe a liberdade contra todo tipo de opressão causado pelo governo, ou mesmo qualquer outro instrumento que venha a oprimir, ou se posicionar contra nossa ideologia e nossa luta.

Art. 6 - Jamais um membro da nossa organização ficará desamparado tanto dentro ou fora do Estado, caso seja submetido a pena do RDD, quando lhe faltar condições.

Art. 7 - Para que não falte o auxílio do artigo anterior e para fortalecer a organização será obrigatória a contribuição financeira mensal de todos os integrantes, conforme será estabelecido pela cúpula o valor, mas sempre de acordo com as possibilidades financeiras de cada um.

Art. 8 - Todos os integrantes, denominados de "irmãos" devem lealdade e respeito para com a organização.

Art. 9 - Temos como meta: qualidade e não quantidade, portanto todos os integrantes serão responsáveis diretos por seus afilhados, tendo como obrigação procurar informações sobre a procedência e conduta destes, antes de seus batismos. Devendo ficar claro que não serão aceitos: esturpadores, cabuetas, ou qualquer outro com conduta duvidosa, pois devemos zelar pela seriedade e objetivos que fizeram o surgimento desta organização.

Art. 10 - A organização terá como um de seus lemas: Um por todos e todos por um, em sendo assim: todos os membros que estiverem em liberdade, devem sempre estarem em sintonia e harmonia com os membros encarcerados, prevalecendo a união de todos em busca do mesmo propósito.

Art. 11 - Todos os participantes terão voz, podendo dar opiniões e sugestões, sempre visando ao crescimento da "Família Guardiões", porém é importante se ter em mente que a voz final é a dos que integram a cúpula, sendo respeitada, assim, a hierarquia.

Art. 12 - É terminantemente proibido usar o nome da organização para fins diversos dos aqui estabelecidos bem como para obter vantagens em benefício próprio que não favoreçam a coletividade. Lembrando que não serão admitidos erros deste tipo, sofrendo punição quem descumprir.

Art. 13 - Para o bom e fiel cumprimento do Estatuto aqui firmado, quem o descumprir será cobrado de acordo com a gravidade do seu erro e culpa. Pois a organização será rígida para com os que faltarem com suas obrigações.

Art. 14 - É importante esclarecer, que qualquer acusação feita por integrantes ou contra estes, até mesmo por pessoas não participantes, serão analisadas e julgadas somente mediante provas concretas, pois

aquele que fizer acusação indevida, e sem provas, sofrerá punição pois só terá oportunidade quem der oportunidade.

Art. 15 - Todos os membros da cúpula julgadora serão obrigados a aplicar à igualdade suas decisões e sentenças, onde faltas consideradas gravíssimas ocasionarão a exclusão do integrante da organização, como forma de punição. (BARBOSA, 2017, *online*).

Interessante notar no referido estatuto que, tal qual a Constituição Federal de 1988 fez para a constituição do Estado, dito oficial, ordinário, há na constituição do “Estado paralelo”, de igual maneira, o estabelecimento dos seus elementos constitutivos essenciais, quais sejam: fundamentos, objetivos e princípios, constituição de “Poderes” (“Executivo” – voz final; “Judiciário” – cúpula julgadora e “Legislativo” – que se depreende a partir da confecção do próprio estatuto), um sistema de justiça com “regras processuais” pré-definidas, com traços dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e isonomia, contando ainda com a “tipificação” de uma infração análoga ao crime de denunciação caluniosa (art. 339, do Código Penal⁵), previsão de “direitos e garantias fundamentais individuais” (amparo dentro e/ou fora do cárcere, no estado ou fora dele, contra opressão, seja ela estatal ou não) e estabelecimento de uma espécie de “sistema de arrecadação tributária”, garantindo-se recursos materiais para a consecução dos seus fins, com explícita previsão do “princípio da capacidade contributiva”. É tragicômico, curioso, instigante, cabendo aqui questionar, com o fito de incentivar uma reflexão instantânea do leitor, quais seriam as principais razões que levaram ao surgimento desse Estado paralelo.

Por derradeiro, fazendo uma comparação entre os perfis de atuação da GDE com outra facção criminosa mais antiga, a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC), tem-se: o PCC é uma facção criminosa com estruturação empresarial piramidal, fortemente hierarquizada, onde a intenção preponderante é a de lucrar cada vez mais. Visualizam a Polícia assim como os demais órgãos estatais, sobretudo os atuantes direta ou indiretamente no sistema de persecução penal, como seus maiores empecilhos ao alcance dos seus objetivos. Ao invés de adotarem condutas combativas, de confronto ao Estado, preferem a tática da aproximação por intermédio da cooptação de agentes públicos e políticos com o fito de, mediante corrupção financeira e ideológica, usarem o próprio sistema para

⁵ “Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.” (BRASIL, 1940, *online*).

alcançar maiores ganhos financeiros e ampliar seu grau de influência dentro e fora do País.

De fato, a última atuação espalhafatosa, de confronto violento e direto contra o Estado realizada pelo PCC foi durante os ataques no ano de 2006, em São Paulo. De lá para cá a organização criminosa percebeu as (grandes) desvantagens (notadamente financeiras) para o crime de provocar ataques dessa natureza. Perde-se dinheiro e também apoio popular. De lá para cá, o PCC adotou cada vez mais a estruturação empresarial e se internacionalizou. É o que se vê retratado na entrevista publicada pela revista Época:

Há uma década, a capital paulista parou diante de ataques orquestrados pelo Primeiro Comando da Capital, o PCC, uma facção criminosa que controla parte dos presídios do Estado. Seus integrantes se rebelaram em presídios, incendiaram ônibus e alvejaram delegacias. Diante de um toque de recolher, São Paulo esvaziou. A ação cinematográfica ocorrera como resposta à decisão policial de transferir os líderes da facção para um presídio de segurança máxima em Presidente Venceslau, no interior do estado. Dez anos mais tarde, a organização criminosa ganhou força e expandiu. Passou de um faturamento estimado em R\$ 10 milhões para uma receita anual entre R\$ 100 e R\$ 200 milhões. Dominou outros Estados brasileiros e se internacionalizou, hoje com presença na Bolívia, Paraguai, Colômbia, Peru e Argentina. “É uma organização pré-mafiosa”, afirma o promotor Lincoln Gakiya, do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) de Presidente Prudente. “A única distinção para uma organização como a Ndrangheta (a máfia da região italiana da Calábria) é que a facção não consegue lavar dinheiro, não há o branqueamento de capitais”. Gakiya é um dos maiores especialistas na organização. Foi ele quem apresentou à Justiça, em 2013, a mais robusta denúncia já feita contra a facção. Os três anos e meio de investigação resultaram num calhamaço de quase 60 mil páginas de processo cautelar, numa peça de denúncia de 876 páginas, em 175 pedidos de prisão e 35 encaminhamentos ao RDD, um regime especial de detenção com mais restrições e maior isolamento. “Teria sido o maior golpe ao crime organizado da história do Brasil”, afirma. Não foi. A Justiça, sob o argumento de que já havia passado tempo demais do começo da investigação, indeferiu os pedidos do Ministério Público. Gakiya recorreu, ganhou a transferência de 17 presos para o RDD e até hoje aguarda o julgamento das prisões. Na avaliação dele, mesmo mais sofisticada e potente a facção não repetirá as ações de 2006. “Eles sabem que perderam mais do que ganharam naquela ocasião, em especial em relação ao apoio popular”, diz. “Hoje as forças de segurança também têm um controle razoável das ações da facção”. ÉPOCA – Com base nos depoimentos colhidos nas investigações, é possível saber como a organização avaliou os ataques de 2006?

Gakiya– Aquela foi uma ação impulsiva. A ordem era para atacar, matar policial, juiz, o que encontrar pela frente. Em paralelo, foram feitas rebeliões simultâneas em quase todos os presídios. E aí teve um saldo disso. Poderia ter dado certo ou não. Em algum momento, seus integrantes acharam que iriam mostrar poder e ficar bem mais valorizados. Não foi o que aconteceu. Foi o inverso. Eles perderam mais que ganharam. Perderam muita gente, dinheiro, quase todo o armamento que tinham. ÉPOCA – Dá para saber quanto perderam em dinheiro e armamento?

Gakiya – O PCC perdeu não apenas dinheiro ou armamento, mas principalmente apoio popular. A verdade é que nunca tiveram, mas a partir de 2006 a população passou a ter verdadeira objeção à facção. Todo mundo entendeu que se tratavam de bandidos que mataram bombeiros, pessoas inocentes. Ou seja, não tinham nada a ver com um movimento para falar de opressão a presos no estado. ÉPOCA – O que mudou a partir do momento em que a facção percebeu que perdeu em 2006?

Gakiya – A facção ficou mais sofisticada. Ganhou presença em outros estados e se internacionalizou. Uma mudança forte foi a forma de comunicação. As informações passaram a ser compartimentadas. Agora cada um sabe o que precisa saber, ninguém da rua tem contato com a liderança, para não expor esse líder. Antes, a comunicação era mais rústica. Um exemplo: uma ordem para matar o juiz de Presidente Prudente saiu por carta escrita, muita gente teve acesso. Isso marcou diretamente o Marcola e o Carambola, tanto que foram condenados no júri. A organização também ficou mais estratificada. É difícil associar um crime ao Marcola hoje. Alguém mandou matar, mas há vários setores que se comunicam até a ordem ser cumprida. É uma estrutura piramidal, um organograma. Um setor se comunica com outro até chegar ao conselho deliberativo e ao líder. É um processo demorado. ÉPOCA – Mais alguma mudança?

Gakiya – A arrecadação em 2006 era em torno de R\$ 10 milhões a R\$ 20 milhões por ano. Hoje falamos em algo entre R\$ 100 e R\$ 200 milhões. Mudou muito. Virou uma empresa. Nas minhas apresentações, classifico a facção como uma organização pré-mafiosa. A única distinção para uma organização criminosa como a Ndrangheta é que o primeiro não consegue de maneira adequada lavar dinheiro, não tem o branqueamento de capitais. A organização já está mandando droga para a Europa. Mas não consegue fazer transformar o dinheiro sujo em limpo por meio de empresas, como os cartéis mexicanos ou a máfia italiana. (GAKIYA, 2016, *online*).

Por outro lado, a GDE considera tão importante quanto seu próprio crescimento financeiro e expansão chamar a atenção e se vangloriar dos atos violentos praticados em frontal desafio às autoridades estatais. Exemplos disso foram os ataques em 2017 em que a GDE exigia a transferência de membros do grupo para uma unidade prisional em que eram maioria, o episódio em março de 2018 que ficou conhecido como “Chacina do Benfica”, resultando em sete vítimas fatais e propriamente a “Chacina das Cajazeiras”, como dito, a maior do estado do Ceará.

É curioso notar que o perfil da grande maioria dos integrantes dessa facção – jovens de periferia, com poucos recursos financeiros e níveis baixos de escolaridade – é o mesmo da imensa maioria de suas vítimas. Conforme se verá mais adiante, por intermédio de estudos estatísticos, essa coincidência de perfis de infratores e vítimas é um padrão geral observado nos CVLIs ocorridos em Fortaleza/CE.

2.5 TEORIA DO DOMÍNIO DA ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA CÚPULA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Com o título “Chacina levou os principais líderes da GDE à prisão”, a matéria do jornal Diário do Nordeste destacou:

Passado um ano, os principais líderes da facção local Guardiões do Estado (GDE) estão atrás das grades – alguns deles, fora do Ceará. Para o diretor do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), delegado Leonardo Barreto, a ação ousada do grupo criminoso teve efeito reverso. “Com relação à organização criminosa que procedeu ao ataque, foi esfacelada porque todos os seus líderes foram capturados, pelas polícias Civil e Militar. Inclusive, a chamada autoria de escritório, que é aquele indivíduo que não está presente nos acontecimentos criminosos, mas tem o poder de determinar estando preso ou solto, também foi descoberto e indiciado por todos os crimes”, destaca Barreto. O delegado se refere à Deijair de Souza Silva, o “De Deus”, de 30 anos, considerado o Sintonia Final (maior liderança) da GDE e capturado em um apartamento de luxo, no bairro Cocó, em Fortaleza, em 19 de fevereiro do ano passado. Ele estava solto devido à compra de um habeas corpus por R\$ 150 mil, concedido pelo desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, em um plantão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) em 2013, conforme a investigação da Polícia Federal (PF), batizada de “Operação Expresso 150”. Segundo a denúncia do Ministério Público do Ceará (MPCE), o criminoso, “como líder e um dos conselheiros da GDE, autorizou a efetivação da Chacina. As ações de maior importância necessitam do seu aval”. (BORGES, 2019, *online*).

Ainda acerca da prisão de Deijair, do mesmo modo, o jornal Tribuna do Ceará noticiou:

A Secretaria da Segurança anunciou detalhes do envolvimento de cinco pessoas presas por participação na Chacina das Cajazeiras. O homem suspeito de ser um dos mandantes, preso na segunda-feira (19) em condomínio de luxo no bairro Cocó, em Fortaleza, também é citado em investigação da Polícia Federal sobre a venda de decisões judiciais no Ceará. O acusado já teria saído da prisão anteriormente por força de um alvará de soltura supostamente comprado por R\$ 150 mil. Ele estava solto com monitoramento eletrônico. [...] Deijair de Souza Silva, apontado como mandante da Chacina das Cajazeiras, teria saído de um dos presídios da Grande Fortaleza beneficiado por um esquema de corrupção investigado pela Polícia Federal. Em 7 de julho de 2013, a Justiça do Ceará expediu um alvará de soltura para que Deijair deixasse a CPPL 1, em Itaitinga. A decisão foi assinada pelo desembargador Carlos Feitosa. O magistrado é um dos investigados na operação Expresso 150, da Polícia Federal, que apura uma suposta rede de venda de decisões judiciais. Deijair havia sido preso pela própria Polícia Federal em março de 2013, acusado de tráfico de drogas. [...] Já em julho, o monitoramento telefônico da PF indicou que Deijair e outros dois presos [...] teriam comprado a própria liberdade por R\$ 150 mil, cada um. [...] Na última segunda-feira (19), foram apreendidos (pela Polícia Civil do Ceará) com Deijair, em um apartamento no bairro Cocó, dois carros de luxo, um deles blindado, comprovante de um conta com R\$ 130

mil em nome da tia e uma arma incomum no Ceará, que pode ter sido utilizada na Chacina das Cajazeiras. (TV JANGADEIRO, 2018, *online*).

Pela comprovada posição de comando do aludido indivíduo dentro da facção GDE, por si só, o § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 já prevê agravamento da sua pena. Nesse sentido, acompanhe-se:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º *omissis*.

§ 2º *omissis*.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. (BRASIL, 2013, *online*).

De acordo com as lições de Nucci (2015, p. 30, grifo do autor):

Agrava-se a pena do comandante, líder, chefe da organização criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013). Essa liderança pode ser individual, exercida por uma só pessoa, ou coletiva, dividida com outros integrantes.

A menção final – *ainda que não pratique pessoalmente atos de execução* – é desnecessária, pois, segundo o disposto no art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas. Portanto, *qualquer atividade* é capaz de gerar a concorrência no delito.

A grande questão era saber, acerca especificamente desse alvo das investigações dentro do contexto da “Chacina das Cajazeiras”, se na qualidade de fundador e chefe máximo da organização criminosa GDE, a despeito de não ter efetivamente praticado o núcleo do tipo, por exemplo, do art. 121 do Código Penal (“Matar”), mas ter autorizado a realização do ataque que resultou na morte de 14 pessoas e inúmeras outras feridas, qual seria sua responsabilização penal? Seria autor? Partícipe? Ou sua conduta seria um indiferente penal?

A partir da sua ordem/chancela para a realização do ataque, uma série de providências foi tomada pelos escalões mais subalternos da facção criminosa, a fim de efetivamente concretizar os atos criminosos que ensejaram o massacre no bairro Cajazeiras. Assim, não precisou referido sujeito sair da sua residência, sequer pegar em armas nem muito menos atirar em nenhuma das vítimas.

Mesmo assim, foi indiciado pela Polícia Civil como autor – e não meramente partícipe – de todos os homicídios qualificados (tentados e consumados)

assim como também pelos demais crimes praticados igualmente pelos seus comparsas que efetivamente estiveram no local da chacina praticando tais delitos de modo direto, imediato.

Isso ocorreu porque Deijair foi considerado pela Polícia Civil o que a doutrina denomina de “autor de escritório” ou “homem de trás”. Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 672) dissertam acerca dessa modalidade de autoria asseverando que: “Pressupõe uma ‘máquina de poder’, que pode ocorrer tanto num Estado em que se rompeu com a toda legalidade, como numa organização paraestatal (um Estado dentro do Estado), ou como uma máquina de poder autônoma ‘mafiosa’”.

Em verdade, considerar referido infrator como “autor de escritório” ou “homem de trás”, na prática, impediu que ocorresse uma grande incoerência e porque não dizer também injustiça. É que quem, como ele, tem maior influência e poder de mando sobre o resultado lesivo que foi a chacina – decidindo se ela ocorreria ou não –, não fosse a imputação de autoria de escritório realizada pela Polícia Civil, responderia criminalmente, no máximo, como mero partícipe dos horrendos crimes praticados, naturalmente com futura aplicação de pena inferior à dos demais agentes, a despeito de, repise-se, ser a pessoa que deteve, do início ao fim, o controle/domínio da ação criminosa em questão.

Nesse sentido, destaque-se ainda que se as pessoas que efetivamente concretizaram, de modo imediato, a chacina eventualmente se negassem a cumprir a ordem de praticá-la, o autor de escritório facilmente empregaria outras que concretizariam os resultados pretendidos por ele.

Além desse fato, tem-se, ainda, que, por se encontrar na cúpula da aludida organização criminosa, com enorme poder de influência e mando sobre os demais faccionados, naturalmente é quem define as linhas gerais de atuação da facção criminosa – o que deve ser seguido à risca por todos os demais faccionados. Dentre essas diretrizes, como já destacado, está a pública hostilidade dos integrantes da GDE em relação aos membros da facção rival, no caso, o Comando Vermelho. Aqui, quando se fala em hostilidade, estar-se-á referindo a homicídios motivados unicamente em razão de um indivíduo pertencer à facção rival.

Aliás, como se verá mais adiante, essa motivação, juntamente com disputas de territórios relacionadas à traficância ilícita de entorpecentes, faz-se presente na imensa maioria dos homicídios registrados na capital. É algo que

funciona quase que de modo automático, uma autorização/chancela/ordem aos faccionados para eliminarem aqueles que compõem o exército da facção rival.

A execução dessa diretriz é uma demonstração de fidelidade ao grupo criminoso, coragem, visibilidade e quase sempre representa expectativa de ascensão àquele que a executa, seguindo à risca os princípios e regras pertencentes à estrutura criminosa a qual está servindo. E, nesses casos, como ficaria a responsabilização penal dos membros da cúpula que estabelecem tais princípios e regras dentro de uma organização criminosa, mas não as executam de fato? Eis o desafio que se propõe enfrentar nas próximas linhas.

Como a discussão técnica acerca do tema envolve o tratamento jurídico doutrinário em torno do concurso de pessoas, necessárias antes algumas breves considerações para melhor esclarecimento do leitor sobre o tema da associação de indivíduos para a realização de um crime, senão veja-se:

No direito penal brasileiro existem crimes que podem ser praticados tanto por uma única pessoa quanto por mais de uma, e essa circunstância, por si só, é indiferente para a configuração da respectiva conduta criminal. Em contrapartida, outras infrações penais só se consideram caracterizadas quando são praticadas obrigatoriamente por mais de um agente. Estar-se-á falando dos crimes unissubjetivos e plurissubjetivos. Exemplo dos primeiros são os crimes de homicídio e roubo, veja-se:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (BRASIL, 1940, *online*, grifo do autor).

Como facilmente se percebe, tais crimes podem naturalmente ser cometidos por uma única pessoa ou por mais de uma. Diferente é o caso, por exemplo, do crime de associação criminosa, que exige para sua configuração, pelo menos a participação de três pessoas, acompanhe-se:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940, *online*, grifo do autor).

Assim, para os crimes plurissubjetivos ou de concurso necessário, como o acima citado, não há necessidade de nenhuma regra expressa a fim de disciplinar o modo como se dará a responsabilização criminal dos autores e coautores (apenas eventuais partícipes), pois nesses casos a existência (necessária) de multiplicidade de agentes já faz parte da própria estrutura do tipo penal, condição *sinequa non* para sua caracterização. Por outro lado, com relação aos crimes unissubjetivos – também conhecidos como de concurso eventual –, o seu cometimento por mais de uma pessoa, induz necessariamente a aplicação do art. 29 do Código Penal que diz: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940, *online*). Trata-se de uma regra de extensão para possibilitar a responsabilização criminal, nesses casos, de todos os envolvidos.

De modo geral, para que se possa configurar a ocorrência do concurso de pessoas, Greco (2015, p. 480-481) destaca ser necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) Pluralidade de agentes e condutas;
- b) Relevância causal de cada conduta;
- c) Liame subjetivo entre os agentes;
- d) Identidade de infração penal

A pluralidade de agentes (e de condutas) é requisito indispensável [...]. O próprio nome nos está a induzir sobre a necessidade de, no mínimo, duas pessoas que, envidando esforços conjuntos, almejam praticar determinada infração penal.

O segundo requisito diz respeito à relevância causal das condutas [...]. Se a conduta levada a efeito por um dos agentes não possuir relevância para o cometimento da infração penal, devemos desconsiderá-la e concluir que o agente não concorreu para a sua prática.

O terceiro requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas diz respeito ao chamado liame subjetivo, isto é, o vínculo psicológico que une os agentes para a prática da mesma infração penal. Se não se conseguir vislumbrar o liame subjetivo entre os agentes, cada qual responderá, isoladamente, por sua conduta.

O quarto e último requisito necessário [...] é a identidade de infração. Quer isto dizer que os agentes, unidos pelo liame subjetivo, devem querer praticar a mesma infração penal [...]. Em síntese, somente quando duas ou mais pessoas, unidas pelo liame subjetivo, levarem a efeito condutas relevantes dirigidas ao cometimento de uma mesma infração penal é que podemos falar em concurso de pessoas.

Ainda com relação ao concurso de pessoas, têm-se três teorias que procuram explicar se, na codelinquência, ocorrem um ou vários delitos, são elas: pluralista, dualista e monista.

A teoria pluralista assevera que não há somente pluralidades de sujeitos no concurso de pessoas, mas sim também de crimes. Nas palavras de Greco (2015, p. 481), “Para a teoria pluralista, haveria tantas infrações penais quantos fossem o número de autores e partícipes”. Na precisa lição de Bitencourt (2006, p. 424):

[...] a cada participante corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio e um resultado igualmente particular. À pluralidade de agentes corresponde a pluralidade de crimes. Existem tantos crimes quantos forem os participantes do fato delituoso.

Desta feita, para esta teoria, na hipótese de duas pessoas, com unidade de desígnios, roubarem um transeunte, imediatamente após terem sido instigadas ao cometimento deste crime por uma terceira pessoa, haveria aí três crimes distintos. Um para o partícipe que instigou e um para cada um dos coautores que efetivamente roubaram a vítima. De acordo com Mirabete (2003, p. 224), “[...] a falha apontada nessa teoria é a de que as participações de cada um dos agentes não são formas autônomas, mas convergem para uma ação única, já que há um único resultado que deriva de todas as causas diversas”.

Já a teoria dualista entende que há no concurso de pessoas um crime para os autores e outro para os partícipes. Utilizando-se, ainda, do mesmo exemplo acima, ter-se-ia um crime de roubo para o indivíduo que instigou sua prática (partícipe) e outro crime de roubo para os dois coautores, isto é, para aqueles que efetivamente praticaram o roubo à vítima.

Por fim, a teoria monista ou unitária afirma a existência de apenas um crime para todos os codelinquentes. Ou seja, muito embora o crime tenha sido praticado por mais de um criminoso, seja na qualidade de autor ou partícipe, ele permanecerá único e indivisível. Nesse sentido, o Código Penal, em seu art. 29, assevera que quem “[...] concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940, *online*). Ainda se valendo do exemplo hipotético acima utilizado, haveria um único crime de roubo, atribuído ao partícipe responsável pela instigação e aos dois coautores que executaram o roubo (GRECO, 2015).

Bitencourt (2006, p. 425) destaca que os parágrafos do art. 29 do Código Penal “[...] aproximaram a teoria monística da dualística ao determinar a punibilidade diferenciada da participação”. Nesse sentido é que Prado (1999, p. 265) afirma que o Código Penal adotou a teoria monista de maneira “matizada ou temperada”. Veja-se o teor do art. 29 do Código Penal e seus parágrafos:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (BRASIL, 1940, *online*).

Visto isso, passa-se a trabalhar os conceitos de autoria e participação. Assim, diante de uma conduta criminosa com a intervenção de vários indivíduos quem seriam os autores? E os partícipes? Para responder a tais questionamentos, surgiram, também, algumas teorias que são apresentadas adiante, de maneira sintetizada.

Para o conceito extensivo de autor, todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática do delito são tidos como autores. Desta feita, este conceito de autoria está ligado à teoria subjetiva da participação. Greco (2015, p. 485) destaca que

Para a teoria subjetiva, o autor estaria realizando a conduta como protagonista da história [*animus auctoris*]; já o partícipe, não querendo o fato como próprio, mas, sim, como alheio [*animus socii*], exerce um papel secundário, sempre acessório.

O autor segue afirmando que em algumas situações, a referida teoria pode se revelar equívoca, quando, por exemplo:

[...] um matador de aluguel causa a morte da vítima não porque a desejava, mas, sim, porque fora pago para tanto, ou, no caso [em que] o agente que causara a morte de um recém-nascido, a pedido da mãe deste último. Como praticara o fato atendendo a uma solicitação da mãe da criança, não queria o fato como próprio, mas, sim, como alheio. Em razão do total subjetivismo dessa teoria, não foi condenado a título de autor, mas tão somente de cúmplice.

Zaffaroni e Pierangeli nos fornecem outro caso, também julgado por um tribunal alemão, no qual se afirmou que um assassino profissional contratado num país estrangeiro, que fora enviado para matar asilados

croatas com uma pistola de gás venenoso, não era autor, porque não queria o fato como seu, pois o interesse pelo resultado pertencia à potência que o enviava. (GRECO, 2015, p. 485).

Já para o conceito restritivo de autor este é apenas aquele que realiza a conduta descrita no núcleo do tipo penal (“matar”, “subtrair”, “caluniar”, “ameaçar”, etc). Todos aqueles que, de alguma maneira, auxiliem, mas não venham a realizar a conduta narrada pelo verbo do tipo penal seriam considerados partícipes. O conceito restritivo de autor segue atrelado à teoria objetiva da participação que tem duas vertentes, são elas: teoria objetivo-formal e teoria objetivo-material (GRECO, 2015).

Para o conceito restritivo de autor pela teoria objetivo-formal autor é “[...] aquele cujo comportamento se encontra no círculo abarcante do tipo” (PRADO, 1999, p. 267), enquanto o partícipe é aquele que concorre para o cometimento da infração penal, sendo que sua ação (instigação, induzimento ou auxílio) não envolve a realização do verbo nuclear do tipo. Greco (2015, p. 484, grifo do autor) cita como exemplo:

Assim, suponhamos que **A** e **B**, agindo com *animus furandi* (dolo da subtração), unidos pelo liame subjetivo, resolvam furtar um televisor existente na residência de **C**. **A** tem a função de vigiar a porta de entrada da casa, bem como de transportar a res furtiva, enquanto **B** nela ingressa e efetua a subtração do televisor. Pela teoria objetivo-formal, como **B** fora quem praticara a conduta descrita no núcleo do tipo do art. 155 do Código Penal (subtrair), somente ele seria considerado autor, sendo **A** partícipe de um crime de furto, uma vez que, mesmo querendo a subtração, não realizou a conduta descrita no tipo.

O conceito restritivo de autor pela teoria objetivo-material é um complemento à teoria objetivo-formal haja vista que distingue autor de partícipe pela perspectiva da maior periculosidade ou contribuição do primeiro na causação do resultado, ignorando qualquer aspecto subjetivo.

Greco (2015, p. 484) afirma que “A teoria objetiva, de acordo com o conceito restritivo de autor, encontrou-se em sérias dificuldades no que dizia respeito à chamada autoria mediata”. Traz como exemplo:

[...] um médico, querendo causar a morte de seu inimigo que se encontrava internado no hospital no qual aquele exercia suas funções, determina a uma enfermeira que nele aplique uma injeção, por ele preparada, contendo um veneno letal. A enfermeira, atendendo ao pedido levado a efeito pelo médico, aplica a injeção e causa a morte do paciente. Como se percebe, o médico não realizou a conduta descrita no núcleo do tipo penal do artigo

121 do Código Penal. Na verdade, quem matou alguém, por erro determinado por terceiro, foi a enfermeira. Como o médico não praticou a conduta narrada pelo verbo do tipo, pela teoria objetiva não poderia ele ser considerado autor. Tal conclusão, sem muito esforço, não parece ser a melhor. (GRECO, 2015, p. 484).

Aproximando-se com a situação prática que se intencionou abordar neste trabalho, em que os executores da “chacina das Cajazeiras” eram membros de uma facção criminosa, Pierangeli (1999, p. 55) menciona ainda que pode ocorrer muitas vezes que: “[...] uma pessoa que se encontre à frente de toda uma operação delitiva, orientando-a integralmente e tendo-a sob seu absoluto controle, e, apesar disso, não execute qualquer parcela da conduta que o tipo descreve”. Aponta, ainda, como exemplo, o chefe de uma organização criminosa que ordena aos seus sectários que eliminem o capo do grupo rival. Nesse caso, não pode ser considerado mero partícipe, mas, sim, como verdadeiro autor.

Por fim, tem-se a teoria do domínio do fato, surgida em 1939 com o finalismo de Hans Welzel a qual se mostrou sensivelmente superior às demais por conseguir alcançar, com acerto e justiça, as mais diversas maneiras de manifestação de autoria, além de diferenciar com clareza autor e partícipe.

Segundo Welzel (1956), o domínio finalista do fato é característico da autoria, não sendo necessário que o autor execute pessoalmente o fato em todas as suas fases, desde a cogitação até a consumação, podendo servir-se de meios mecânicos, bem como de terceiros, bastando a conservação do domínio sobre o fato, a despeito de terceiros, meros instrumentos.

Vale destacar que o âmbito de aplicação da Teoria do Domínio do Fato limita-se à autoria dolosa, pois, conforme esclarecem Zaffaroni e Pierangeli (1999), o autor do crime culposos é tão somente o causador; enquanto o autor doloso é aquele que possui o domínio do fato.

Outra importante observação de Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 668) diz respeito ao necessário envolvimento de características objetivas e subjetivas para a configuração do domínio do fato, vez que “[...] a serviência do autor sobre o desenrolar do fato é resultante tanto da forma pela qual se desenvolve a causalidade, bem como pela direção que é imprimida a ela”.

Registra-se, ainda, que a teoria do domínio do fato consagra, basicamente, três espécies de autor, quais sejam: aquele que realiza pessoalmente o delito (autoria direta, imediata ou propriamente dita; aquele que tem o domínio do

fato e o dirige conjuntamente com os outros, executando função necessária no planejamento delitivo (coautoria); e aquele que se utiliza de outrem como instrumento (autoria mediata). Nesse sentido, Greco (2015, p. 486) assevera que:

A teoria do domínio do fato é considerada objetivo-subjetiva. Aquele que realiza a conduta descrita no núcleo do tipo penal tem o poder de decidir se irá até o fim com o plano criminoso, ou, em virtude de seu domínio sobre o fato, isto é, em razão de ser o senhor de sua conduta, pode deixar de lado a empreitada criminosa. Para aqueles que adotam um conceito restritivo de autor, não haveria dúvida em reconhecer como autor aquele que viesse a executar a conduta descrita no tipo.

Pode acontecer, contudo, que o agente, em vez de ser o autor executor, seja o “homem inteligente do grupo”, e a sua função esteja delimitada a elucubrar o plano criminoso. A estratégia a ser assumida pelo grupo, a fim de praticar a infração penal, será de sua responsabilidade. Depois de confeccionar o plano, o mentor intelectual esgota sua tarefa, pois que não é ágil suficiente para acompanhar o grupo, e os aguarda em seu esconderijo. Pode acontecer, também, que alguém seja um exímio motorista e, durante um assalto a uma agência bancária, tal agente fique encarregado de dirigir o automóvel, indispensável à fuga do grupo.

Enfim, podem ocorrer inúmeras situações nas quais devemos distinguir quais são os autores e partícipes.

A teoria do domínio funcional do fato, adotada por grande número de doutrinadores, resolve o problema com argumentos das teorias objetiva e subjetiva, acrescentando, ainda, um dado extremamente importante, qual seja, a chamada divisão de tarefas.

Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas sim que, com relação à parte do plano criminoso que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que têm uma importância fundamental no cometimento da infração penal.

Bacigalupo (1994, p. 119 *apud* GRECO, 2015, p. 486-487), ainda sobre a teoria do domínio do fato e a definição de autor e partícipe, destaca:

O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henckel); não é um conceito onde é possível dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem “dominou o fato”, quem é o que “tem as rédeas dos fatos nas mãos”; ou bem quem é que pode decidir que o fato chegará à consumação o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva a sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato, é partícipe.

O modelo desenvolvido por Claus Roxin distingue três tipos de domínio, são eles: o do fato pela ação, o do fato funcional e o do fato pela vontade. Nesse sentido, acompanhe-se:

Ao exercer o *domínio da ação* o sujeito, comissivamente, realiza um ato que se subsume ao fato típico, ele tem o domínio sobre sua ação e também sobre o resultado.

Já o *domínio do fato funcional* é caracterizado pela coautoria, ou seja, pela cooperação e divisão de trabalho. Roxin (1970) entende que a *comissão conjunta* pressupõe um domínio do fato conjunto, e, portanto, uma divisão de trabalho consciente por todos os envolvidos.

Alguns autores, como Jakobs, discutem a necessidade da resolução em comum do fato na coautoria. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2006), é desnecessário um acordo prévio, porém subsiste a necessidade da consciência de cooperação na ação comum. Para o autor, trata-se de liame psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único.

Por fim, temos o *domínio da vontade*, característico da autoria mediata em que o autor realiza um tipo penal, não por suas próprias mãos, mas através de outra pessoa que não pode opor resistência à vontade dominante e, portanto, é designada como um instrumento.

Neste tipo de autoria, podem ser apontadas três formas fundamentais de realização do tipo através de outra pessoa atuando como instrumento. Na primeira delas, o agente opera por *erro* não tendo conhecimento de que está sendo utilizado como instrumento para a prática maliciosa de um crime.

Na segunda hipótese temos o uso da força, *coagindo-se* alguém à realização do crime. Aqui também o executor da ação está desconectado da vontade. E a terceira forma de execução mediata do tipo é chamada por Roxin (1970) de *domínio da vontade mediante um aparato de poder organizado*. É o caso de alguém que se presta à execução de um plano para uma entidade hierarquicamente organizada, que pode ser um bando, uma organização política ou militar.

Na autoria pelo domínio da organização, quem atua no controle do poder e dá as ordens, domina o sucesso da ação sem coação ou erro, pois pode, para assegurar a sua realização, substituir o executor, tido como fungível.

Roxin (1970) ressalta que a livre decisão de vontade daquele que atua diretamente, o que normalmente afasta da punibilidade aquele que permanece por trás da realização do tipo, só pode ser deixada de lado pelo erro, pela coação ou pela fungibilidade do executor. (SILVA, 2014, p. 77-78, grifo do autor).

Não é difícil perceber que a responsabilização criminal do chefe da GDE no episódio da “chacina das Cajazeiras”, pelo menos em nível de polícia judiciária, deu-se pela aplicação da teoria do domínio do fato, mais especificamente em razão do domínio da vontade mediante um aparato de poder organizado, considerando-o como o “homem de trás” ou “autor de escritório”.

Como explicitado anteriormente, conforme as investigações, Deijair na qualidade de fundador e um dos chefes da facção GDE atuava no estabelecimento das diretrizes de atuação da organização criminosa, sendo responsável por autorizar/chancelar o ataque, que ficou conhecido como “Chacina das Cajazeiras”, na área de uma facção rival, no caso o comando vermelho, sem agir com coação ou erro, mas sim se utilizando de uma massa de executores plenamente fungíveis. Nas palavras de Roxin (2009, p. 69-70):

Ela [a teoria do domínio por organização] se baseia na tese de que em uma organização delitiva os homens de trás, que ordenam fatos puníveis com poder de mando autônomo, também podem ser responsabilizados como autores mediatos, se os executores diretos igualmente forem punidos como autores plenamente responsáveis. Estes homens de trás são caracterizados, na linguagem alemã corrente, como “autores de escritório” (*Schreibtischtäter*). Minha ideia era a de transpor este conceito cotidiano às precisas categorias da dogmática jurídica. A razão imediata para este esforço era justamente o processo promovido em Jerusalém contra Adolf Eichmann, um dos principais responsáveis pelo assassinato de judeus no período nazista.

Silva (2014, p. 78) destaca:

A inovação consistiu em ampliar o conceito da autoria mediata para nela inserir as hipóteses em que o executor tinha plena consciência de seus atos, como nos casos do extermínio de judeus pelos nazistas e do homicídio de alemães orientais durante tentativas de cruzar o muro de Berlim. Em ambos os casos é impossível falar em autoria mediata na definição até então conhecida (autoria mediata por erro, coação ou uso de incapazes como instrumento), ou em mera participação dos “chefes”.

O modelo proposto por Roxin dispõe sobre o funcionamento das estruturas que estão à disposição de um superior. Tais estruturas funcionam sem que seja imprescindível a figura do executor do delito individualmente considerado. Os autores imediatos são peças de uma engrenagem maior e funcionam de forma praticamente automática, pois, ainda que um dos executores não cumpra a ordem, outro imediatamente ocupará seu lugar, cumprindo a ordem. Logo, aquele que se negou a agir não tem o poder de impedir o fato, podendo apenas eximir-se de participar.

Segundo Kai Ambos (2002, p. 46), “os executores são peças intercambiáveis na engrenagem das estruturas de poder, de modo que a figura central na sucessão – apesar da perda da proximidade com o fato – é o superior em virtude de sua medida do domínio da organização”.

Logo, a teoria de Roxin caracteriza-se pela fungibilidade do autor imediato (ou executor), não sendo necessário nem mesmo que o autor mediato (homem de trás) o conheça; pelo domínio da organização por parte dos autores das ordens (homem de trás ou autor mediato); e pela atuação do aparato de poder à margem do Direito ou expressamente contra as normas jurídicas, embora alguns autores afirmem que a desvinculação do Direito “não constitui uma condição nem suficiente nem necessária do domínio por organização” (Ambos, 2002, p. 72)

Ademais, o domínio por organização pode apresentar-se através de estruturas de poder de organização estatal (v.g. sistema nazista) ou de estrutura de poder de organização não estatal (v.g. cartéis do narcotráfico).

As definições acima de estruturas de poder organizadas não estatais e à margem do direito para o fito de aplicação da teoria do domínio da organização encaixam-se como calha à fiveleta, no que são hoje as facções criminosas, a exemplo da GDE.

Assim, os faccionados, notadamente os integrantes que compõem a base dessas facções são meramente peças de uma engrenagem muito maior e que funciona de maneira semiautomática.

Afirma-se que essas engrenagens do crime funcionam de modo semiautomático na medida em que é necessário apenas quem está no topo definir as regras, princípios e valores que irão irradiar para todos que integram a organização criminosa. A chefia da facção criminosa, portanto, funciona como a chave da ignição que uma vez acionada faz com que a máquina do crime opere por si só, de maneira automatizada. Daí a existência, até mesmo, de estatutos dessas facções criminosas.

Ademais, destaque-se ainda que na eventualidade de um dos faccionados não cumprirem as determinações, princípios, regras e valores da organização criminosa, isso, por si só, não terá o condão de impedir a ocorrência de determinado fato criminoso do interesse da cúpula, posto que qualquer outro faccionado rapidamente ocupará o lugar daquele desistente, cumprindo a ordem e concretizando a ação delituosa, conforme prescrito pela chefia da organização criminosa. Assim, aquele que se negou a realizar algo dentro da estrutura do crime não terá nunca o poder de impedir a ação – ou seja, não tem o domínio do fato –, podendo, no máximo, decidir acerca da sua contribuição pessoal ou não para aquele resultado específico.

Com efeito, nesses casos, quem domina o fato curiosamente é quem geralmente está dele mais distante (daí a denominação de “homens de trás” ou “autores de escritório”), porém é quem estabelece as diretrizes da organização criminosa que irão modular e disparar todo um complexo de ações criminosas de terceiros, obviamente alinhados com a vontade do “homem de trás” ou “autor de escritório”.

Em face disso, defende-se a ideia de que o chefe da facção criminosa ou “homem de trás” ou ainda “autor de escritório”, uma vez que assume o papel de definir como diretriz da sua organização criminosa, por exemplo, a eliminação de faccionados integrantes da facção criminosa rival, estejam estes onde estiverem e sob quaisquer circunstâncias – o que, na prática, é bem comum –, justamente por ter esse domínio sobre a organização criminosa como um todo, com sua ação pratica um fato típico, ilícito e culpável (elementos do crime pela teoria tripartite), devendo ser, igualmente aos autores imediatos, também responsabilizado (como autor mediato especial) por todas as mortes praticadas pelo seu exército de faccionados.

É claro que tal responsabilização se daria na hipótese de tais homicídios terem sido praticados unicamente por obediência aos ditames oriundos da facção criminosa – ou seja, matar um integrante da facção rival unicamente pelo fato desse pertencer a tal facção ou ainda pelo simples fato da vítima residir em uma área de domínio da facção rival –, excluindo-se a responsabilização do chefe da facção – por ausência de nexo de causalidade – obviamente nas hipóteses de homicídios perpetrados por outros motivos particulares atinentes tão somente ao autor direto e a vítima – o que deve ser minuciosamente investigado/comprovado.

A despeito dessa necessária ressalva, a experiência de uma década dedicada à presidência de investigações policiais, grande parte dela concentrada à investigação de organizações criminosas voltadas essencialmente à prática de homicídios e da traficância ilícita de entorpecentes, possibilita afirmar, com absoluta segurança, inclusive apoiada em conhecimentos não somente empíricos, mas também estatísticos, que a esmagadora maioria das motivações presentes nos crimes de homicídios ocorridos em Fortaleza teve e tem como motivação a rixa de grupos criminosos rivais. E quando se perquire nesses inquéritos policiais acerca dos detalhes em torno da motivação criminosa, na maioria deles, não se encontra outra motivação particular relacionada ao autor e vítima que não a de que aquele assassinou seu algoz tão somente pelo fato deste pertencer à facção rival. Chega a ser constrangedor e, de certo modo, incongruente justificar crimes tão bárbaros praticados com decapitações, esquartejamentos, retirada de órgãos vitais e exposição desses em via pública, unicamente pelo motivo de autor e vítima serem integrantes de facções rivais. Mas essa é a pura realidade.

Sobre a responsabilização criminal dos chefes de uma organização criminosa por meio da teoria do domínio da organização, nos moldes em que ora se defende, Ghiraldi (2016, *online*) escreveu:

[...] o líder de uma organização criminosa tem o domínio sobre todos os fatos executados pelos seus subalternos, com base em regras que ele mesmo criou, ainda que não tenha conhecimento de um ato específico. Neste caso, o líder responderia pelos atos de quaisquer membros do grupo que viessem a seguir uma norma instituída por ele mesmo. Os chefes, pela Teoria do Domínio da Organização, criariam um “Estado dentro do Estado”, com suas próprias regras, obviamente, transgressoras e exigiriam daqueles que participam com ele da organização criminosa, que as seguissem. Nesta situação, sempre que um dos participantes do grupo cumprisse qualquer destas regras criminosas, poderia haver imputação do crime ao chefe do grupo, instantaneamente.

De acordo com Silva (2014, p. 80, grifo do autor), Roxin (2009), criador da teoria do domínio da organização,

[...] rechaça a aplicação da *coautoria* nos casos *domínio por organização*, alegando que aquela exige resolução comum, execução conjunta do fato e estrutura horizontal da ação. Enquanto nos casos de *domínio por organização* prevalece a estrutura vertical da ação, característica da autoria mediata, sendo que os autores mediatos e imediatos não precisam sequer se conhecer, não acordam nada conjuntamente, não têm decisões de igual importância e não dividem as tarefas ou o domínio funcional do fato.

Silva (2014, p. 81), ao se referir ao pensamento de Dias (1999), afirma que

[...] há alguns elementos necessários para a configuração desta espécie de autoria mediata. Primeiramente, só é possível este tipo de raciocínio em “organizações” ou “centros de poder” que, dotados de sólida estrutura hierárquica, fundada em rígida disciplina interna, passam a dispor de um *modus operandi* próprio, quase automático, sendo certo que, desta forma, muitos de seus membros tornam-se meros instrumentos. Ainda é necessário que tal estrutura se perfaça como unidade funcional, subjugando a existência individual de seus integrantes. A sua hierarquia passa a consubstanciar-se em instrumento serviente às decisões tomadas por sua cúpula.

Mesmo que a iniciativa aparentemente seja de um subordinado, este a tem sob os auspícios da organização que se sobrepõem à figura do executor, servindo este como meio eficaz para a perpetração do objetivo criminoso primeiro, acordado por seus dirigentes.

Essa verdadeira engenharia do crime é exatamente a realidade constatada no episódio da “Chacina das Cajazeiras”, assim como na grande maioria dos homicídios praticados em Fortaleza, conforme se visualizará mais à frente por meio de dados estatísticos produzidos pelo DHPP, tendo como recorte temporal o ano de 2018.

Fato é que a solução ora estudada para responsabilização criminal dos chefes de facções criminosas pelo mar de sangue que provocam na sociedade juntamente com seus soldados do crime pode originar desconforto ou até mesmo ácidas críticas dos chamados garantistas hiperbólicos monoculares, expressão criada por Douglas Fischer para designar aqueles que se preocupam unilateralmente e de modo desproporcional com os direitos e garantias dos indivíduos aqui, no caso, dos infratores, colocando-os numa espécie de “bolha”

quase que intocável, olvidando que estes fazem também parte de um corpo coletivo que deve igualmente ser respeitado/protegido. Marques (2018, *online*) destacou:

A teoria do garantismo penal, estudada por Luigi Ferrajoli, traduz claramente o adequado desenvolvimento de um estado de direito equilibrado, proporcional e integral, correlato às garantias jurisdicionais presentes em uma relação processual penal.

Atuar conforme os preceitos do Estado Democrático de Direito significa assumir responsabilidade por sua preservação, sendo esta a essência pura da Teoria do Garantismo Penal Integral, que vela pela proteção dos direitos e garantias fundamentais individuais e, ao mesmo tempo, revela à sociedade o direito de ter instrumentos processuais que lhe tragam estabilidade e segurança no meio coletivo, de forma que haja entre os interesses individuais e sociais, verdadeira harmonia e ponderação dos valores constitucionais.

O equívoco constatado, tal como será explanado no presente escrito, é que, atualmente, no Brasil, os anseios de segurança e justiça da sociedade não vêm sendo atendidos de forma justa e adequada, pois se nota que a interpretação e aplicação do sistema jurídico penal, em inúmeros casos, tem se desenvolvido de modo contrário ao ideal proclamado na essência da Teoria do Garantismo Integral proposta por Ferrajoli. Isso porque os interesses individuais têm aproveitado de máxima proteção em flagrante detrimento dos interesses sociais. Esta é a mais nítida configuração do garantismo monocular e hiperbólico presente no direito brasileiro.

O chamado garantismo hiperbólico monocular, expressão dada por Douglas Fischer, significa proteção exagerada e desproporcional ao réu na relação penal processual e está interligado à sensação de impunidade, que supervaloriza os direitos individuais e, ao mesmo tempo, reprime a proteção dos interesses coletivos e sociais, abalando a justiça e deixando a segurança jurídica à margem de dúvidas e instabilidade.

Não é correto, tampouco aceitável, utilizar a fundamentação da teoria garantista do autor Ferrajoli de forma distorcida com o escopo de sustentar teses defensivas que intentam deslegitimar a persecução penal até se alcançar a impunidade indevida, seja qual for o grau de lesividade cometido ao bem jurídico. Tal conduta, como adiantado, é nominada pela doutrina de garantismo à brasileira, visto que se caracteriza pela forte inversão de valores presentes nas relações jurídicas do Brasil, refletindo e colidindo de frente, de forma negativa e preocupante, com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Como visto, o garantismo hiperbólico monocular ou garantismo “à brasileira”, representa justamente a contraposição do garantismo penal integral que visa a resguardar direitos fundamentais não só dos indiciados/réus, mas sim também das vítimas e da sociedade como um todo. Filiamo-nos a esse segundo grupo.

Por fim, entende-se que, pela teoria do domínio da organização criminosa, os chefes das facções criminosas, denominados “homens de trás” ou “autores de escritório”, devem ser responsabilizados (como autores mediatos) por todos os crimes cometidos pelos membros da facção e que advenham justamente

do cumprimento das diretrizes, princípios, regras e determinações oriundas da cúpula da organização criminosa. Tal solução parece consentânea com o garantismo penal integral e com os mais lúdimos princípios de justiça.

Do contrário, continuar-se-á a assistir os indivíduos perniciosos que se encontram no comando dessas organizações criminosas zombarem do sistema, das Instituições e de todos os cidadãos que assistem acuados o verdadeiro show de horrores praticados pelas organizações criminosas em todo o País. Tais criminosos não sentem a força estatal proporcional à gravidade de suas ações e se veem confortáveis para retroalimentar de modo infinito – geralmente com jovens de baixa escolaridade, integrantes de famílias pobres e moradores dos aglomerados subnormais – as máquinas mortíferas que representam as organizações criminosas que chefiam.

É óbvio que apenas a responsabilização criminal da cúpula das facções criminosas, nos moldes ora apresentados, não teria o condão, por si só, de erradicar o problema complexo e difuso que são as organizações criminosas no País. Para tanto, fez-se necessária uma série de medidas que envolvem quebra de paradigmas processuais penais – no sentido de transformá-lo, no mínimo, menos contraproducente, mais lógico, célere e eficiente, assim como, notadamente e paralelamente, políticas públicas voltadas para o social, a exemplo da educação.

Afinal, conclui-se esse capítulo fazendo uso, por conveniência ao tema, das lições de Bonfim (2014 *apud* ARAÚJO, 2015, *online*) de que:

O homo juridicus deve ser uma simbiose do homo theoreticus com o homo practicus. O Direito deve servir à realidade e esta é compreendida na dialética do pensar com o agir. [...]. É preciso ousar para argamassar soluções. É o dilema Shakespereano de renovar-se ou morrer.

3 CRIME E CIDADE: TEORIAS E PERCEPÇÕES

O presente capítulo visa a estabelecer uma correlação entre o crescimento urbano, a (des)organização das cidades e a criminalidade, sobretudo juvenil. Para tanto, abordar-se-ão alguns dos princípios sociopsicológicos desenvolvidos tanto pela teoria das janelas quebradas (*“broken windows theory”*) quanto pela Escola de Chicago, focando, em relação a esta última, na Teoria da Ecologia Social. Ambas estudaram os fenômenos que poderiam influenciar a criminalidade e, a partir de suas conclusões, ousaram sugerir propostas e, mais que isso, efetivamente implementar medidas concretas com o escopo de tentar obter transformações sociais positivas. A discussão, conforme se constatará, mostra-se atual e instigante.

A experiência de Philip Zimbardo⁶, da Universidade de Stanford, relacionada com a Teoria das Janelas quebradas consistiu, sinteticamente, em, no ano de 1969, colocar dois veículos idênticos abandonados, um na conflituosa e pobre região do Bronx, em Nova Iorque, e outro em Palo Alto, zona rica e tranquila da Califórnia. Observou-se que o automóvel do Bronx foi rapidamente saqueado e deteriorado, enquanto que o de Palo Alto permaneceu intacto. A experiência prosseguiu e decidiram quebrar o vidro do veículo abandonado em Palo Alto, ocasião em que passou a ser saqueado e depredado, igualmente como ocorreu com o do Bronx. A partir dessas constatações,

[...] em 1982, o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling publicaram um estudo na revista *Atlantic Monthly*, estabelecendo, pela primeira vez, uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade. (ANDRADE, 2011, *online*).

O crime não teria assim necessária relação com a pobreza em si, mas sim com a psicologia humana e relações sociais quando se observava sinais de desordem, abandono e permissividade extremada. Desta feita, concluem, qualquer

⁶ “Philip Zimbardo é professor da Universidade de Stanford desde 1968. Em 2003 recebeu o Prêmio IgNobel de psicologia pela sua tese em que descrevia os políticos como *Uniquely Simple Personalities*. Em 2005 Recebeu o Havel Foundation Prize pela sua vida de pesquisas sobre a condição humana. Está atualmente trabalhando na cronologia da Experimento do aprisionamento de Standford e sua relação com os abusos na prisão de Abu Ghraib e outras formas de vilanias. Lançou, em 2007 o livro *O Efeito Lúcifer: Entendendo como pessoas boas se tornam diabólicas* (*The Lucifer Effect: Understanding How Good People Turn Evil*). Foi presidente da Western Psychological Association em duas ocasiões, Presidente da American Psychological Association, e escolhido Chair do Council of Scientific Society Presidents (CSSP).” (PHILIP..., 2018, *online*).

pequena desordem deveria ser imediata e contundentemente combatida, a fim de impedir maiores danos sociais. Na lógica da teoria das janelas quebradas, pequenas desordens levariam a grandes desordens e a generalização destas propiciaria um ambiente favorável ao crime (ANDRADE, 2011).

Em julho de 1994, o então prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, e seu chefe de polícia, William Bratton⁷, iniciaram a implantação do que ficou conhecida como “política da tolerância zero”, de certa maneira fundamentada, pelo menos em tese, nos princípios da “teoria das janelas quebradas”. Assim, a mínima desobediência aos padrões sociais pré-estabelecidos deveria ser castigada e o melhor meio de evitar delitos graves seria, na lógica da tolerância zero, punir severamente as faltas leves. Com efeito, passou-se a penalizar, em alguns casos até mesmo com prisão, por exemplo, atos como mendicância, prostituição, pichações, urinar nas ruas, beber em público etc. (COUTINHO; CARVALHO, 2015). Conforme dados apresentados por Coutinho e Carvalho (2015, *online*):

Em Nova York, a iniciativa produziu de 40 a 85 mil (dependendo da estatística) novas prisões — pelas tais infrações menores — no período de 1994 a 1998 (Estado de Nova York, Relatório da Divisão de Serviços de Justiça Criminal de 2000). Para lembrar o frenesi punitivo, basta saber que na disputa para a Prefeitura da cidade em 1993 (David Dinkins *versus* Rudolf Giuliani), o tema central sobre a segurança girou em torno dos *squeegeemen*, aqueles “garotos perigosos” que jogam água no vidro dos carros quando estão parados, lavam-nos e, depois, pedem dinheiro. Ora, isso é pura hipocrisia, não fosse antes canalhice porque se sabia de antemão o que se queria ouvir. [...]. Já se tinha, porém, uma experiência anterior do modelo. Em junho de 1992, a cidade de Chicago implantou um decreto de vadiagem antigangues proibindo cidadãos de se reunirem em público “sem nenhum propósito aparente”. Não obedecer tal disposição implicava no pagamento de uma multa de até US\$ 500,00, ou prisão por até seis meses, ou prestação de serviços à comunidade até 120 horas, ou todas as três penas combinadas (§8-4-015 do Código Municipal de Chicago). No período de 1993 a 1995, foram expedidas mais de 89.000 ordens de dispersão e foram presas

⁷ “William Joseph Bratton CBE (nascido em 6 de outubro de 1947) é um policial e empresário americano que serviu dois mandatos como Comissário de Polícia de Nova York (1994-1996 e 2014-2016). Ele serviu anteriormente como Comissário do Departamento de Polícia de Boston (BPD) (1993-1994) e Chefe do Departamento de Polícia de Los Angeles (LAPD) (2002-2009). Bratton começou sua carreira policial no Departamento de Polícia de Boston antes de se tornar Comissário de Polícia em Nova York, onde sua política de qualidade de vida foi creditada com a redução de crimes pequenos e violentos. Ele foi recrutado para liderar o Departamento de Polícia de Los Angeles, em 2002, num momento em que a Polícia estava lutando para reconstruir a confiança depois da década anterior Rodney King filmados batendo, motins de Los Angeles, OJ Simpson caso de assassinato de perjúrio por ex-detetive de polícia de Los Angeles Mark Furhman e Escândalo Rampart, e presidiu uma era de reforma e redução do crime. Bratton atuou como consultor em policiamento em várias funções, incluindo assessoria ao governo britânico. Em janeiro de 2014, Bratton retornou ao posto de comissário de polícia em Nova York, e serviu até setembro de 2016.” (WILLIAM..., 2019, tradução livre).

mais de 42.000 pessoas sob a vigência do decreto. A festa discriminatória acabou quando a Suprema Corte declarou, em 1999, inconstitucional (*unconstitutionally vague*) referido decreto, no caso *City of Chicago v. Morales* (527 U.S. 41).

Em princípio, costuma-se relacionar a adoção dessa política com a redução das taxas de criminalidade. Esse dado isolado, contudo, se processado de modo rápido e superficial, pode levar a replicação de falsas premissas e a construção de um silogismo incongruente, com conclusões inválidas.

Inicialmente, fora observado que as taxas de criminalidade na cidade de Nova Iorque já vinham decrescendo mesmo antes do primeiro mandato do prefeito Rudolph Giuliani, em 1994. De fato, com Giuliani como *mayor* os crimes em Nova Iorque desceram 57%. Só os assassinatos foram reduzidos em 65% (RUDOLPH..., 2019). Contudo, além de Nova Iorque, outras cidades americanas experimentaram, ao longo dos anos 90, decréscimos iguais ou até maiores em suas taxas de criminalidade, sem que tivessem implementado a política da tolerância zero estabelecida em Nova Iorque (algumas, inclusive, adotaram políticas com fundamentos diametralmente opostos). São exemplos de cidades americanas que também experimentaram quedas na taxa de criminalidade neste período Boston, Houston, Los Angeles, dentre outras (COUTINHO; CARVALHO, 2015).

Ademais, outros fatores, paralelos a adoção dessa política tiveram um contributo importante na redução das taxas de criminalidade na cidade de Nova Iorque naquele período, a exemplo da queda do número de jovens de 18 a 24 anos de idade, duplicação do número de policiais, um orçamento do NYPD⁸ da ordem de 2,6 bilhões de dólares, as próprias condições econômicas como um todo favoráveis na década de 90, dentre outras (COUTINHO; CARVALHO, 2015). Acerca disso, Wacquant (2002, *online*) destacou:

⁸ “O Departamento de Polícia de Nova Iorque (em inglês, *New York City Police Department* ou NYPD) é o departamento de polícia da cidade de Nova Iorque, o maior dos Estados Unidos e também a maior força policial municipal do mundo. Possui a responsabilidade primária de garantir o cumprimento da lei e investigar nos cinco bairros da cidade: Manhattan, Bronx, Brooklyn, Queens, Staten Island, através dos 123 *precincts* (distritos policiais). Quando criada, em 1845, a NYPD teve a Metropolitan Police de Londres como modelo. De acordo com o departamento, sua missão é ‘garantir o cumprimento das leis, preservar a paz, reduzir o medo e fornecer um ambiente seguro’, o que envolve a prevenção e resposta ao crime. Os membros da NYPD são frequentemente chamados de ‘os melhores de Nova Iorque’ (*New York’s finest*). A sede da NYPD fica no One Police Plaza, localizado no Park Row do outro lado da rua da prefeitura de Nova Iorque.” (NEW YORK..., 2019, *online*).

A estratégia policial adotada por Nova York na década de 90, portanto, não é necessária nem suficiente para explicar a queda da criminalidade nessa cidade. [...]. Seis fatores, independentes da atividade da polícia e da justiça, combinaram-se para reduzir significativamente a incidência de crimes violentos nas metrópoles norte-americanas. Inicialmente, um crescimento econômico sem precedentes por sua amplitude e duração deu trabalho a milhões de jovens até então condenados à inatividade [...]. Depois, o número de jovens (principalmente de 18 a 24 anos, os mais inclinados a infrações violentas) baixou, o que se reflete quase mecanicamente por um refluxo da criminalidade de rua. Por outro lado, o comércio de pasta do crack nos bairros desfavorecidos estruturou-se e estabilizou-se; os usuários passaram a consumir outros entorpecentes (maconha, heroína e anfetaminas), cujo tráfico gera menos violência porque opera através de redes de conhecimentos, mais do que por trocas anônimas em lugares públicos. Além dessas três causas econômicas e demográficas, um efeito de aprendizagem afastou os jovens nascidos depois de 1975 das drogas pesadas e do estilo de vida a elas associado, por se recusarem a sucumbir ao destino macabro que viram ter seus irmãos mais velhos, primos e amigos: toxicomania incontrolável, reclusão criminal, morte violenta e prematura. Em seguida, as igrejas, escolas, associações diversas, clubes de bairro, coletivos de mães de crianças vítimas de matanças de rua se mobilizaram nas zonas de exclusão e exerceram, por onde ainda podiam, sua capacidade de controle social informal. [...] A conjunção desses seis fatores é suficiente para explicar o declínio da criminalidade violenta nos Estados Unidos. Mas o tempo longo e lento da análise científica não é esse, rápido e irregular, da política e da mídia. A máquina de propaganda de Giuliani soube aproveitar esse atraso natural da investigação criminológica para preencher o vazio de explicação com um discurso pré-fabricado sobre a eficiência da repressão policial. Um discurso sedutor já que, escorado pelo tropo da “responsabilidade”, faz repercutir a temática individualista e utilitarista trazida pela ideologia neoliberal atualmente hegemônica.

O que se observa nesse modelo, com bastante clareza inclusive, é a preponderância do estado penal, olvidando-se do estado do bem estar social. De modo mais agravante, observou-se ainda a execução dessa política por meio do *labelling approach* (etiquetamento) ou estigmatização que, além de não solucionar a questão criminal, promove, ao revés, seu agravamento.

Sobre a aplicação da política da tolerância zero e denunciando a tentativa dos seus executores em relacioná-la com a teoria das janelas quebradas, Wacquant (2002, *online*) destaca:

O último mito planetário sobre a segurança proveniente dos Estados Unidos é a ideia segundo a qual a política de “tolerância zero”, considerada responsável pelo sucesso policial de Nova York, se basearia numa teoria criminológica cientificamente comprovada, a famosa “teoria da vidraça quebrada”. Ela postula que a repressão imediata e severa das menores infrações na via pública detém o desencadeamento de grandes atentados criminosos (r)estabelecendo nas ruas um clima sadio de ordem – prender os ladrões de galinhas permitiria paralisar potenciais bandidos maiores. Ora, essa pretensa teoria é tudo menos uma teoria científica, já que foi formulada, há vinte anos, pelo cientista político conservador James Q. Wilson e seu comparsa George Kelling sob a forma de um texto de nove

páginas – publicado não numa revista de criminologia, submetida à avaliação de pesquisadores competentes, mas numa revista semanal cultural de grande circulação. E nunca recebeu, desde então, o menor indício de prova empírica.

[...] a adoção do assédio policial permanente da população pobre de Nova York não tem, segundo declarações dos próprios inventores, ligação alguma com qualquer teoria criminológica. A famosa “vidraça quebrada” só foi descoberta e invocada pelos oficiais nova-iorquinos a posteriori, a fim de fantasiar com adornos racionais medidas populares junto ao eleitorado (em sua maioria branco e burguês), mas discriminatórias tanto em princípio como na aplicação, dando assim um aspecto inovador ao que era apenas um retorno a uma velha receita policial [...] Jack Maple, que foi o iniciador dessa política no metrô antes de estendê-la à rua, diz, aliás, sem subterfúgios, em sua autobiografia *Crime Fighter*, publicada em 1999: “A teoria do vidro quebrado é apenas uma extensão do que tínhamos o hábito de chamar a “teoria dos testículos despedaçados” (*breaking balls theory*)”. Originária da sabedoria policial comum, que estipula que se os policiais perseguirem com insistência um criminoso notório por pequenos crimes, ele acabará, vencido pelo cansaço, por abandonar o bairro para ir cometer seus delitos em outro lugar.

[...]. A ideia de que a polícia poderia fazer baixar a criminalidade violenta combatendo incivilidades parece-lhe “patética” e ele dá uma grande quantidade de exemplos contrários tirados de sua experiência profissional. E compara o prefeito que adotasse essa tática policial a um médico que “fizesse um lifting num canceroso”, ou a alguém que fizesse caça submarina e pegasse “golfinhos em vez de tubarões”.

[...] uma cadeia de aparência silogística que permite justificar a adoção de uma política de “limpeza de classe” essencialmente discriminatória. Baseia-se, na realidade, numa equivalência entre agir fora das normas e estar fora da lei, visa bairros e populações previamente suspeitas – quando não consideradas previamente culpadas. (WACQUANT, 2002, *online*)

A política passou a ser, na prática, uma decantação social por meio do direito penal com forte protagonismo das forças policiais. Houve um verdadeiro encarceramento em massa, notadamente de jovens negros pobres, justamente o perfil social mais vulnerável naquele contexto.

A preocupação única era tão somente punir aqueles que tivessem desvios de comportamento, mas não buscar saber (ou, sabendo, não se imiscuir nessa seara, jamais!) o que de fato havia levado tais indivíduos a praticarem aquelas condutas, nem muito menos reabilitá-los. Simplesmente os marginais – exatamente aqueles que vivem à margem da sociedade “normal” – eram retirados das ruas – por incomodar, gerar medo e enojar os inseridos socialmente – e colocados em cadeias, a fim de que não mais incomodassem o regular fluxo da sociedade. Transportavam-se as pessoas de um lugar para outro (das ruas para as prisões), porém a raiz do problema não deixava de existir. Era a punição pela punição, uma receita que a história já provou, por diversas vezes e em diferentes contextos, ser estéril.

Nesse diapasão, a obra “Vigiar e Punir” de Foucault (2018, p. 290) possui uma passagem que retrata muito bem o que se está aqui a destacar e que também não se revelou, à época, eficaz na Europa, notadamente nos séculos XVIII e XIX: “A mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas”. Assim, a política da tolerância zero deu uma repaginada nesse modo estatal de agir, mas continuou a bater na mesma tecla, e, óbvio, com o passar dos anos, colheu os mesmos resultados infrutíferos de outrora.

Como fartamente explanado acima, na prática, promoveu-se uma verdadeira “caça às bruxas”, leia-se, jovens pobres e negros. Esses, num ambiente de desordem, geram crimes. Os crimes provocam medo, que, por sua vez, legitima a ação do Estado-policial mais contundente que limita liberdades. Essa ação estatal causa revolta que provoca mais desordem e retroalimenta mais ações delituosas, estabelecendo mais uma vez o medo. Ou seja, percebe-se a ineficácia desse ciclo interminável.

A realidade que se constata é que “[...] à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal” (WACQUANT, 2001, p. 80).

A população carcerária dos EUA, em 15 anos, triplicou, chegando a aumentar em 8% ao ano na década de 90. Tal fato se deu com a criação de leis que atingiram principalmente os delinquentes de pequena monta, normalmente envolvidos com drogas e, via de regra, pertencentes às classes mais pobres. (TOLERÂNCIA..., 2018, *online*).

Estudando com cautela e analisando a política da tolerância zero e a teoria das janelas quebradas sob essa nova perspectiva, pode-se enxergar melhor os pontos que, talvez, mereceriam ajustes para o alcance de melhores resultados. Não se desenvolverá profundamente isso aqui neste ponto, mas para não fugir ao debate oportuno, faz-se abaixo algumas sucintas considerações a respeito.

Em princípio, acredita-se não ter como tratar da criminalidade e não destacar a imprescindibilidade do fortalecimento das forças de segurança pública, leia-se, ter uma polícia ostensiva e investigativa com efetivos proporcionais à população das suas áreas de atuação, ótimos salários, garantias institucionais para enfrentamento da criminalidade com segurança em todos os aspectos, equipamentos de gestão e operacionais de ponta para uma atuação preventiva e

punitiva contundente, célere, responsável, eficiente e, óbvio, com absoluto respeito às garantias constitucionais do indivíduo.

Nesse sentido, necessário destacar que essa atuação policial deve ser sempre residual e fragmentária, nunca a primeira e muito menos a única forma estatal de tentar debelar a criminalidade. A linha de frente estatal deve sempre ser os equipamentos e políticas públicas sociais inclusivas que garantam, pelo menos, o mínimo existencial, o essencial para uma vida digna a todos. Garantindo-se isso aos que ainda assim insistirem agir contra as regras sociais pré-estabelecidas, violando a ordem instituída, ter-se-ia a atuação (forte) do Estado-polícia.

Essa ação do Estado-polícia deve ainda ser uniforme, isonômica, ou seja, não escolher bairros, classes, cor da pele, nem modos de se vestir. O procedimento que ficou conhecido em Nova Iorque – e muito comum em cidades brasileiras até hoje – como “*Stop and frisk*” – parada e revista, ao pé da letra – não deve ser aleatório, mas sim focado, com fundamento não em estigmas, mas sim em informes/informações produzidas pela inteligência policial, permitindo uma atuação policial cirúrgica e mais eficiente.

Nesse ponto, ressalta-se que o crime pode até ser mais visível em áreas periféricas, mas é inegável a sua existência, ainda que mais silenciosa, nas áreas nobres das cidades. Na verdade, os maiores criminosos não andam de pés descalços e com camiseta de propaganda, muitos deles usam terno e gravata, residem em condomínios de luxo e seus delitos, a despeito de serem geralmente dissociados da violência direta, provocam os maiores prejuízos à sociedade. Assim, sem autonomia para atuação, dentre outras garantias institucionais, e investimentos em inteligência policial, essa “espécie” de criminoso praticamente fica fora do raio de atuação da polícia e do sistema de justiça criminal.

É indubitável que a atividade policial fora desses preceitos, além de se revelar ineficiente, a deslegitima, promovendo desacreditação e afastamento indesejado da população em relação ao trabalho da polícia. Nesta seara, o necessário respeito às garantias constitucionais individuais serve, dentre outras coisas, para evitar o ciclo de retroalimentação da violência. É que apenas uma parte da população se sentindo estigmatizada, violada em seus direitos e garantias individuais em face de ações policiais ao arrepio da lei faz com que o Estado – que já não cumpre seu dever social plenamente – praticamente se iguale aos criminosos. E, pior, nesse nivelamento o Estado acaba em desvantagem.

Especificamente em áreas periféricas degradadas, de fato, os criminosos tendem a ocupar os espaços em que o Estado-social se omite e o Estado-polícia pontualmente visita em ações esporádicas de cunho eminentemente repressivo. Além disso, criminosos estabelecem nessas regiões alianças e associações, arregimentando, sobretudo, jovens pobres de baixa escolaridade, os mais vulneráveis. Mais à frente se visualizará ser também natural que facções criminosas prestem assistencialismo à comunidade, numa clarividente atividade social paraestatal (uma espécie de versão remasterizada de Robin Wood⁹).

Tem-se, aqui, uma receita pronta para o desenvolvimento do que será chamado de “Síndrome de Estocolmo Generalizada” (SGE) onde se constata, em algumas regiões – curiosamente as mais negligenciadas pelo Estado –, a população hostilizando a presença e o trabalho da polícia, ao mesmo tempo em que prefere viver sob a tutela de uma organização – ainda que seja criminosa – pois, naquelas circunstâncias, revela-se àquela comunidade, mais presente e conveniente à solução imediata dos seus problemas locais.

Na sequência, outras teorias surgiram com a intenção de compreender e apresentar soluções ao problema da criminalidade nas grandes cidades. É o exemplo das desenvolvidas pela Escola de Chicago. O contexto histórico é pretérito ao do surgimento da política da tolerância zero. Século XIX, os Estados Unidos da América passavam a experimentar uma grande prosperidade industrial, econômica e financeira. Em contrapartida, a Europa ultrapassava um período de conflitos, muitos deles motivados por disputas por mercados consumidores, o que gerava um clima de desagregação.

Paralelamente a isso, iniciou-se uma corrida armamentista já como estratégia para se proteger ou atacar, caso necessário, num futuro próximo que, sabe-se, viria a ser a primeira guerra mundial. Ou seja, no lugar de continuar a ascender econômica e cientificamente, o medo prosperou em terras europeias. Desta feita, a referência de ciência, pesquisa e conhecimento migrava aos poucos da Europa para os EUA.

⁹ “Robin Hood (conhecido em Portugal como Robin dos Bosques) transliterado em português para Roberto Capuz é um herói mítico inglês, um fora-da-lei que roubava da nobreza para dar aos pobres. Teria vivido no século XII, aos tempos do Rei Ricardo Coração de Leão, e das grandes Cruzadas. Era hábil no arco e flecha e vivia na floresta de Sherwood, onde era ajudado por um bando de amigos, do qual faziam parte João Pequeno, Frei Tuck, Allan Dale e Will Scarlet, entre outros moradores do bosque. Prezava a liberdade, a vida ao ar livre, e o espírito aventureiro. Ficou imortalizado como ‘Príncipe dos ladrões’. Tenha ou não existido tal como o conhecemos, ‘Robin Hood’ é, para muitos, um dos maiores heróis da Inglaterra.” (ROBIN..., 2019, *online*).

Com o acelerado desenvolvimento industrial, o processo avançado e desordenado de expansão urbana (do centro para a periferia) e crescimento demográfico em escala geométrica (acentuada em grande parte pelo fluxo de muitos imigrantes europeus), Chicago (com localização estratégica para a logística das empresas, haja vista que a maioria das ferrovias para o oeste americano passava pela cidade) começava a experimentar graves patologias sociais como o avanço assustador da criminalidade, delinquência juvenil por meio do surgimento das gangues, bolsões de pobreza, desemprego e formação de comunidades segregadas que ficaram conhecidas como guetos.

Nesse contexto, no final do século XIX surge a Universidade de Chicago e, juntamente com ela, o Departamento de Sociologia, responsável pela criação em seguida da Escola de Chicago. Catão e Pereira (2015, p. 133) destacam:

Foi principalmente a partir do século XX que tal Escola investiu suas pesquisas nas questões da violência e criminalização, buscando compreender os fenômenos juvenis das gangues, analisando o aspecto do desvio social e de suas relações com os processos de adaptação à vida metropolitana. Nessa conjuntura social, portanto, surge a teoria da Ecologia Humana, fundada na perspectiva de analisar como a cidade – ou o habitat social – pode influenciar no comportamento dos indivíduos nela inseridos. Com efeito, as teorias sociológicas apresentadas pela Escola de Chicago, especialmente a da Ecologia Humana, são atualmente compreendidas como referenciais de grande relevância para nortear muitos estudos na área da Criminologia, no sentido de traçar parâmetros mais dinâmicos no entendimento da relação entre o crime e os indivíduos em seus diferentes espaços e contextos sociais; e, também, no campo das Ciências Jurídicas, haja vista que se trata de uma área de conhecimento que, segundo Abramovay (2002, p. 15) alerta para a crise e, eventualmente, para a falência de marcos institucionais e normativos das sociedades modernas.

Nesse contexto, o pensamento positivista de Lombroso¹⁰ que justificava as raízes da criminalidade em elementos puramente psicogenéticos foi sendo superado, passando-se a considerar a influência do ambiente, no caso, das cidades, sobre o comportamento dos indivíduos e o fenômeno da criminalidade. É nesse

¹⁰ “Cesare Lombroso (Verona, 6 de novembro de 1835 — Turim, 19 de outubro de 1909) foi um psiquiatra, cirurgião, higienista, criminologista, antropólogo e cientista italiano. Lombroso é creditado como sendo o criador da antropologia criminal e suas ideias inovadoras deram nascimento à Escola Positiva de Direito Penal, mais precisamente a que se refere ao positivismo evolucionista, que baseava sua interpretação em fatos e investigações científicas. Em 1880 funda juntamente com Ferri e Garofalo o jornal “Archivio I Psichiatria, antropologia criminale e scienza penale” que se tornou o grande porta-voz do movimento positivista. Desenvolveu a teoria de que o criminoso é vítima principalmente de influências atávicas, isso é, uma regressão hereditária a estágios mais primitivos da evolução, justificando sua tese com base nos estudos científicos de Charles Darwin.” (CESARE..., 2018, *online*).

ponto que, sobretudo a teoria da ecologia humana, apresentada pela Escola de Chicago, ganha especial relevância.

Catão e Pereira (2015, p. 136-137), mais uma vez, com maestria contribuem asseverando que:

[...] para a Ecologia Humana, as diferentes áreas encontravam-se em relação de simbiose, isto é, necessitavam uma da outra para existir, sendo elas provenientes de processos naturais e não da vontade humana, bem como participavam de uma relação de invasão e dominação, em diferentes aspectos e por diversos motivos. Em resumo, são esses elementos que vão atuar como as molas propulsoras das dúvidas suscitadas para os estudos da Escola de Chicago, sendo, para tanto, dedicadas várias pesquisas enfocando questões como pobreza, crise de valores, propriedade e delinquência. [...] a cidade é um super-organismo, onde a perspectiva de vida coletiva é assumida como um processo concreto de relação entre meio-ambiente, população e organização; logo, o comportamento humano é fruto de vetores sócio-ambientais, e as mazelas presentes na sociedade advêm da desorganização social, não de um determinismo biológico. Então, é a partir desse pensamento que Burgess desenvolve um estudo sobre a cidade, no qual esta se expande em padrões de círculos concêntricos, criando, assim, a Teoria das Zonas Concêntricas, tendo como objetivo a comprovação da influência da estruturação urbana e social na vida dos indivíduos. Ademais, este sociólogo constatou na cidade de Chicago uma expansão radial, dividindo-a em cinco zonas, atribuindo, ao longo de suas pesquisas, particulares aspectos a cada uma delas; bem como verificando a atuação dos fatores de invasão, dominação e sucessão. Por fim, este autor conclui que muitos dos problemas sociais eram consequências de um processo de desorganização social, não sendo, portanto, a desorganização individual o padrão. Na ótica da Escola de Chicago, a desorganização social é entendida como um dos fatores oriundos da rápida urbanização e do aumento da visibilidade das desigualdades sociais, ocasionando o enfraquecimento dos valores coletivos. [...]. Nessa construção teórica, surge o entendimento de que as áreas degradadas são os espaços habitacionais deteriorados, sujeitos à violência e criminalidade, desprovidos, muitas vezes, de saneamento e de outros serviços básicos indispensáveis a um padrão de vida digna. Assim, essas áreas não chegam a ser consideradas nem mesmo como lugares de fato, haja vista que seus integrantes se encontram excluídos das metrópoles, alheios aos recursos e espaços públicos.

Conforme a teoria das zonas concêntricas desenvolvida por Burgess¹¹, tem-se a seguinte divisão: Zona I (*Loop*) – Área central da cidade, zona de negócios e intensa atividade comercial, onde predominava escritórios e comércios; Zona II (Transição) – Região mais degradada da cidade, onde as pessoas que ali se

¹¹ “Ernest Watson Burgess (16 de maio de 1886 - 27 de dezembro de 1966) foi um sociólogo urbano canadense-americano nascido em Tilbury, Ontário. Ele foi educado na Kingfisher College, em Oklahoma, e continuou seus estudos de pós-graduação em sociologia na Universidade de Chicago. Em 1916, ele retornou à Universidade de Chicago, como membro do corpo docente. Burgess foi contratado como sociólogo urbano na Universidade de Chicago. Burgess também serviu como o 24º presidente da American Sociological Association (ASA).” (ERNEST..., 2019, *online*, tradução livre).

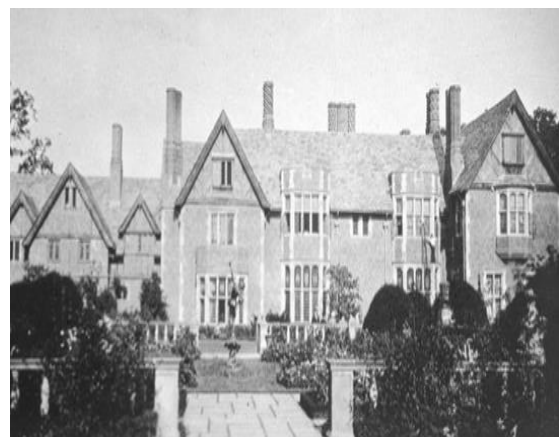
encontravam não desejavam permanecer, com predominância de prostíbulos, cortiços e moradias abandonadas e/ou invadidas; Zona III – Área residencial dos trabalhadores em geral, aqueles que com a remuneração do seu trabalho, conseguiam um lugar mais decente e confortável para viverem com suas famílias; Zona IV – Distritos residenciais da classe média alta; e Zona V – Áreas fora da cidade, onde viviam a classe mais afortunada, geralmente em condomínios fechados (FURQUIM, 2017).

A Figura 1, a seguir, mostra um desenho representativo das cinco zonas explanadas por Burgess e fotografias comparando o ambiente encontrado na cidade de Chicago nas Zonas II e V.

Figura 1 – Teoria das zonas concêntricas



Chicago – Zona II



Chicago – Zona V

Fonte: Adaptada de Furquim (2017).

Não é difícil concluir que, na teoria das zonas concêntricas de Burgess, a Zona II – espaço mais degradado e praticamente esquecido pelo Estado – seja justamente a área com maior potencial criminogênico. Nesse sentido, destaca Freitas (2002, p. 75):

A Zona II, normalmente, é marcada por casas em péssimo estado de manutenção, infra-estrutura deficiente, pobreza, doenças, alcoolismo, restaurantes baratos, pessoas ociosas, novos imigrantes e baixo controle social. É a “área natural” a ser ocupada pelo recém-chegado à cidade, por ser a mais barata para se viver e se localizar próxima das fábricas, que absorvem esta mão-de-obra. Ali residem pessoas de classes desfavorecidas e minorias, sendo local propício ao desenvolvimento de cortiços e formação de guetos. Por estas razões, é considerada a área mais indesejada para se morar, o que explica a alta mobilidade residencial que a caracteriza.

Nesse mesmo diapasão:

Na Zona II de Chicago, os índices de criminalidade são mais altos. Essa zona de trânsito é altamente deteriorada, com péssimas condições de vida e infraestrutura; e é onde residem as classes sociais que mais entram em conflito com a lei. Em 1926 em Chicago, 37% dos crimes praticados por jovens foram cometidos próximos às áreas da Zona II. Em um estudo de 1928 ficou evidente que os crimes tinham motivação socioeconômica, pois as péssimas condições de vida levavam à desorganização social, descaracterizando o que poderia ser atribuído ao determinismo biológico da teoria de Lombroso. (FURQUIM, 2018, p. 29).

A partir da noção de desorganização social e sua influência nos comportamentos criminógenos, conclui-se que não são unicamente as intenções que sujeitam o indivíduo ao crime. O crime e sua recrudescência é um problema complexo que tem origem multifatorial:

Primeiro, o Estado não cumpre seu papel nem quantitativa muito menos qualitativamente em relação aos direitos fundamentais sociais básicos. Isso acaba por ser uma grave e permanente violação aos direitos humanos, responsável pelo chamado “estado de coisas inconstitucional”, conceito já discutido anteriormente, sujeitando-se as camadas menos favorecidas da sociedade a viverem em condições sub-humanas com a negativa ou má prestação de serviços públicos essenciais. Afora isso, tem-se, ainda, a ineficiência dos mecanismos de controle social, sejam eles formais ou informais.

O primeiro, conforme a teoria do controle social, criada por Edwin Lemert¹², é

[...] o exercício de poder pelos diversos órgãos públicos que atuam na esfera criminal, como polícias, Ministério Público, administração penitenciária etc. Os indivíduos que não respeitam as regras sociais e cometem infração criminal passam a ser controlados por essas instâncias, mais agressivas e repressoras que as instâncias informais. Já o Controle Social Informal reflete o dia-a-dia das pessoas dentro de suas famílias, igreja, escola, profissão, opinião pública etc. (FURQUIM, 2018, p. 25).

Com efeito, a aplicabilidade do controle social formal por si só nessas áreas degradadas da cidade não possui sustentabilidade se não for acompanhada de investimentos sociais, econômicos e culturais. Vindo a calhar com esse entendimento, interessante destacar a conclusão a que chegaram Clifford Shaw¹³ e Henry McKay¹⁴ ao analisarem os pormenores da ecologia criminal procurando entender a delinquência juvenil nas grandes cidades. Conforme tais estudiosos, nenhuma redução contra a criminalidade é possível se não houver mudanças significativas nas condições sociais e econômicas das crianças e dos adolescentes (SHECAIRA, 2013).

Especialmente no que se refere ao controle social informal, a Escola de Chicago crê na capacidade da própria comunidade se auto organizar prevenindo e resolvendo seus problemas de modo endógeno e de maneira mais eficiente e sustentável que os próprios mecanismos de controle social formais. Ocorre que geralmente se visualiza um cenário de constante negligenciamento a direitos fundamentais sociais básicos que impedem o desenvolvimento de uma vida minimamente digna, ou seja, ambientes inóspitos e degradados somados ainda à grande mobilidade e diversidade de pessoas que ali residem, sem muitas vezes nutrir

¹² “Edwin M. Lemert (8 de maio de 1912 – 10 de novembro de 1996) foi professor de sociologia na Universidade da Califórnia. Lemert nasceu em Cincinnati, Ohio. Ele adquiriu seu diploma de bacharel em sociologia pela Universidade de Miami (turma de 1934) e seu doutorado pela Ohio State University (turma de 1939). Ele se especializou em sociologia e antropologia. Por um curto período de tempo, tornou-se professor no Kent State e na Western Michigan Universities.” (EDWIN..., 2018, *online*, tradução livre).

¹³ “Clifford R. Shaw (1895-1975) foi um sociólogo americano, professor da Universidade de Chicago. Destacou-se no estudo criminológico da delinquência juvenil e sua distribuição no espaço urbano.” (CLIFFORD..., 2017, *online*).

¹⁴ “Henry Donald McKay (nascido em 1899 em Orient, Dakota do Sul, † 1980) foi um sociólogo e criminologista americano. Ele é membro da Escola de Sociologia de Chicago e foi um dos pioneiros da sociologia do crime. Juntamente com Clifford R. Shaw, ele desenvolveu a teoria da desorganização social, que é parte do conhecimento sociologia livro forense.” (HENRY..., 2017, tradução livre).

o sentimento de pertencimento. Observa-se, nesses locais, concomitantemente a isso, o enfraquecimento das instituições básicas da sociedade, como família, escola, igreja etc. Uma vez fragilizados esses laços, tem-se automaticamente o enfraquecimento do controle social informal, resultando em terreno propício à criminalidade, notadamente juvenil. Catão e Pereira (2015, p. 140) afirmam que:

Na medida em que as relações são cada vez mais transitórias, como também o controle social informal menos presente, os valores comunitários aos poucos também vão ficando mais fragilizados, auxiliando no processo do surgimento de agrupamentos considerados desviantes. Em outros termos, o que acontece é uma substituição de valores e a consequente configuração de uma nova ética dentro daquela realidade; ou seja, enquanto esses grupos ocupam espaços por intermédio de um determinado poder exercido naquela comunidade, estimulam igualmente a formação de novos grupos desviantes. Assim, muitos irão, de fato, constituir família, conseguir uma moradia, arrumar um emprego – ainda que em condições miseráveis – mas já outros não terão outra alternativa e permanecerão na criminalidade.

Para a Ecologia Humana, o fator pobreza é um elemento considerável, uma vez que os integrantes desta classe são levados a habitar as regiões mais degradadas, onde, na maioria dos casos, moram também os autores de infrações criminais, como ressalta Tangerino (2002). Dessa maneira, observa-se que os novos moradores nem sempre seguirão o caminho dos que ali já estavam; contudo, a experiência nos mostra que a parcela jovem, principalmente os filhos de pessoas pobres, influenciados por esses ambientes, estarão sujeitos à interação com uma gama de condutas, abrangendo, infelizmente, a criminal.

Dessa maneira, defende-se que é indiscutível que os elementos pobreza, exclusão e desigualdade social, relacionados a ambientes degradados promovem maior propensão ao crime, mormente aos mais jovens que, em situação de extrema vulnerabilidade, passam a interagir com o ambiente e com as pessoas que ali estão, reproduzindo comportamentos, inclusive, criminosos¹⁵.

Isso é ainda mais acentuado quando se considera outro elemento que vem afetar, também de modo substancial, a população menos favorecida das cidades, residentes nos chamados “aglomerados subnormais”, que é o estigma. Acerca desse tema, interessante é a consideração feita por Becker (2008, p. 25):

¹⁵ Na sociologia, o interacionismo é uma perspectiva teórica que deriva processos sociais (como conflito, cooperação, formação de identidade) da interação humana. É o estudo de como os indivíduos moldam a sociedade e são moldados pela sociedade através do significado que surge nas interações. A teoria interacionista cresceu na segunda metade do século XX e tornou-se uma das perspectivas sociológicas dominantes no mundo de hoje. George Herbert Mead, como defensor do pragmatismo e da subjetividade da realidade social, é considerado um líder no desenvolvimento do interacionismo. Herbert Blumer expandiu o trabalho de Mead e cunhou o termo “interacionismo simbólico”. (INTERACIONISMO..., 2019, *online*).

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia, de ser autuado; é extremamente improvável que seja sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos [...].

Assim, tem-se o estigma que carregam os jovens residentes em áreas periféricas sendo duplamente penalizados: primeiro, por lhe sonegarem direitos fundamentais essenciais, e segundo, por justamente estarem incluídos nessas circunstâncias de privação de direitos, serem vistos como um estorvo ao bom funcionamento da máquina social, mesmo que estejam tão somente nessa situação em estado de latência ou, sobretudo, quando decidem se insurgir contra ela por meio de algum tipo de violência. Catão e Pereira (2015, p. 144) complementam afirmando que:

[...] são indivíduos considerados, pela parcela “normal” da sociedade, como incômodos ou mesmo “não pessoas”, já excluídos automaticamente pelas circunstâncias sociais que vivenciam. De fato, são vítimas e eventualmente autores, sobretudo, da violência urbana, sendo que não deveríamos desconhecer tal invisibilidade, tendo em vista que também participamos desse processo. Enfim, somos responsáveis, em maior ou menor escala, pelo sistema social no qual estamos submetidos, onde inúmeras pessoas, pouco a pouco, perdem até mesmo a própria noção de humanidade.

Interessante observar que dentro desses ambientes degradados, esquecidos pelas políticas públicas estatais, costuma-se afirmar que os jovens são os mais vulneráveis, protagonizando facilmente o papel de autores de crimes e, no momento imediatamente seguinte, também o de vítimas de crimes de igual natureza. Mais a frente se verá que os perfis dos agressores e vítimas de crimes violentos letais intencionais são, de fato, coincidentes.

Outro ponto que merece especial destaque é a questão da banalização da violência entre os jovens em ambientes desorganizados socialmente. Nesse sentido, Catão e Pereira (2015, p. 150-151) descrevem o entendimento de Andrade (2007) sobre um estudo realizado nas periferias de Brasília:

A proximidade com a violência nos ambientes degradados banaliza o comportamento violento, tornando-o, com frequência, trivial; de forma geral,

os jovens acreditam que há sempre uma justificativa para que a pessoa exerça a violência, sendo esta considerada por eles como legítima nos seguintes casos: extrema pobreza; necessidades básicas e desemprego; sentimento de vingança; uso de drogas; entre outros que também fazem parte dessa percepção.

Acerca ainda dessa temática, Shaw e McKay, ambos da Escola de Chicago, construíram a teoria da delinquência por transmissão cultural. Freitas (2002, p. 85) esclarece, em síntese, tal teoria da seguinte maneira:

O ponto-chave é que certos tipos de crime se tornavam uma norma cultural dentro da zona de transição. Eles relacionaram a delinquência juvenil à teoria de desorganização social. Afirmavam que havia uma probabilidade maior da prática de crime numa comunidade com ausência de suporte comunitário, havendo probabilidade menor de sua ocorrência se os adolescentes tivessem apoio de seus pais, escola e/ou igreja. A alta mobilidade verificada na área central da cidade fazia com que os residentes tivessem uma tendência a não se interessarem pelo que ocorria à sua volta, já que não pretendiam ficar ali por muito tempo.

Os fatores e teorias desenvolvidas pelos estudiosos da Escola de Chicago, claramente observados em regiões periféricas das grandes cidades brasileiras nos dias atuais, foram colocados à prova, na prática, também na própria cidade de Chicago. Em 1930, os sociólogos daquela Escola, liderados por Shaw, decidiram criar a “*Chicago Area Project*”. O escopo maior dessa iniciativa seria comprovar empiricamente os estudos até então produzidos no sentido de que constituiriam elementos fundamentais para a comunidade, com efeitos positivos diretos sobre a questão da criminalidade, o reatamento dos laços sociais comunitários e uma maior concretude dos instrumentos de controle social informal.

Com tais propósitos, o “*Chicago Area Project*” foi então implantado na Russel Square Park, uma região ao sul de Chicago extremamente degradada, próxima a um parque industrial, habitada em sua grande maioria por trabalhadores que dedicavam boa parte do seu pouco tempo de lazer ao consumo de bebidas alcoólicas nas tavernas da região. Ou seja, tinham pouco ou nenhum tempo livre de qualidade que contribuísse para o desejado fortalecimento dos vínculos comunitários e sedimentação de bons valores individuais e/ou coletivos.

Observa-se, comumente, em regiões como essas, desestruturadas socialmente, um círculo vicioso que indiscutivelmente merece ser quebrado para surtir efeitos positivos em relação à criminalidade: a comunidade não interage entre si com qualidade nem se dedica a atividades socialmente inclusivas porque

o Estado não oferece suporte para tanto nem por meio de políticas (trabalho de assistência social efetiva, conselho tutelar eficiente, valorização da saúde preventiva, do esporte, cultura e lazer) voltadas para esse fim, nem muito menos disponibilização de equipamentos públicos (praças, teatros, quadras de esportes, iluminação pública etc.) facilitadores do alcance desse objetivo.

O Estado, por sua vez, não ampara socialmente aquela região com políticas públicas inclusivas nem equipamentos públicos de qualidade, pois, a estigmatiza e, a partir justamente desse estigma, tenta justificar a canalização tão somente dos mecanismos de controles sociais formais, sobretudo a polícia, para controlar os desajustes sociais ali ocorridos de modo mais frequente e que desemborcam, invariavelmente, em crimes.

Não é preciso um esforço hercúleo para concluir que, acaso não quebrado esse circuito, os resultados imediatos eventualmente alcançados com o emprego massivo da polícia (em regra, polícia militar, ostensiva) em tais regiões, a médio e longo prazo se revelarão estéreis, ineficientes e insubsistentes, além, é claro, de extremamente dispendiosos. Nesse último aspecto, fala-se tanto dos custos diretos exigidos para o combate à criminalidade (efetivo policial, viaturas, armamentos etc.) quanto dos custos indiretos que o crime representa à sociedade. Afora essa contabilidade do crime, jamais se pode esquecer o aspecto essencialmente humano do problema que é o de milhares de vidas estarem todos os dias sendo brutalmente aniquiladas.

Assim, justamente para quebrar esse círculo vicioso, Clifford Shaw via o esporte como meio eficaz, notadamente ao público juvenil, justamente para fortalecer a ideia de união, de time, pertencimento e também o enraizamento de bons valores, disciplina e respeito ao próximo. O envolvimento familiar no processo educacional também era visto como essencial ao sucesso do programa na medida em que “[...] a delinquência juvenil como fenômeno social continha em si um elemento de ausência de supervisão paterna [...]. O processo educativo é uma das formas essenciais de exercício do controle social informal” (TANGERINO, 2007, p. 101).

A escola, por sua vez, deveria desenvolver seu mister se integrando cada vez mais com a comunidade e não funcionando como um organismo autônomo. O “*Chicago Area Project*” contava ainda com o auxílio de instrutores pinçados da própria comunidade (autoajuda cooperativa) – líderes natos – com domínio da

linguagem, estilo de vida e conhecimento das peculiaridades dos moradores da região, o que funcionava como elemento estimulador da adesão de mais pessoas às atividades ofertadas com o interesse de fortalecer vínculos e disseminar bons valores criando um círculo virtuoso de convivência social.

Com efeito, conforme a Escola de Chicago, a prevenção da criminalidade deveria se dá essencialmente por meio de:

- a) Intervenção social do Estado – construção de escolas, creches, hospitais, parques, áreas de lazer etc. – nas comunidades degradadas;
- b) Incentivo a maior influência das instituições locais como igreja, escola, associações de bairro, grupos de jovens, com o objetivo de reconstruir a solidariedade social, aproximar as pessoas umas das outras e funcionar como freio à criminalidade;
- c) Criação de comitês e entidades de bairro: para envolver desempregados nas atividades comunitárias e promover a redução do desemprego;
- d) Criação de atividades comunitárias para os jovens: efetivação de grupos de escoteiros (para os jovens que migraram do campo para a cidade, como forma de resgatar as atividades do campo e os valores da natureza); fóruns artesanais, viagens culturais e excursões (para os jovens de classe baixa adquirirem conhecimento e cultura por meio das viagens e do lazer); esporte (fomento as várias práticas de esporte para os jovens). A ideia era ocupar os mais jovens com lazer, cultura, conhecimento e educação, dando a eles oportunidades de emancipação;
- e) Melhoria das moradias e da infraestrutura: assim como melhores moradias, a qualidade de vida do bairro também refletiria na organização social da comunidade, tornando uma comunidade mais digna (FURQUIM, 2018, p. 30).

Por fim, o “*Chicago Area Project*” se mostrou uma boa plataforma de estudos sociológicos e ainda conseguiu alcançar os resultados desejados pelos seus idealizadores. De fato, após a aplicação dos princípios e das ações acima explicitadas os índices de delinquência entre os jovens decaíram. (FURQUIM, 2018).

Por outro lado, passados quase 100 anos, aqui no Brasil ainda se insiste em seguir na contramão de teorias já comprovadas, como a da ecologia social e suas ramificações propostas pela Escola de Chicago, apostando, em regra, todas as fichas – unicamente – na repressão policial (aos moldes da política da tolerância zero) como meio de frear a criminalidade.

Na maioria dos estados brasileiros, assiste-se mais do mesmo e, o que é pior, espera-se (ou apenas o Estado nutre falsas esperanças nesse sentido) colher resultados diferentes que, sabe-se, nunca virão. Em grande parte dos casos, é inegável a necessidade de mudar o azimuth das políticas públicas de segurança, se

é que a intenção é, de fato, tentar resolver ou, no mínimo, suavizar o problema da criminalidade no País (Figura 2).

Figura 2 – Mapa ilustrativo do problema da criminalidade no Brasil



Fonte: Furquim (2017).

De toda sorte, a despeito dos mais variados fatores que podem influenciar para o aumento da criminalidade, a nós parece ser clarividente o papel central da educação como a melhor política de prevenção criminal. De modo clássico, como de praxe, Beccaria (1998, p. 160-161) ilustra muito bem essa ideia quando assevera:

Finalmente, o mais seguro mas mais difícil meio de prevenir os delitos é aperfeiçoar a educação, assunto demasiado vasto que ultrapassa os limites que me impus, assunto, ousado mesmo dizê-lo, que tem demasiado a ver com a natureza intrínseca do governo para que não seja sempre, até aos mais remotos séculos da felicidade pública, um campo estéril e só cultivado aqui e além por alguns sábios.

4 O DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ

Como bem destacadas em linhas pretéritas, as investigações em torno da chacina das Cajazeiras ficaram sob a responsabilidade da Polícia Civil do Estado do Ceará, por intermédio do seu DHPP.

Assim, tem-se que o DHPP/CE, pertencente à estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado do Ceará, foi criado por meio da Lei Estadual n. 16.584, de 3 de julho de 2018. Antes disso, tratava-se de uma Divisão de Polícia criada mediante a portaria administrativa da lavra do delegado geral da Polícia Civil. Conforme o art. 2º da Lei n. 16.584/18, são atribuições do DHPP/CE:

- I - apurar os crimes dolosos contra a vida consumados, de autoria ignorada ou incerta, com tipificação prevista no art. 121 do Código Penal;
- II - apurar os crimes dolosos contra a vida e latrocínios, consumados e/ou tentados, praticados em desfavor de servidores de carreira da Polícia Civil, Militares Estaduais, Perícia Forense e do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;
- III - apurar o desaparecimento de pessoas, executar e/ou difundir pedidos de localização de pessoas desaparecidas;
- IV - promover a cooperação com os demais organismos pertencentes a estrutura administrativa da Polícia Civil do Estado do Ceará, com as demais instituições vinculadas ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público do Estado do Ceará para a prevenção e repressão qualificada aos crimes afetos a sua atribuição;
- V - promover a cooperação com outras instituições pertencentes às Secretarias de Segurança Pública de outros Estados da Federação, quando necessário, para a prevenção e repressão qualificada aos crimes afetos a sua atribuição;
- VI - promover a cooperação com o Departamento da Polícia Federal, quando necessário, para a prevenção e repressão aos crimes afetos a sua atribuição;
- VII - produzir conhecimento de inteligência relacionado a sua atribuição, promovendo, quando necessário, o compartilhamento de informações, nos limites da lei, com outros órgãos inseridos no contexto da persecução penal, objetivando a prevenção e repressão integrada e qualificada ao crime de homicídio;
- VIII - produzir e difundir encontros, palestras e seminários com caráter educativo e preventivo relacionados ao crime de homicídio;
- IX - promover a proteção à pessoa por todos os meios legais disponíveis, inclusive por meio da educação e prevenção criminal, notadamente relacionada aos crimes afetos a sua atribuição;
- X - exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária, afetas a sua competência, definidas em leis e regulamentos afins. (CEARÁ, 2018, p. 1).

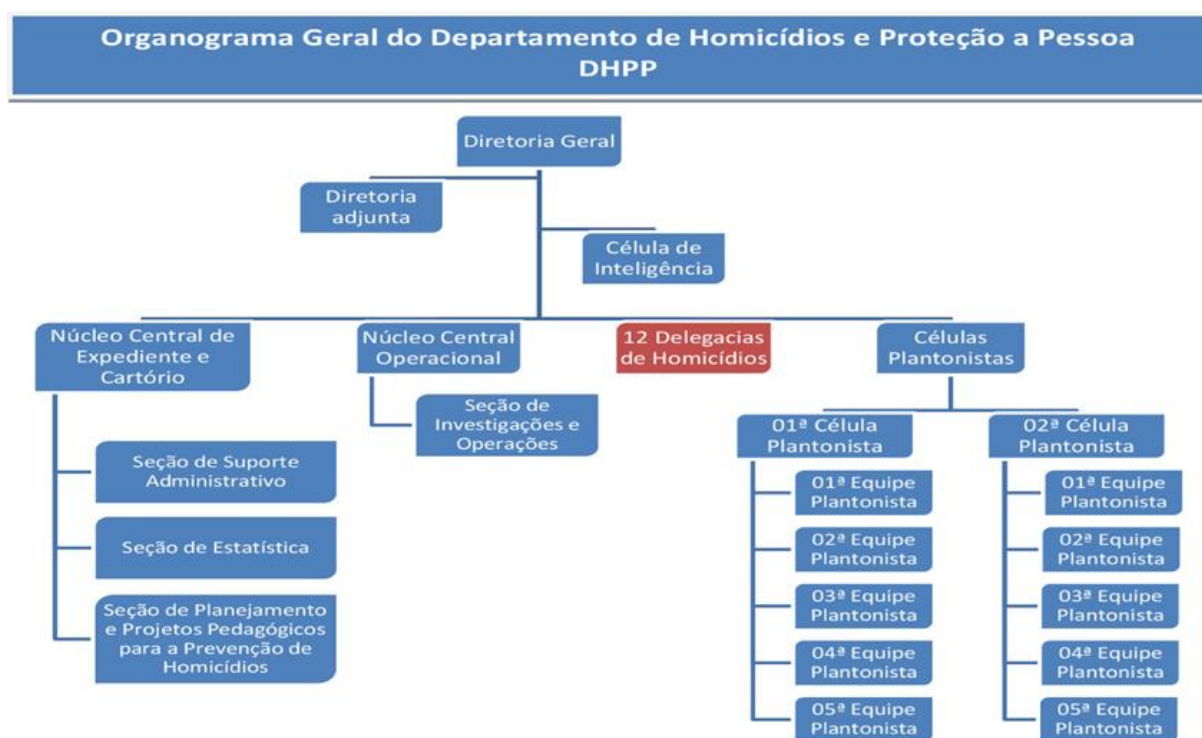
Ainda de acordo com a lei mencionada, compõem a estrutura organizacional do DHPP os seguintes setores: I) Núcleo de Inteligência; II) Unidade

Central de Expediente e Cartório (Cartório Central); III) Unidade Central Operacional (Núcleo Operacional); e IV) Doze Delegacias de Homicídios e Proteção à Pessoa, sendo dez delegacias com atribuições nas áreas circunscricionais territoriais coincidentes com as áreas integradas de segurança em que a capital foi dividida (AIS 1 a 10), uma delegacia com atribuição exclusiva para investigação de crimes violentos letais intencionais em que as vítimas sejam agentes de segurança pública (11ª Delegacia do DHPP) e outra delegacia com atribuição exclusiva para investigação de desaparecimentos de pessoas (12ª Delegacia do DHPP).

Além dos setores acima referidos, o DHPP/CE possui, naturalmente, uma diretoria geral de onde emanam as diretrizes e estratégias inerentes às atividades de prevenção, investigação e repressão, realizadas pelas unidades orgânicas que lhes são subordinadas e também conta com dez equipes plantonistas responsáveis pelos atendimentos aos locais de crimes contra a vida ocorridos na capital e em mais oito cidades da região metropolitana, quais sejam: Aquiraz, Eusébio, Caucaia, Guaiúba, Maranguape, Pacatuba, Itaitinga e Maracanaú.

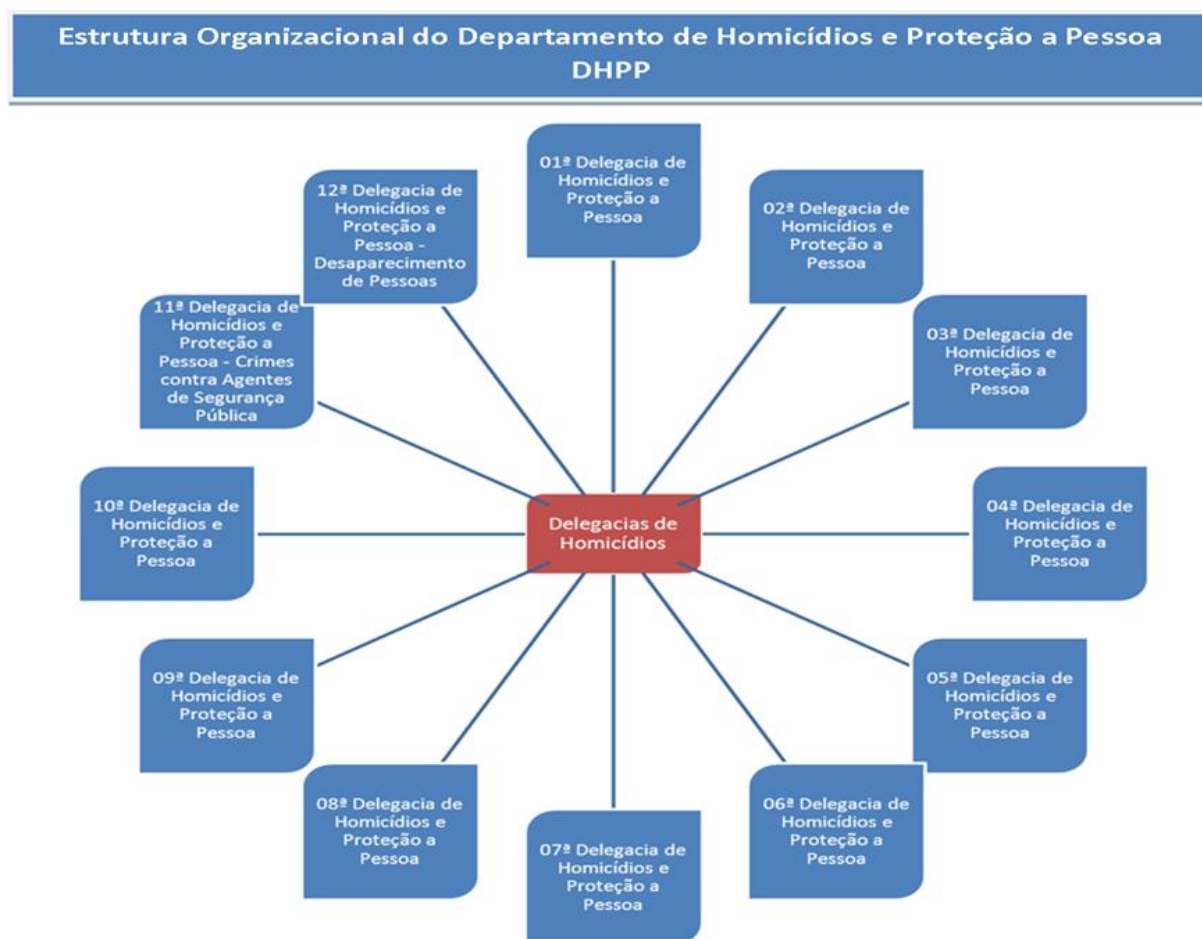
Nas figuras 3 e 4, a seguir, apresenta-se o organograma do DHPP/CE e suas estruturas.

Figura 3 – Organograma geral do DHPP/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Figura 4 – Estrutura organizacional do DHPP/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Com essa estruturação, o DHPP/CE é composto atualmente por 165 policiais civis, sendo 26 delegados de polícia, 38 escrivães de polícia e 101 inspetores de polícia.

O fluxo de atendimento aos locais de crimes contra a vida e as investigações de CVLIs foram regulamentados inicialmente pela Portaria Normativa n. 399/2017 – GS. Mais recentemente foi publicada a Portaria Normativa n. 1142/2019 – GS que também disciplinou a matéria, promovendo algumas pequenas alterações no fluxo estabelecido pela portaria anterior.

Assim, uma vez tendo sido perpetrado um delito contra a vida na capital ou em quaisquer das oito cidades pertencentes à região metropolitana anteriormente listadas, há naturalmente o acionamento da CIOPS e, em ato contínuo, a composição, geralmente da Polícia Militar, em regra a mais próxima ao local, é designada para confirmar a ocorrência do delito. Sendo confirmado o crime e constatado o óbito, a Polícia Civil é acionada, por intermédio da sua equipe

especializada vinculada ao DHPP, juntamente com os profissionais da perícia, para o imediato comparecimento ao local do crime e início dos trabalhos investigativos.

Na cena do crime, policiais civis e equipe de perícia irão, de modo conjunto e complementar, proceder ao trabalho de levantamento e análise de vestígios, assim como a definição da dinâmica do crime, tudo com o escopo de instruir, com o máximo de elementos técnicos científicos, o inquérito policial a ser instaurado.

Os policiais civis do DHPP, comandados por um delegado de polícia, irão reunir a maior gama de informações acerca do delito buscando identificar a vítima, investigar sua vida pregressa, relacionamentos, traçar seu perfil social, entrevistar familiares, amigos, eventuais testemunhas oculares ou até mesmo suspeitos, bem como arrolar pessoas para serem inquiridas nos autos do inquérito policial que possam contribuir, de algum modo, com as investigações e o completo esclarecimento do fato criminoso.

O levantamento de todos os dados realizado pela equipe de policiais civis que compareceram ao local de crime é materializado em uma peça denominada “reconhecimento visuográfica de local de crime” (DESGUALDO, 2006). Trata-se, de modo bastante objetivo, de uma espécie de formulário em que os investigadores registram os dados essenciais acerca da ocorrência e expressam, por meio de fotografias e considerações, suas impressões objetivas e subjetivas acerca do fato criminoso, com a finalidade de transportar para a cena do crime quem mantém contato com a referida peça, como se lá estivesse no momento do atendimento inicial daquela ocorrência. No dizer de Desgualdo (2006, p. 23-24):

A cognição de indícios em locais de crimes e demais circunstâncias devem, em conexão única, formar o conjunto indiciário, para assim trazer aos autos a correta interpretação da prova e da autoria. Germinará, neste passo, a ideia vivenciada pelo pesquisador (Delegado de Polícia), resumindo-a, graficamente, em uma única peça, cujo escopo é revelar circunstâncias e fatos, desde a motivação do delito até o seu desfecho. É a Reconhecimento Visuográfica, que se iniciaria pelo local do crime.

Trata-se de um neologismo formado pelas palavras:

RECOGNIÇÃO (do latim “*recognitio*”);

VISUAL (do latim “*visualis*”), relativo à vista, visório; que assimila melhor as noções de conhecimento pela vista do que pelo ouvido.

GRAFIA é a técnica do uso da linguagem como comunicação escrita ou por ideogramas.

Temos, assim, um conhecimento visual do que fora pesquisado, traduzido graficamente. Não deixa de ser uma anamnésia do crime, descrita, esquematizada e ilustrada fotograficamente.

A Reconhecimento Visuográfica é a semente da futura investigação, depois de formalizada, levando-se em consideração o seu dinamismo e praticidade. Traz em seu bojo desde o local, hora, dia do fato e da semana como também condições climáticas então existentes, além de acrescentar subsídios coletados junto às testemunhas e pessoas que tenham ciência dos acontecimentos. Traz ainda à colação minuciosa observação sobre o cadáver, identidade, possíveis hábitos, características comportamentais sustentadas pela vitimologia, além de croqui descritivo, resguardados os preceitos estabelecidos no artigo 6º, I, do Código de Processo Penal.

A ideia é a de que tudo isto somado a outros subsídios seja trasladado para o bojo da Reconhecimento de Local de Crime. A peça não possui as limitações de um laudo, portanto o pesquisador carrega para ele muito de sua experiência e militância profissional, e pode ser complementada, na coincidência dos detalhes, pela confissão do criminoso.

Após sua elaboração, e para a correta interpretação, aplicam-se os pensamentos indutivos, dedutivos, abutivos e analógicos, que indicarão, com certeza, o caminho a ser trilhado. A Reconhecimento Visuográfica, portanto, nasce da observação.

Ainda sobre a atividade de polícia investigativa em uma cena de crime violento letal intencional, o caderno temático de referência sobre Investigação Criminal de Homicídios do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) observa que:

No Brasil, todo processo de investigação preliminar nas cenas de crimes de homicídio é conduzido pelo delegado de polícia. Cabe a ele coordenar o trabalho da equipe de investigação, determinando quais tarefas serão desempenhadas por cada um dos integrantes. [...].

Enquanto o delegado acompanha a realização dos trabalhos periciais, registrando o máximo de informações possíveis, cabe aos demais integrantes da equipe de investigação o levantamento de dados sobre o crime, bem como a localização de possíveis testemunhas ou suspeitos. Essas pessoas devem ser identificadas e preliminarmente entrevistadas, para que seja possível determinar quais efetivamente possuem informações sobre o caso. [...].

Em locais de crime, uma lógica bastante simples orienta a identificação e a intimação de possíveis testemunhas para o caso: em geral as equipes de investigação procuram “testemunhas do fato” e “testemunhas de caráter”. As testemunhas do fato criminoso em si poderão fornecer informações sobre a autoria do homicídio, bem como sobre a dinâmica do delito (quem são os autores, como o crime foi praticado, a hora e o local exato do homicídio, etc.). Já as “testemunhas de caráter” (geralmente familiares, parentes e amigos próximos) podem fornecer informações sobre as circunstâncias que motivaram o crime. [...].

Além da identificação de possíveis testemunhas ou suspeitos, cabe à equipe de investigação zelar pela idoneidade dos vestígios materiais presentes na cena do crime. Isso inclui identificar qualquer procedimento adotado pelos profissionais de segurança pública que atenderam à ocorrência que, involuntariamente, possam ter contaminado a cena. [...].

Outro aspecto a ser levado em consideração em uma cena de crime é a possível prisão de suspeitos. Quando isso ocorre, a instrução é para que ele seja imediatamente retirado da cena de crime. Primeiro, para preservar a segurança do ambiente e do próprio suspeito; segundo, para evitar qualquer contaminação (intencional ou não) dos vestígios existentes na cena do crime ou mesmo no próprio suspeito. (BRASIL, 2014, p. 43-45).

É inegável que em matéria de investigação de crimes violentos letais intencionais, por ser tratar de uma atividade técnica especializada e não meramente empírica, o investigador deve ter plenamente sedimentado, antes de encetar qualquer investigação, respostas às questões do tipo: Por onde devo começar? Qual caminho percorrer? O que deve ser considerado? Em que momento parar?

Importante é destacar que justamente por ser uma atividade técnica especializada, a investigação em torno de um crime violento letal intencional é sempre uma obrigação de meio e não de resultado. Os investigadores têm a obrigação de empregar no curso das investigações todas as técnicas e métodos de investigação com o fito de desvendar autoria, motivação criminosa e demais circunstâncias relevantes em torno do crime investigado, formalizando tais diligências no bojo do inquérito policial. Contudo, não têm obrigação de, a despeito do emprego dessas técnicas e métodos investigativos, efetivamente encontrar o culpado nem muito menos “um” culpado.

É comum, notadamente quando da ocorrência de crimes violentos letais intencionais de grande repercussão – a exemplo dos que envolvem crianças como vítimas e chacinas – rapidamente surgirem “investigadores especialistas” de plantão sugerindo linhas de investigação, uma motivação ou até mesmo apressadamente um suspeito, cobrando respostas rápidas da polícia no sentido de confirmar ou não as elucubrações feitas sem quaisquer critérios técnicos, muito menos responsabilidade.

Assim, nos crimes violentos letais intencionais o rastro do crime, tecnicamente denominado de vestígio, é o único caminho seguro a ser percorrido pelos investigadores. De igual modo, a vítima deve ser foco central e ponto de partida a ser considerado para o início das investigações. Dessa maneira, o local do crime ganha especial relevância nas investigações de crimes dessa natureza.

Nesse sentido, o caderno temático de referência sobre Investigação Criminal de Homicídios do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública destaca que:

Se há algum paradigma unanimemente aceito na investigação de homicídios, este faz referência à imensa importância que os trabalhos de coleta de dados e informações realizados nas cenas de crime têm para todo o processo de apuração. Isso porque, especialmente no caso dos homicídios, o local do crime condensa quase todos os elementos subjetivos e objetivos que irão não apenas consubstanciar a materialidade do delito,

como também caracterizar a dinâmica do fato e, em muitos casos, fornecer fortes indícios sobre a autoria.

A cena do crime pode ser a única oportunidade de coletar vestígios absolutamente essenciais à plena elucidação do delito. Os vestígios físicos coletados em cenas de crime de homicídios possuem potencial de orientar toda uma investigação. A plena realização deste potencial, no entanto, depende inteiramente das providências tomadas pela polícia já nos primeiros instantes em que ela toma conhecimento do crime e se dirige ao local dos fatos. (BRASIL, 2014, p. 37-38).

Com efeito, é natural a importância dada ao isolamento e preservação da cena do crime. Porém, antes mesmo dessas duas providências, não se pode olvidar que o primeiro profissional de segurança pública deve atentar para a segurança do local – pois a presunção inicial deve ser a de que o crime pode ainda estar em andamento e/ou os autores presentes nas imediações do local – e, na sequência, havendo avaliação de que o perímetro se encontra seguro, com o mínimo de contaminação do local, deve haver verificação se há alguém com vida no local. Em caso positivo, o socorro às vítimas deve ser realizado posto que a preservação da vida, por óbvio, tem precedência sobre todas as demais ações numa cena de crime. Em caso negativo, não havendo vítimas a serem socorridas, aí então é providenciado o isolamento e preservação do local.

Uma vez esgotadas todas as diligências investigatórias e periciais na cena do crime, cabe ao delegado de polícia a decisão de proceder a liberação do local. Assim, com as informações colhidas no local do crime, proceder-se-á a instauração do inquérito policial a fim de ser dada continuidade, pela investigação de seguimento, aos trabalhos de polícia judiciária iniciados. Nesse sentido, apoia-se novamente na doutrina externada pelo caderno temático de referência sobre Investigação Criminal de Homicídios do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública:

A decisão de liberar a cena do crime deve ser tomada após o término de todos os levantamentos periciais e quando o delegado que coordena as ações de investigação tiver absoluta certeza de que, na medida do possível, não deixou nenhum vestígio sem ser coletado, ou testemunha sem ser identificada e entrevistada. A liberação da cena do crime antes que sejam esgotadas todas as providências da investigação preliminar pode prejudicar sensivelmente a investigação de seguimento. (BRASIL, 2014, p. 51).

Em suma, os cinco fatores considerados essenciais para se obter qualidade numa investigação preliminar são: a) rápida chegada das equipes de

profissionais de segurança pública ao local do fato – diminuição do “período do imponderável” (lapso temporal entre o cometimento do crime e a chegada dos primeiros profissionais de segurança pública ao local); b) completo isolamento e adequada preservação da cena do crime; c) realização de rápidas diligências nos arredores do local do delito objetivando a prisão imediata do autor do crime; d) dinâmico arrolamento e entrevista preliminar de testemunhas presenciais e circunstanciais do fato; e e) acompanhamento detalhado de todas as perícias que são realizadas no local do crime e no corpo da vítima.

Uma vez adotados todos os procedimentos acima referidos no atendimento a um local de crime e ainda assim não se chegar à identificação ou até mesmo prisão do autor, tem-se o que se denominou de “investigação de seguimento”. Conforme a Portaria Normativa n. 399/2017-GS e a Portaria Normativa n. 1142/2019-GS, uma vez atendido o local de crime por uma das equipes plantonistas do DHPP, o respectivo inquérito policial é imediatamente instaurado e a investigação de seguimento, no caso do crime ter sido praticado na capital, passa a ser de atribuição de uma das dez delegacias de homicídios e proteção à pessoa, conforme a área integrada de segurança (AIS) a que pertença o local em que o crime tenha sido cometido. Por exemplo, um homicídio ocorrido no bairro Vicente Pinzón, em razão deste fazer parte da Área Integrada de Segurança 01, será o crime investigado pela 1ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa do DHPP.

Já na hipótese de crimes ocorridos em um dos municípios da região metropolitana atendidos pelo DHPP, após o comparecimento das equipes especializadas ao local do crime e instauração do inquérito policial, este é remetido às respectivas delegacias metropolitanas que, em regra, conduzirão, por conta própria, as investigações de seguimento.

Ainda na capital, quando o caso não envolver em princípio temas considerados de interesse de atuação das delegacias especializadas vinculadas ao DHPP/CE, há permissão normativa que o referido inquérito policial seja remetido às delegacias distritais para que estas atuem nas investigações de seguimento. Conforme Portaria n. 1142/2019-GS são de interesse de atuação do DHPP os crimes de homicídio e latrocínio quando:

I - praticados em desfavor de servidores de carreira da Polícia Civil, Militares Estaduais, Perícia Forense e do sistema penitenciário do Ceará, nos crimes consumados e/ou tentados;

- II - ocorrer chacinas, assim consideradas as ocorrências com três ou mais vítimas fatais;
- IV - houver indício de motivação racial, de ódio ou intolerância, nos crimes consumados;
- V - existir indício de atuação de grupos de extermínio, organizações criminosas, torcidas organizadas ou motivação política, nos crimes consumados;
- VI - houver grande repercussão social, nos crimes consumados. (CEARÁ, 2019c, p. 144).

Com efeito, durante as investigações de seguimento há diversos métodos que podem ser empregados com o objetivo de desvendar a autoria, revelar a motivação criminosa e esclarecer todas as demais circunstâncias delitivas relevantes para a completa elucidação dos fatos criminosos sob a investigação. Não sendo a finalidade central o estudo detalhado de tais métodos, passa-se adiante apenas a mencioná-los, acompanhados de breves explicações acerca de cada um deles.

Assim, o método “M.U.M.A.” é uma sequência lógica de produção de informações que o investigador irá seguir, consistindo em descobrir a mecânica do crime, os últimos passos da vítima, a motivação e a autoria do delito (BRASIL, 2014).

Outro método de investigação de homicídios é o rastejamento. A palavra “rastejamento” é, na verdade, “[...] uma analogia entre a prática da investigação criminal e o ato de rastejar, de seguir o rastro, de indício a indício” (BRASIL, 2014, p. 56). A seguir, Ribeiro (2006 *apud* BRASIL, 2014, p. 56) detalha as principais etapas desse método:

1. Partir de um elemento conhecido: no caso dos homicídios, pode ser o próprio cadáver, ou simples vestígio [...].
2. Submeter este elemento conhecido à observação e análise: o estudo criterioso do elemento inicial permite a obtenção dos primeiros dados sobre o problema que está sendo investigado [...].
3. Formular hipóteses: a observação e análise inicial dos dados obtidos permitirão a formulação de algumas hipóteses sobre o que ocorreu. Logo, a equipe de investigação já terá uma noção sobre quais delas são mais prováveis e como terá que proceder para confirmá-las ou refutá-las.
4. Coletar e analisar dados para verificação das hipóteses: o processo de coleta de informações segue de maneira encadeada, de modo que uma informação deve levar à outra. A análise desses dados e informações leva à confirmação ou à refutação de algumas hipóteses intermediárias, que devem ser ordenadas de maneira lógica para construir a hipótese maior sobre a dinâmica e autoria do crime.
5. Chegar à apuração do fato: Após colher as informações necessárias e conseguir formular uma cadeia ordenada de indícios, a equipe de investigação deve concluir a investigação, apresentando seu processo de apuração, os elementos objetivos e subjetivos obtidos, as conclusões

definidas a partir do teste das hipóteses e, por fim, a teoria que será capaz de reconstruir o fato investigado.

Desta feita, esse percurso ilustra basicamente

A lógica que sustenta o *Método do Rastejamento*, com uma informação levando à outra, até que seja possível construir um quadro mais amplo e, ao mesmo tempo, aprofundado do crime que está sendo investigado. [...]. Ao final do processo espera-se que a equipe de investigação esteja apta a formular conclusões e oferecer todo o conjunto probatório ao escrutínio de um júri. (BRASIL, 2014, p. 58).

Já o método dos “círculos concêntricos”

[...] é bastante utilizado em unidades policiais norte-americanas e consiste, basicamente, em um modelo lógico de pensamento e ordenação da vida da vítima (da qual geralmente emanam todas as circunstâncias e motivações para o crime de homicídio) em esferas de relacionamento. Segundo esse raciocínio, a vítima é considerada o centro de uma série de círculos que se sobrepõem a ela, de modo concêntrico. Os círculos mais próximos ao centro são os círculos sociais mais próximos da vítima (família); já os mais distantes representam os vínculos relacionais mais frouxos, por assim dizer (relacionamentos sociais esporádicos). (BRASIL, 2014, p. 58).

A lógica é encontrar o elo entre a morte de determinada pessoa e algum conflito ou desentendimento ocorrido dentro de um desses círculos de relacionamento (DOREA, 1995).

Por fim, numa investigação de seguimento, pode-se ter ainda a aplicação do método da “detonação” (BRASIL, 2014).

O termo “detonação”, que dá nome a esta metodologia, é uma analogia aos processos de mineração que fazem uso de explosivos para extrair pedras preciosas de locais de difícil acesso. No caso da investigação policial, a “detonação” é uma referência ao uso de práticas invasivas, como a infiltração ou a busca e apreensão, para a obtenção de informações que dificilmente serão obtidas por meio de técnicas mais sutis. (BRASIL, 2014, p. 59).

Uma vez obtidos os dados por via dessas práticas invasivas, passa-se a fase da mineração desses dados para, após filtragem, analisá-los de modo focado, de acordo com os objetivos da investigação.

Após aplicação desses métodos, naturalmente ocorre que algumas hipóteses iniciais se confirmam e outras acabam sendo refutadas e a investigação segue evoluindo e se retroalimentando positivamente até seu amadurecimento

e conclusão do caso quando então é reunido finalmente um arcabouço sólido e harmônico de indícios que fundamentarão a decisão pelo indiciamento de alguém em razão do cometimento de determinado fato criminoso, tudo pormenorizado em relatório final confeccionado pela autoridade policial, leia-se, delegado de polícia.

Importante destacar que tais métodos não são ilhas isoladas em que a polícia judiciária deve necessariamente, em cada caso, escolher somente um e desenvolver suas investigações nesse sentido até o fim. Trata-se de princípios de investigação criminal que podem ser miscigenados e utilizados ou concomitantemente ou sequencialmente em uma única investigação, pois o objetivo último desta é, por meio do uso de tais métodos, ser a mais eficiente possível, ou seja, no campo das investigações de homicídios é desvendar em um menor lapso temporal possível quem foi o(a) autor(a) do assassinato e comprovar a materialidade (de maneira direta ou indireta), assim como eventuais outras circunstâncias relevantes em que crime investigado esteja envolto, atendendo, assim, plenamente os interesses públicos supremos.

4.1 O PERFIL DAS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS

O cenário da segurança pública na cidade de Fortaleza/CE, no ano de 2018, seguindo a mesma tendência em nível nacional, revelava, de modo geral, um quadro extremamente preocupante na medida em que se fundiam fatores drásticos com reflexos danosos à sociedade. Assim, tem-se o aumento significativo dos crimes de homicídio, ampliação e fortalecimento das organizações criminosas, popularmente chamadas de facções criminosas, inchaço/descontrole do sistema carcerário e negligência generalizada aos direitos e garantias fundamentais. Tais elementos fizeram parte de um novelo intrincado que merecem ser correlacionados, a fim de se entender melhor as (principais) causas desse fenômeno.

Com relação aos números de CVLIs, especificamente em Fortaleza, é interessante se imergir na temática e entendê-la de modo endógeno. Porém, antes disso, de modo geral, tem-se o seguinte panorama dos três últimos anos em relação a CVLIs e morte de policiais, segundo dados da SSPDS/CE, apresentados na Tabela 1, a seguir.

Tabela 1 – Número de vítimas de CVLIs e policiais mortos no Ceará e na capital

Ano	CVLI		Policiais mortos	
	Ceará	Capital	Ceará	Capital
2016	3.407	1.007	27	8
2017	5.133	1.979	13	18
2018	4.518	1.482	26	8

Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (2018).

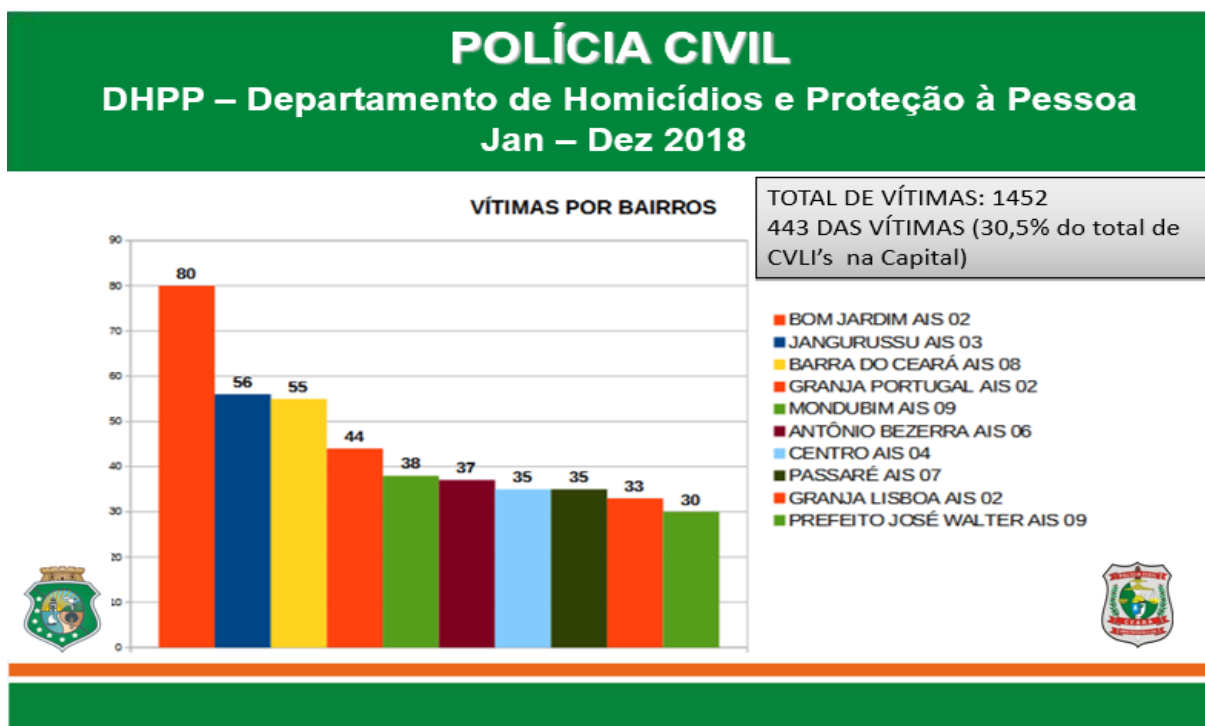
Visualiza-se que, tanto na capital – foco principal deste estudo – quanto no estado, de 2016 para 2017, houve um recrudescimento significativo no número de vítimas de CVLIs, acompanhado de uma queda, também considerável, na comparação dos anos de 2017 com 2018. Em todos os cenários, contudo, o número de vítimas era absurdamente alarmante.

No que concerne a mortes de policiais, tem-se, na capital, uma ascensão (2016/2017) acompanhada de uma baixa vertiginosa (2017/2018) e, em relação ao estado como um todo, uma queda (2016/2017), seguida de um aumento (2017/2018). Mais à frente desenvolvem-se alguns aspectos de decisão gerencial superior e adoção de políticas públicas focadas que poderão explicar os números aqui explicitados.

Antes disso, fazendo um estudo de georreferenciamento mais acurado em relação aos CVLIs ocorridos na capital do Ceará, detectou-se que não há uma explosão de homicídios, mas sim, tecnicamente, uma implosão destes, explica-se.

De acordo com os dados da Figura 5, a seguir, visualiza-se que, em 2018, do total das 1.452 vítimas de CVLIs, cujos respectivos locais receberam atendimento especializado do DHPP em Fortaleza/CE, 443 delas, ou seja, mais de 30% das vítimas, foram mortas em apenas 10 bairros da capital.

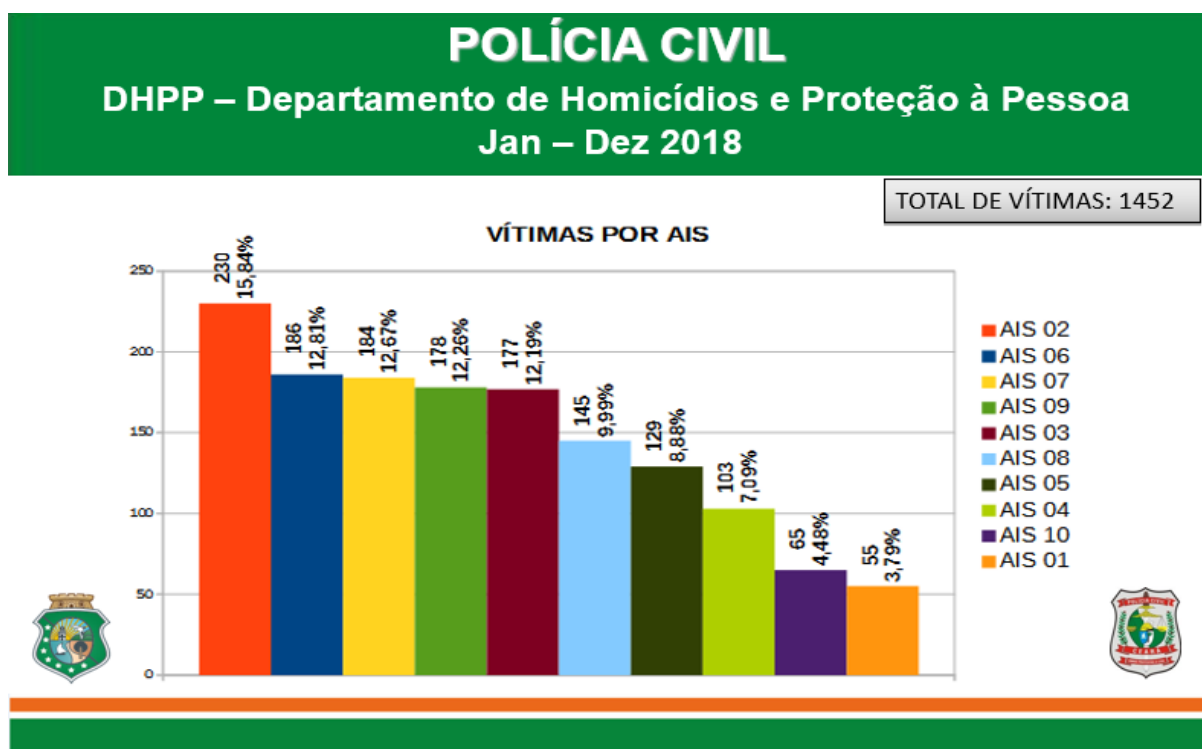
Figura 5 – Vítimas por bairros em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

A AIS 02 chama atenção na medida em que é a única a possuir três bairros, dentre os dez com maiores incidências de CVLIs na capital, quais sejam: Bom Jardim (80 vítimas), Granja Portugal (44 vítimas) e Granja Lisboa (33 vítimas). De fato, a AIS 02 deve ser vista de modo especial, haja vista a considerável concentração de ocorrências especificamente nessa região da cidade. É que somente na AIS 02 foram registradas 230 vítimas de CVLIs dentro do universo de 1452 em toda a capital no ano de 2018, representando 15,84%. Acompanhe-se, a seguir, o gráfico da distribuição de CVLIs entre as AIS na capital (Figura 6).

Figura 6 – Vítimas por AIS em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Corroborando com o acima exposto em relação a AIS 02, o jornal Tribuna do Ceará divulgou notícia afirmando que:

[...] as investigações das forças de segurança revelaram que os bairros do Grande Bom Jardim têm 22 comunidades, onde atuam três organizações criminosas: Guardiões do Estado, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital. A rivalidade entre essas facções está diretamente ligada à alta taxa de assassinatos. A região também registrou grande quantidade de ataques criminosos em janeiro. Ônibus e até mesmo um carrinho de churros foram incendiados. Uma tentativa de incêndio a posto de combustível também foi registrada. Entre os presos transferidos do Ceará para o Sistema Penitenciário Federal, no mês passado, estava Antônio Edinaldo Cardoso de Sousa, conhecido como Naldinho do Bom Jardim. Ele é acusado de homicídios e de liderar o Comando Vermelho na área [...]. (TV JANGADEIRO, 2019a, *online*).

Para uma melhor visualização em relação à localização de cada um desses dez bairros no território de Fortaleza, tem-se, a seguir, o mapa da capital – dividido com as dez AIS (Figura 7). Destaque-se ainda que do universo dos dez bairros mais violentos, com exceção do Centro, todos os outros estão inseridos em regiões periféricas e/ou apresentam sinais visíveis de desorganização social, predominância de baixa renda e escolaridade da população residente, além de ser

perceptível na totalidade ou em grande parte dos seus territórios a falta de intervenção social estatal de qualidade.

Figura 7 – Mapa das AIS de Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Quando se faz o recorte das vítimas de CVLIs por sexo, ratifica-se a conclusão de que o público masculino é o mais afetado. Chama-se, contudo, a atenção também para o gradativo crescimento do número de mulheres vítimas de CVLIs. No entanto, o estudo dos fatores que podem estar vindo a ocasionar esse fenômeno transcende o objetivo desta abordagem. Acompanhe-se a Tabela 2.

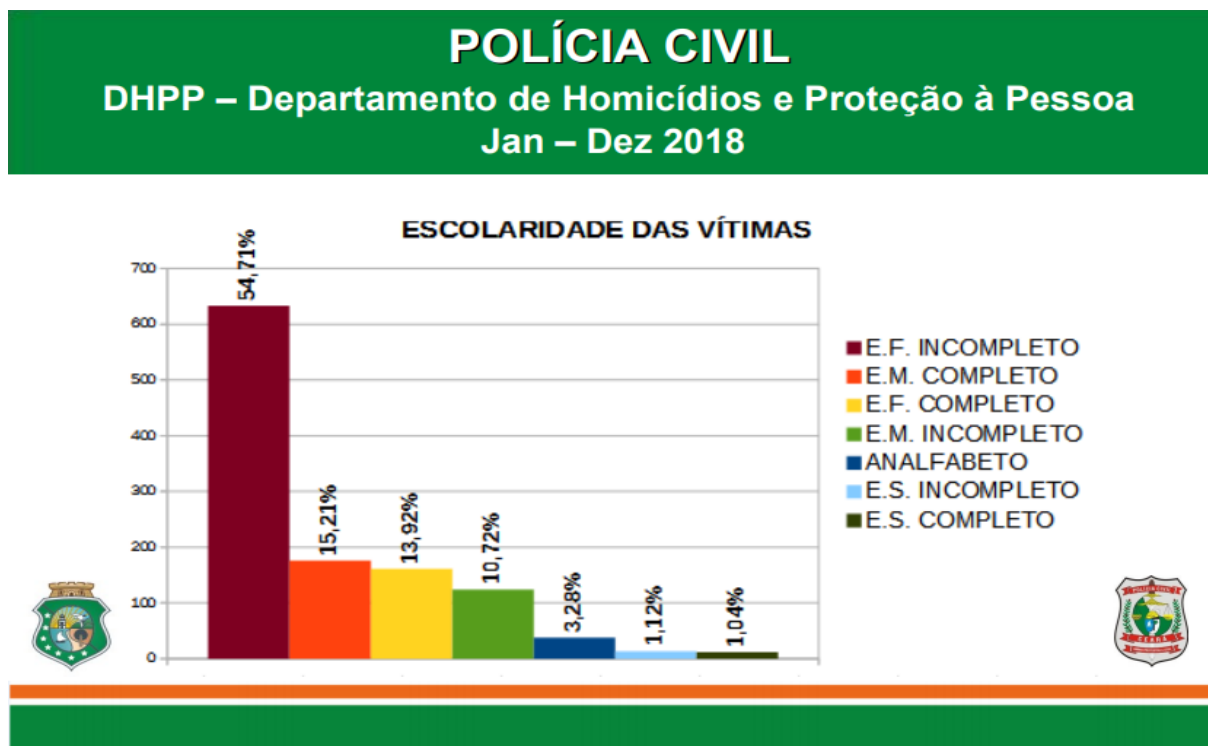
Tabela 2 – Número de vítimas de CVLIs por sexo no Ceará e na capital

Território	Ano	Feminino	Masculino	Não informado	Total geral
Ceará	2016	210	3.191	6	3.407
	2017	363	4.765	5	5.133
	2018	463	4.055	0	4.518
Capital	2016	54	953	0	1.007
	2017	121	1.856	2	1.979
	2018	198	1.284	0	1.482

Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (2018).

Com relação à escolaridade das vítimas de CVLIs, nota-se que a esmagadora maioria sequer concluiu o Ensino Fundamental, representando 54,71% das vítimas nessa condição. Acompanhe-se a Figura 8.

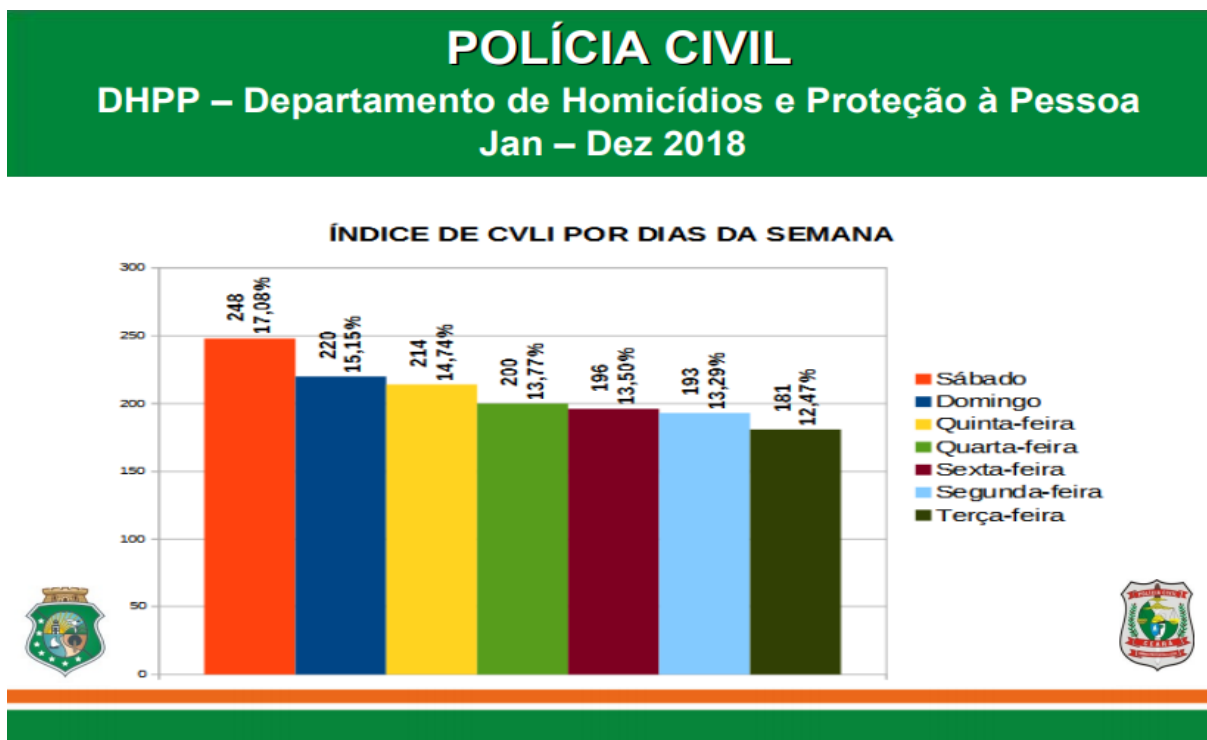
Figura 8 – Escolaridade das vítimas em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

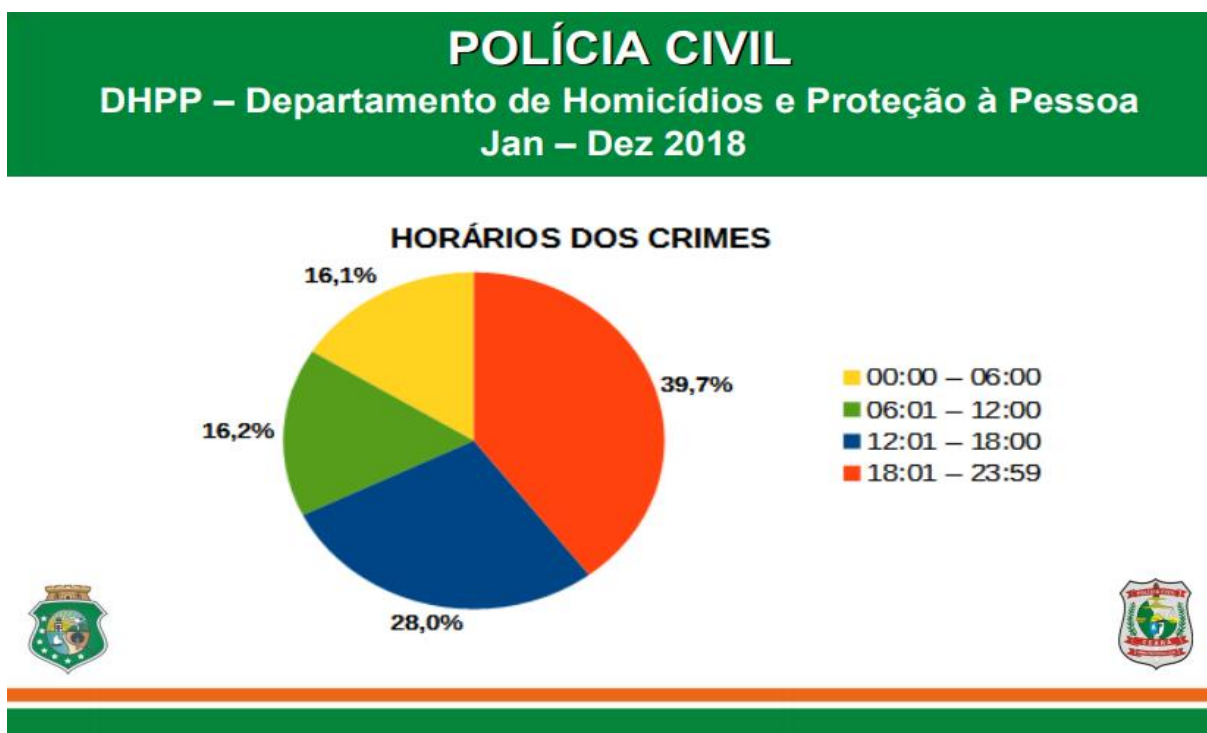
Quanto aos dias da semana (Figura 9) e horários (Figura 10) de maior incidência de CVLIs em Fortaleza, os números apontam que sábado à noite é o mais crítico, registrando o maior número de eventos relacionados aos CVLIs durante o ano de 2018.

Figura 9 – Índice de CVLIs por dias da semana em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

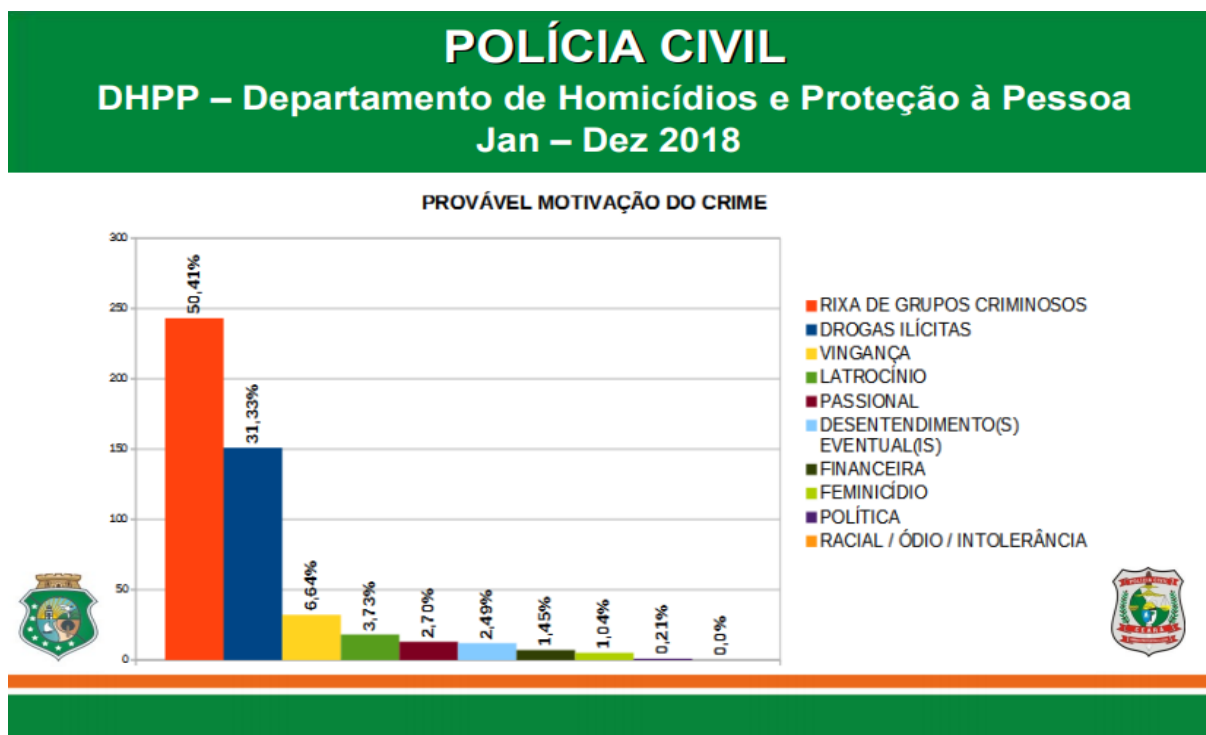
Figura 10 – Horários dos crimes em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Com relação à motivação criminosa, preliminarmente, ou seja, com base nos levantamentos iniciais colhidos em sede de atendimento especializado aos locais de crime realizado pelas equipes do DHPP/CE, observa-se a rixa entre grupos criminosos rivais e questões relacionadas às drogas ilícitas como motivos preponderantes, representando 50,41% e 31,33%, respectivamente (Figura 11).

Figura 11 – Provável motivação dos CVLIs ocorridos em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

O recorte etário das vítimas de CVLIs em Fortaleza/CE, no ano de 2018, permite concluir que o público juvenil é o mais afetado, representando, na faixa etária de 12 a 29 anos 864 vítimas num universo total de 1.482, o que equivale a 58,2%. Enquanto isso os adultos, considerados estes na faixa etária de 30 a 64 anos, totalizaram 498 vítimas, representando 33,6%. Por fim, em relação aos idosos, considerando-se estes acima dos 65 anos de idade, houve apenas 14 vítimas, representando somente 0,9% do total de vítimas de CVLIs. É o que se verifica na Tabela 3, a seguir, em números absolutos.

Tabela 3 – Número de vítimas de CVLIs por faixa etária no Ceará e na capital

Faixa Etária	Ceará			Capital		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018
0 até 11 anos	8	16	8	2	5	5
12 até 17 anos	350	511	426	114	224	162
18 até 24 anos	1.007	1.638	1.413	335	673	475
25 até 29 anos	534	821	687	183	317	227
30 até 34 anos	408	580	536	107	210	185
35 até 64 anos	846	1.103	1.162	177	328	313
Acima de 65	63	65	79	5	11	14
Não Identificada	191	399	207	84	211	101
Total geral	3.407	5.133	4.518	1.007	1.979	1.482

Fonte: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (2018).

Nota-se, portanto, que os homicídios na cidade de Fortaleza não afetam a sociedade de igual modo. Nesse contexto, é inegável que os jovens morrem mais. Outrossim, dentro desse recorte etário não há também homogeneidade, posto que não são quaisquer jovens que são mais suscetíveis a serem vítimas de CVLIs, mas sim como visto, jovens do sexo masculino, com baixo nível de escolaridade, moradores de bairros periféricos, ou seja, justamente os residentes nas regiões menos assistidas pelo Estado e tendo como motivação preponderante disputas entre grupos criminosos rivais e drogas ilícitas.

Interessante destacar que, no que se refere especificamente à motivação dos CVLIs, não é incomum encontrar, ao final das investigações, uma simbiose entre esses dois motivos prevaletentes, quais sejam: disputa entre facções criminosas e pelo domínio de determinado território para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes.

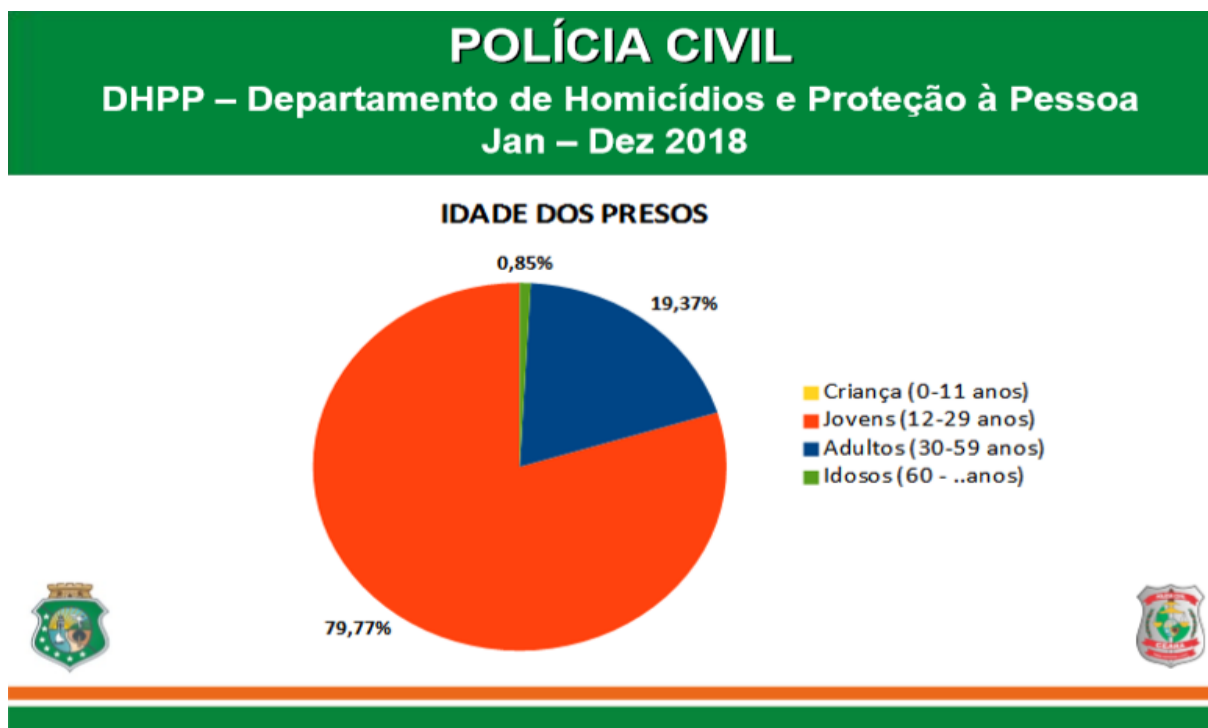
Assim, traçado o perfil das vítimas de CVLIs, analisa-se, na sequência, o perfil dos infratores no mesmo período. Faz-se isso a partir de recortes realizados dentro do universo de presos capturados pelo DHPP/CE em decorrência das investigações procedidas nos inquéritos policiais trabalhados pelas delegacias vinculadas à estrutura do referido Departamento de Polícia.

4.2 O PERFIL DOS PRESOS POR CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS

Analisando o perfil dos 364 infratores, cujas prisões via cumprimento de mandado ou formalização dos autos de prisões em flagrante foram realizadas pelo

DHPP, no ano de 2018, visualiza-se, quanto ao recorte relacionado ao sexo, que 93,96% deles são do sexo masculino. No recorte etário, bem como no perfil das vítimas, percebe-se que a predominância é de jovens, estando 79,77% deles na faixa etária de 12 a 29 anos (Figura 12).

Figura 12 – Idade dos presos do DHPP em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Com relação à faixa etária dos infratores, interessante notícia foi publicada pelo jornal Diário do Nordeste em meio à onda de ataques que ocorreu em todo Estado após a nomeação do secretário de Administração Penitenciária, Luiz Mauro Albuquerque, no início do ano de 2019:

Conforme dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), 466 pessoas foram apreendidas por estarem supostamente envolvidas nas últimas ações contra o Estado. Destas, 318 são adultas e 148 adolescentes. Ou seja, até o último levantamento divulgado pela Pasta, cerca de 30% dos participantes dos ataques eram menores de idade. [...].

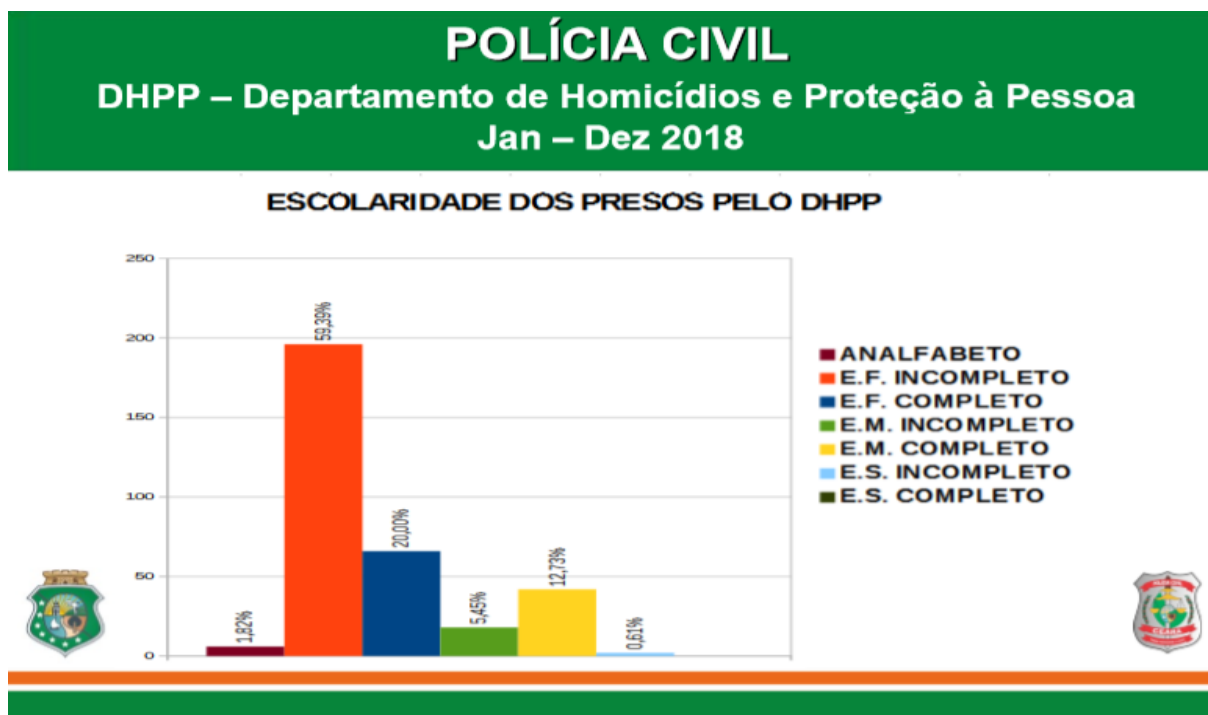
O titular da 5ª Vara da Infância e Juventude indicou que o perfil dos adolescentes envolvidos nos ataques é bem delimitado. A maioria deles é do sexo masculino e da periferia. Clístenes tem conhecimento que foram decretadas pelo menos 78 internações de adolescentes apreendidos pelas ações de janeiro de 2019. 90% deles são homens. (MELO, 2019a, *online*).

Na mesma reportagem, Dillyane Ribeiro, assessora jurídica do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (Cedeca), “[...] enfatizou que a captura dos adolescentes significa que as autoridades estão com foco no grupo errado” (MELO, 2019a, *online*). Segundo ela:

Estão capturando os que estão lá na ponta. Mas e quem está lá em cima? Quem está no comando? Precisamos ir na raiz. Se temos uma quantidade grande de adolescentes envolvidos nessas ações, isso é um atestado de que temos falhado como sociedade. Precisamos saber quais são as políticas públicas a fortalecer a educação desses jovens e para evitar isso, já que o cárcere não vem adiantando. (RIBEIRO, 2019, *online*).

Mais uma vez, equiparando-se como o mesmo perfil das vítimas de CVLIs, os infratores presos em sua maioria possuem baixa escolaridade, sendo 61,21% deles analfabetos ou sequer possuem o Ensino Fundamental completo (Figura 13).

Figura 13 – Escolaridade dos presos do DHPP em Fortaleza/CE



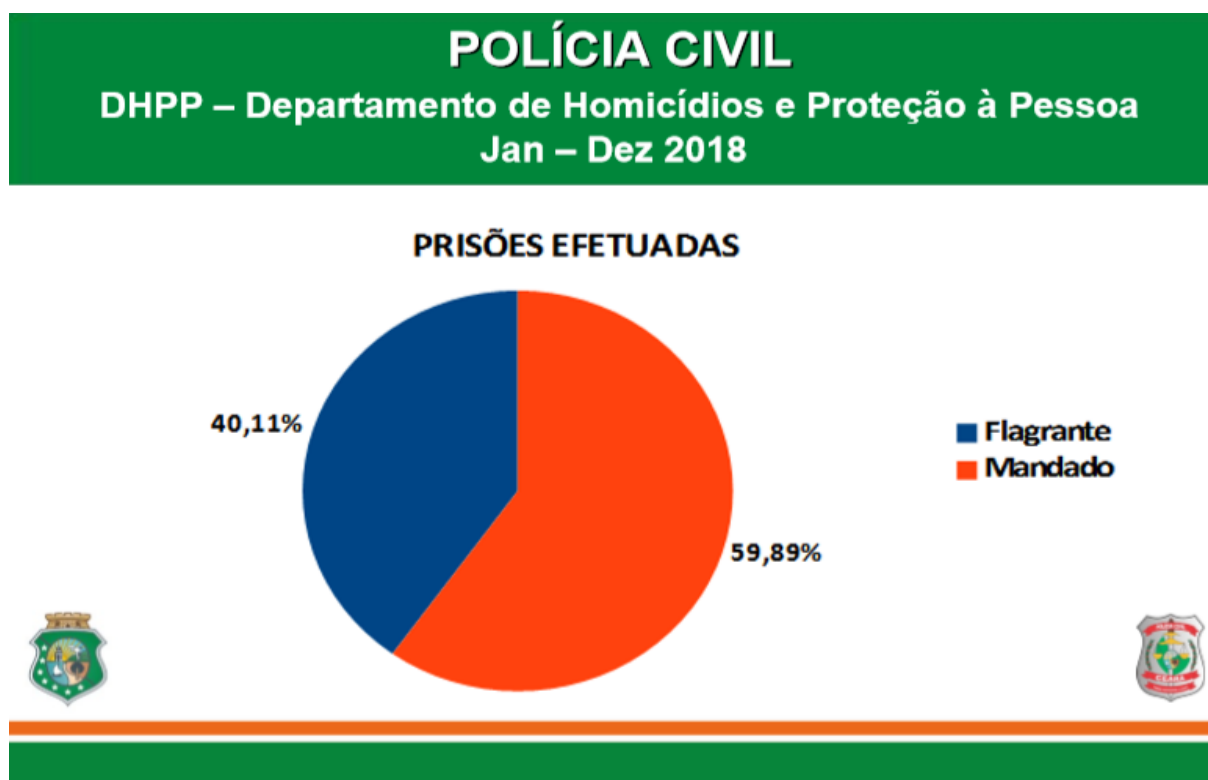
Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Ou seja, não somente em relação ao recorte etário, mas também em vários outros, quem comete crimes contra a vida segue curiosamente o mesmo perfil das suas vítimas: São homens jovens, de baixa ou nenhuma escolaridade e

residentes em áreas periféricas da capital, os denominados eufemisticamente de aglomerados subnormais. Pode-se dizer que os CVLIs em Fortaleza têm autor e vítimas de padrões equivalentes e bem definidos. São, nesse sentido, duplamente seletivos. Onde há jovens, de baixa escolaridade e moradores de periferia, tem-se, como fartamente constatado, uma extrema vulnerabilidade, terreno fértil para a multiplicação de vítimas e infratores relacionados aos CVLIs.

Nessa toada, outro estudo interessante em relação aos presos capturados pelo DHPP é em relação à natureza jurídica da prisão. Analisa-se a circunstância se os presos já possuíam registro criminal anterior, se eram integrantes de organizações criminosas e, em caso positivo, qual seria essa organização. Desta feita, quanto à natureza jurídica das prisões, observa-se que 59,89% das prisões se deram em decorrência de prisões cautelares representadas pelo DHPP junto ao Poder Judiciário cearense. De outra banda, 40,11% foram prisões decorrentes de autos de prisão em flagrante delito. É o que se observa no gráfico da Figura 14.

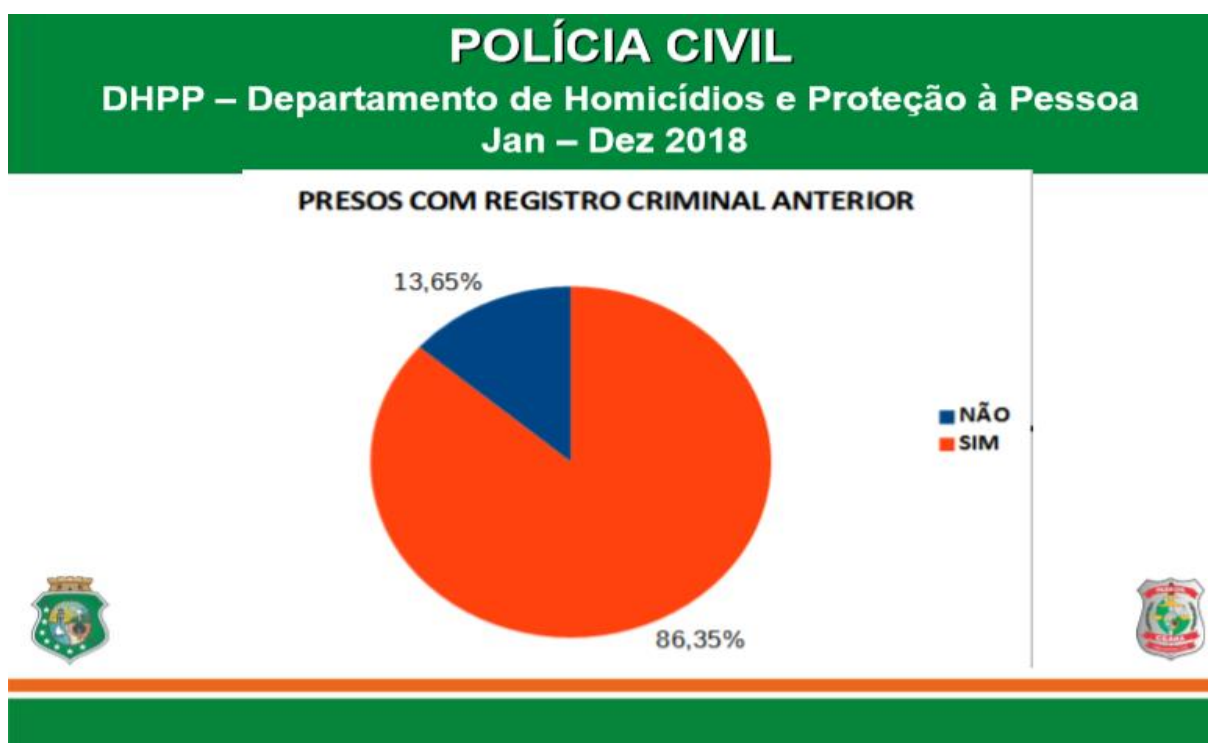
Figura 14 – Prisões efetuadas em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Com relação a possuírem ou não registros criminais anteriores, preliminarmente, esclarece-se que não se trata tecnicamente de reincidência, que é quando, nos termos do art. 63 do Código Penal brasileiro, o agente comete novo crime, após a sentença condenatória por crime anterior, no País ou no estrangeiro, transitar em julgado. Trata-se de presos que já possuíam pelo menos uma passagem – com instauração de inquérito policial ou de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – pela polícia judiciária. Nesse sentido, tem-se a esmagadora maioria dos presos possuindo registro criminal anterior, representando o patamar de 86,35% do universo total dos infratores capturados pelo DHPP/CE (Figura 15).

Figura 15 – Presos com registro criminal anterior em Fortaleza/CE

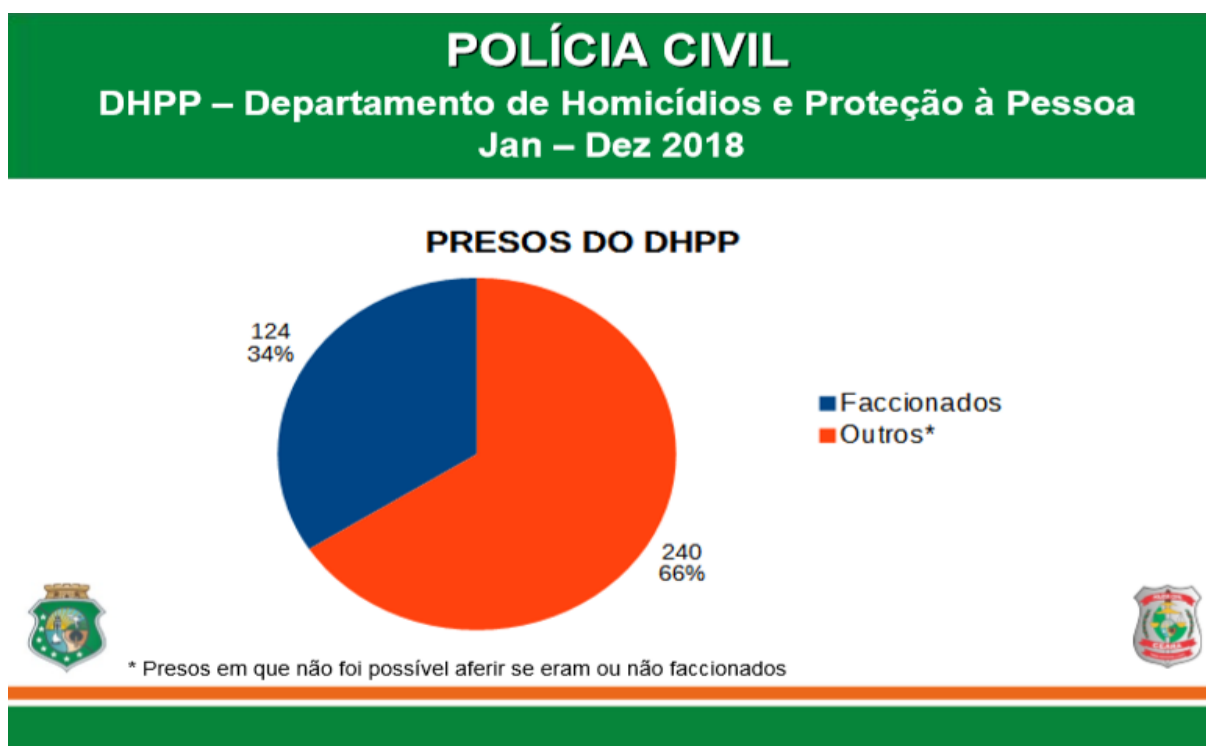


Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Com relação ao quantitativo de presos integrantes de organizações criminosas, foi possível aferir que, pelo menos, 34% deles eram membros de facções criminosas. Os 66% restantes ou não eram integrantes de facções criminosas ou não foi possível constatar com exatidão se eram ou não faccionados, muito pelo fato dessa circunstância específica, comumente, ser omitida às autoridades policiais.

Neste ponto, interessante destacar que a aferição da circunstância dos presos serem ou não faccionados é extraída com base nos indícios reunidos no curso das investigações e formalizados no âmbito dos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por intermédio do DHPP. Acompanhe-se a Figura 16.

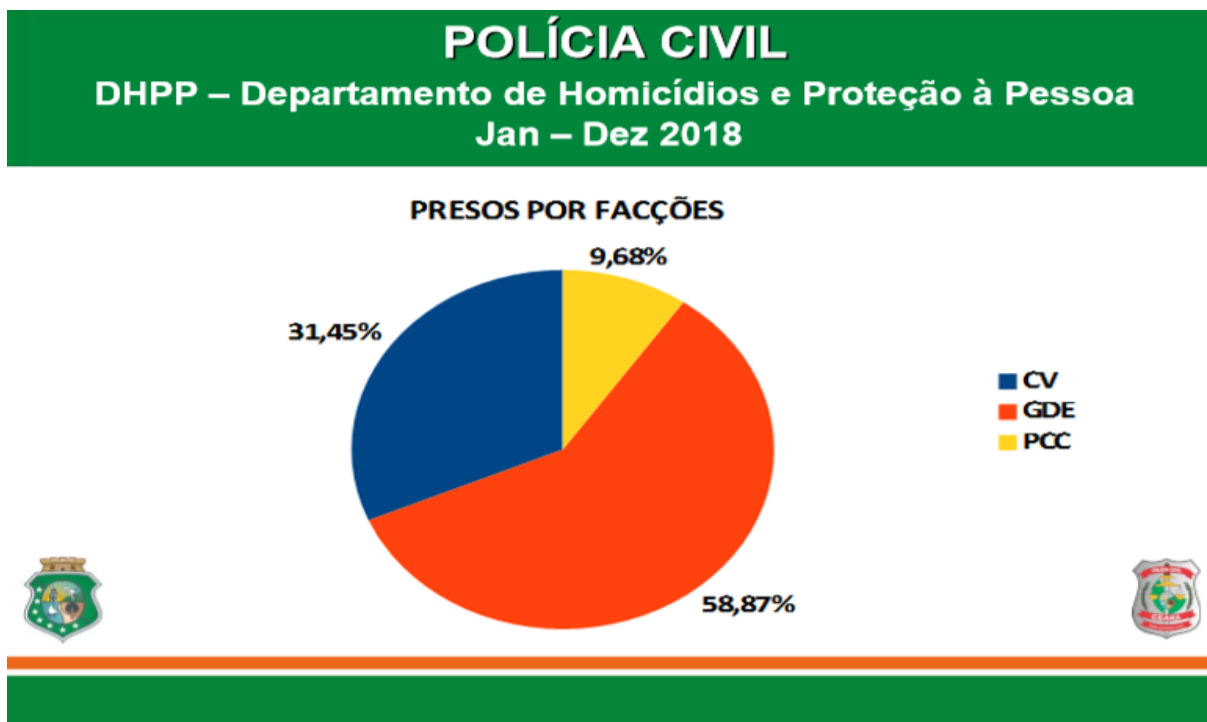
Figura 16 – Presos do DHPP em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Dentro do universo dos 124 presos (34%) faccionados, foi possível determinar, ainda, a facção criminosa a qual cada um pertencia. Desta feita, apesar de uma amostragem relativamente pequena, esta serve para dar, pelo menos, uma suspeita do grau de predominância das principais organizações criminosas existentes e atuantes notadamente na capital. Veja-se a Figura 17, a seguir.

Figura 17 – Presos por facções criminosas em Fortaleza/CE



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Nesse universo considerado, tem-se, portanto, uma predominância de presos da facção GDE, seguida imediatamente do CV. Curiosamente, como explanado anteriormente, foram justamente essas duas organizações criminosas que protagonizaram a maior chacina da história do estado do Ceará, a “chacina das Cajazeiras”.

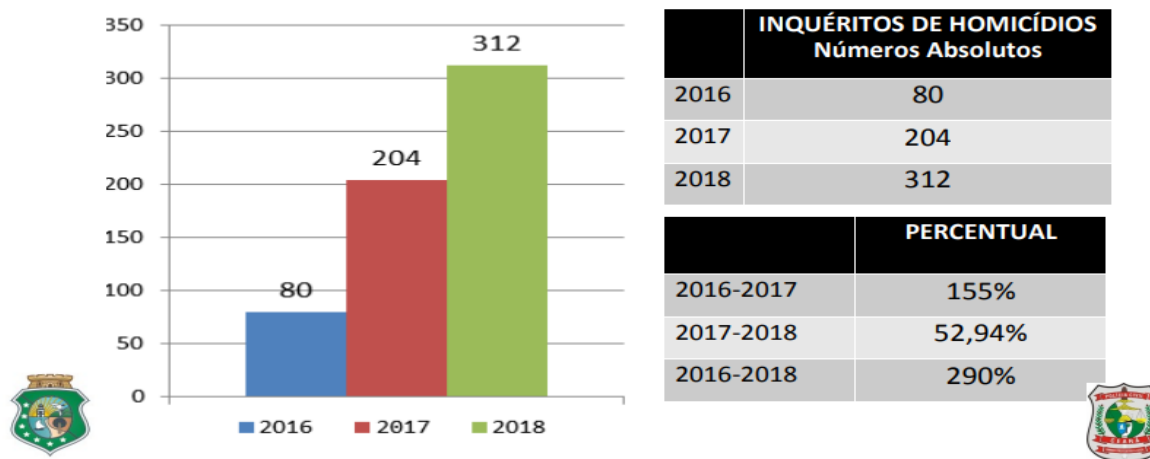
4.3 A REPRESSÃO POLICIAL ESPECIALIZADA AOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS E A PRODUTIVIDADE DO DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA

No comparativo dos anos de 2016, 2017 e 2018 (Figura 18), o DHPP/CE ampliou gradativamente a quantidade de casos solucionados envolvendo CVLIs e prisões qualificadas. Visualiza-se abaixo significativa evolução da produtividade do DHPP nesses últimos três anos:

Figura 18 – Inquéritos concluídos e relatados de homicídios

**COMPARATIVO ANUAL DE PRODUTIVIDADE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS DO DHPP
ACUMULADO DOS MESES: JAN – DEZ (2018)**

INQUÉRITOS CONCLUÍDOS E RELATADOS DE HOMICÍDIOS



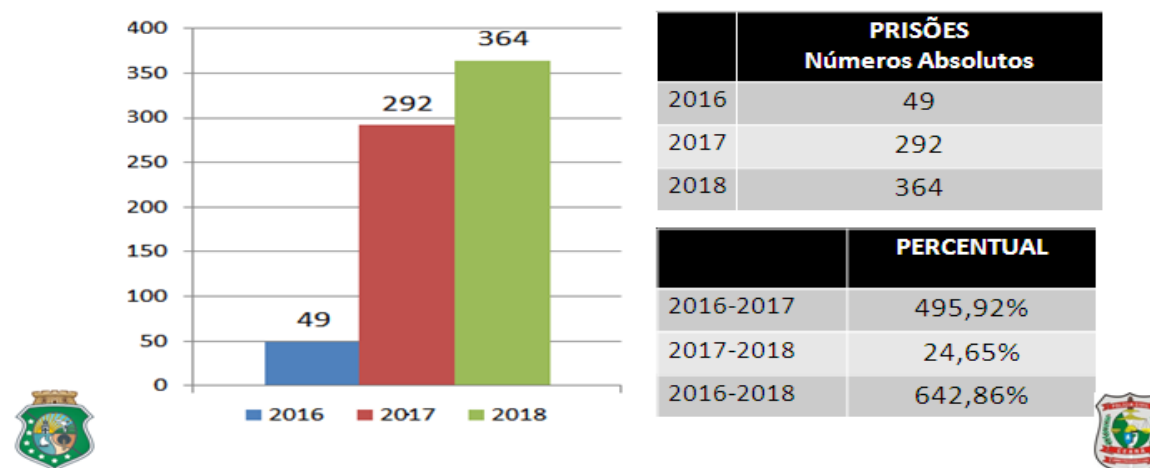
Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Do mesmo modo, o número de prisões qualificadas (por crimes graves, a exemplo de homicídios, latrocínios, tráfico ilícito de entorpecentes e por integrar organizações criminosas) experimentou uma alta significativa no período (Figura 19).

Figura 19 – Prisões

**COMPARATIVO ANUAL DE PRODUTIVIDADE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS DO DHPP
ACUMULADO DOS MESES: JAN - DEZ(2018)**

PRISÕES



Fonte: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa do Ceará (2018).

Alguns fatores reputam-se cruciais para esses aumentos, tanto de resolubilidade quanto do número de prisões qualificadas por parte do DHPP. Em suma, o tripé “efetivo, gestão e uso da tecnologia com inteligência policial” define muito bem essa receita de sucesso.

Assim, a SSPDS/CE, na gestão do Secretário Delegado da Polícia Federal Dr. André Santos Costa, por meio da Portaria n. 399/2017-GS, inverteu o fluxo de investigação dos CVLIs. Antes o DHPP atendia os locais de CVLIs na capital e grande parte da região metropolitana e imediatamente encaminhava os inquéritos policiais aos distritos policiais ou delegacias metropolitanas das áreas em que os crimes tinham ocorridos. Apenas se a investigação restasse infrutífera é que o procedimento, após solicitação de dilação de prazo para continuidade das investigações, era encaminhado à delegacia especializada (DHPP) para conclusão.

Nesse trâmite, na prática, os inquéritos policiais que apuravam CVLIs, posteriormente encaminhados ao DHPP, chegavam nas delegacias especializadas do departamento numa média de 60 a 90 dias após o fato criminoso, num total descompasso com um dos princípios básicos de investigação criminal, notadamente de crimes violentos letais intencionais, estampada na célebre frase de Locard (*apud* VIEIRA, 2005, p. 6), um dos precursores da criminalística francesa: “[...] tempo que passa é verdade que foge”.

Ademais, foi criada na estrutura do DHPP a 11ª delegacia com atribuição específica, pioneira e de sucesso no País: Investigar casos em que figuravam como vítimas agentes de segurança pública. Criou-se ainda também a 12ª delegacia do DHPP, responsável por investigar desaparecimentos de pessoas.

Especificamente em relação à da 11ª delegacia do DHPP, foi iniciativa pioneira no País, idealizada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, Delegado da Polícia Federal Dr. André Santos Costa. A medida surtiu efeitos positivos gradativos, alcançando no ano de 2017, o percentual de 85% de esclarecimento dos casos sob sua responsabilidade e, no ano de 2018, esse percentual saltou para a incrível marca de 93% de resolubilidade. Na ordem inversamente proporcional, visualiza-se, na capital, comparando os anos de 2017 e 2018, um decréscimo considerável do número de vítimas policiais de 18 para 8, representando uma queda de mais de 55%.

Outrossim, além da implementação de efetivo realizada no DHPP que saiu de 83 policiais civis, em 2016, para os atuais 165, em 2019 e tomada de decisões gerenciais acertadas, visualiza-se, ainda, o uso da tecnologia a serviço do trabalho de investigação policial, de igual maneira, importante elemento a ser considerado como viabilizador do alcance desses números de maneira ascendente que vem a calhar com os anseios da população por uma justiça criminal célere e eficiente, sedimentando terreno propício à proteção e livre fruição dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

5 A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E A REDUÇÃO DAS TAXAS DE CRIMINALIDADE

Após ultrapassar um cenário envolto a chacinas e números exorbitantes e crescentes de mortes violentas, equiparado ao de regiões em guerra, o estado do Ceará alcança um ponto de inflexão nessa temática e passa a reduzir suas principais taxas de criminalidade de maneira constante.

Nesse sentido, o Ceará foi o estado que mais reduziu, em nível nacional, o número de CVLIs no primeiro bimestre de 2019. Conforme notícia veiculada no Portal G1 CE,

[...] em janeiro e fevereiro deste ano, o estado apresentou queda de 57,9% no índice de mortes violentas. Nos dois primeiros meses de 2018, foram assassinadas 844 pessoas, enquanto no mesmo período de 2019 foram 355 mortes.

A diminuição entre janeiro do ano passado e janeiro deste ano foi de 60,2%, enquanto na comparação entre os meses de fevereiro a queda é de 55% (G1 CE, 2019, *online*).

Nessa toada, o estado do Ceará e a cidade de Fortaleza experimentaram, respectivamente, seu décimo quinto e décimo sexto mês de quedas constantes no que concerne ao número de CVLIs. A redução desses crimes no primeiro semestre de 2019 é da ordem de 53,6% no estado (caindo de 2.380 em 2018 para 1.105 casos em 2019, representando 1.275 vidas salvas no período) e 57,7% na capital (decrecendo de 780 casos, em 2018, para 330, nesse ano) (CEARÁ, 2019a):

No mês de junho, todas as regiões do Ceará também reduziram no balanço dos CVLIs. A maior queda aconteceu no Interior Sul do Estado, com -59%, indo de 83 casos para 34. Em seguida veio Fortaleza, com 56,2% de redução, caindo de 121 crimes para 53. Os trabalhos das forças de segurança também impactaram em um balanço positivo na Região Metropolitana, que reduziu em 55% seus CVLIs, indo de 100 para 45. Já o Interior Norte, foi de 80 mortes, no ano passado, para 36, em junho deste ano; correspondendo a redução de 55%. Com 216 vidas salvas, o Ceará registrou uma queda percentual de 56,3%, passando de 384 crimes para 168, no sexto mês do ano. (CEARÁ, 2019a, *online*).

Outro dado que merece especial destaque se refere especificamente em relação aos CVLIs tendo como vítimas adolescentes, considerando-se estes na faixa etária de 12 a 17 anos. Conforme dados da SSPDS/CE, em Fortaleza/CE, a

diminuição foi de 75,5% nos sete primeiros meses, caindo de 102 registros, em 2018, para 25, em 2019.

De fato, os números são animadores e busca-se aqui explicar os principais fatores que se reputam como os maiores responsáveis para o alcance e, sobretudo, manutenção desses índices de criminalidade em queda. Com efeito, o tripé já mencionado anteriormente do implemento de efetivo, gestão e uso da tecnologia com inteligência policial parece ser o grande protagonista dessa virada de jogo na segurança pública no estado do Ceará.

A ordem dos fatores não é à toa. Efetivo remete a pessoas e essas estão e sempre deverão estar no topo da pirâmide por ser o elemento mais importante e imprescindível na receita de qualquer política pública. Desta feita, a valorização do homem policial realizada pelo gestor maior da pasta da segurança pública, Delegado Federal Dr. André Santos Costa, tem sido um ponto alto a se destacar. Além disso, o quantitativo de profissionais tanto para o policiamento ostensivo (Polícia Militar) quanto para a polícia investigativa, de inteligência (Polícia Civil) é fator igualmente relevante. Não se pode olvidar que os demais órgãos que compõem a pasta da segurança pública como Bombeiro Militar, Perícia Forense e Academia Estadual de Segurança Pública (AESP) também receberam, nos últimos anos, implemento nos seus efetivos, além da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (SUPESP), criada recentemente.

Outra medida que acabou por refletir na temática do efetivo das tropas de segurança foi a lei que ampliou o limite de pagamento de horas extras aos policiais. Trata-se da Lei Estadual n. 16.824, de 13 de janeiro de 2019 (CEARÁ, 2019b), sancionada pelo Governador Camilo Santana em 13/01/2019 e que trouxe um pacote de medidas contra o crime organizado, incluindo o citado aumento na quantidade de horas extras (de 48h para 84h mensais) a serem pagas pelo Estado, em caso de necessidade, a todos os policiais, civis e militares, além dos bombeiros e agentes penitenciários, repercutindo diretamente no aumento da força de trabalho desses profissionais no combate ao crime.

Ademais, o uso da ciência e tecnologia aliadas à inteligência policial vem colocando a segurança pública do Estado do Ceará na vanguarda e como referência para todo o País. Nesse sentido, investimentos em pesquisas e no desenvolvimento de modernas ferramentas em prol da maior eficiência na atividade de policiamento

tanto ostensivo (preventivo) quanto investigativo (punitivo) vêm surtindo efeitos positivos nunca antes experimentados em nível de Brasil.

Um rico exemplo é o SPIA desenvolvido pela Polícia Rodoviária Federal e que, em parceria com a SSPDS/CE, tem otimizado significativamente o trabalho da polícia militar e civil. Trata-se de uma espécie de monitor que rastreia o tráfego de veículos e permite ao policial construir padrões de deslocamento de um determinado automóvel, detectar clones de placas, identificar “comboios” suspeitos de envolvimento em delitos assim como desconstruir falsos álibis, dentre outras utilidades. O programa, como destacado, tem se revelado extremamente útil tanto ao policiamento ostensivo quanto às investigações procedidas pela Polícia Civil. Nesse tocante, é fato que inúmeros inquéritos policiais nos quais se procedeu à investigação de homicídios a ferramenta SPIA apresentou significativos resultados que auxiliaram no desvendamento da autoria e efetiva prisão dos infratores.

O diferencial do uso do SPIA no estado do Ceará tem sido o grande poder de mobilização das forças policiais para, imediatamente, com base nas informações colhidas por meio da ferramenta, atuar diretamente nas ruas, por exemplo, localizando e abordando inteligentemente o veículo que foi tomado de assalto ou ainda empreender diligências investigativas complementares no curso das investigações policiais para também, com base nas informações obtidas nas pesquisas realizadas no SPIA, representar por prisões ou buscas e apreensões de modo cada vez mais cirúrgico e eficiente. É o ataque à mobilidade do crime mediante o uso da tecnologia e inteligência policial com efeitos concretos positivos em favor da justiça criminal e efetiva paz social.

Outro exemplo que pode ser citado nessa mesma linha de raciocínio é a ferramenta “crime *watcher*”. Trata-se de um observador criminal que permite aos policiais visualizarem as manchas criminais dentro de uma área determinada, acompanhar tendências de queda ou recrudescimento do crime, assim como medirem os efeitos de determinada política pública de segurança aplicada em uma região específica. Mais uma vez, tem-se a tecnologia a auxiliar na tomada de decisões para ações policiais de força e inteligência com o máximo de eficiência.

Tem-se, ainda, dentre outros exemplos, o denominado “*Big Data*”, sistema que vem sendo aprimorado e, em linhas gerais, tem a proposta de reunir diversas informações de bancos de dados de várias Instituições, permitindo, assim, mais uma vez, por meio da simbiose da tecnologia com inteligência policial, reunir, de modo

conglobante, o máximo de informações sobre alvos sensíveis à segurança pública, possibilitando uma atuação cada vez mais célere e eficiente da polícia com enormes ganhos à sociedade.

É necessário dizer ainda que esses resultados foram possíveis também muito em razão do emprego de uma nova sistemática de trabalho empregada no sistema penitenciário do estado a partir do início de 2019. A metodologia de trabalho do Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, Luis Mauro Albuquerque, representou, em suma, a retomada do controle dos presídios por parte do Estado, havendo, dentre outras medidas, a neutralização dos principais chefes de facções criminosas. Cortou-se a comunicação destes com o mundo exterior – o que antes era comum ser feito de modo deliberado e até sarcástico, publicamente, através de aparelhos de telefonia móvel –, dificultando assim a estruturação e gerenciamento das atividades criminosas extramuros dos presídios.

Desta feita, foi possível traduzir esses resultados como reflexo das mudanças de paradigmas em diversos campos de atuação da segurança pública no estado. A partir disso, a segurança pública passa a não mais ser reativa, mas sim proativa, tecnológica, científica e cada vez mais eficiente. A reinvenção, a partir das novas formas de atuação policial, passa a ser tarefa do crime, que, agindo tão somente na reação e, portanto, com “*delay*” ao seu desfavor, tende a se fragilizar cada vez mais. Diante desse cenário, quem mais tem a ganhar é o interesse público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, observou-se que a criminalidade violenta no Brasil atingiu, nos últimos anos, níveis estratosféricos. Nesse contexto, é notória a extrema vulnerabilidade dos jovens, a merecer imediatas intervenções (não simbólicas, mas sim materialmente eficientes) do Estado para estancar essa sangria. Percebeu-se, também, que o crime afeta, de maneira desigual, os integrantes da teia social e as regiões das cidades, conforme a renda, escolaridade e níveis de desestruturação familiar e social.

Outro ponto interessante que merece destaque é o fato do perfil predominante das vítimas e infratores relacionados aos CVLIs ser coincidente, qual seja: jovem, baixa renda e escolaridade e residentes nos denominados eufemisticamente de “aglomerados subnormais”, as conhecidas popularmente como periferias ou favelas.

Outrossim, constatou-se que as políticas públicas, em sua grande maioria, meramente simbólicas, são geradoras do chamado “estado de coisas inconstitucional”, um verdadeiro ataque covarde à dignidade da pessoa humana, protagonizado pelo próprio Estado, responsável pela degradação física, social e emocional de uma parcela da população que responde a esse estímulo, muitas vezes por meio da violência.

Acompanhou-se, ainda, dentro desse contexto, a importância do trabalho da Polícia Civil na repressão ao crime, notadamente às organizações criminosas. Em se tratando especificamente de CVLIs, observou-se o papel fundamental exercido pelo DHPP/CE no combate especializado à criminalidade, inclusive em relação especificamente à “chacina das Cajazeiras”, cuja eficiência dos trabalhos policiais restou incontestável.

Foram avaliados, de maneira otimista, os novos rumos que a segurança pública tem traçado, mormente no estado do Ceará. Tem-se experimentado, mês a mês, sucessivas quedas nas taxas de criminalidade, que se reputam serem reflexos essencialmente do tripé efetivo, gestão e uso da tecnologia com inteligência policial, colocando este estado na vanguarda do combate ao crime, em nível de Brasil.

Considerou-se essencial a todo e qualquer estado o fortalecimento massivo das suas forças policiais, dotando-as de prerrogativas institucionais necessárias ao eficiente desenvolvimento do seu mister frente ao crime, salários

atrativos, equipamentos de ponta e gestão pública por resultados, afinal o Estado não se sustenta sem a polícia. Em face da complexidade do problema e multifatoriedade de suas causas, exige-se, também, que o Estado social se faça presente, concomitantemente, dentro desse contexto, inclusive como o maior protagonista (não o inverso), implementando políticas públicas eficientes (e não meramente simbólicas). A finalidade disto é soerguer o tecido social de modo uniforme por meio da entrega a todos, sem distinção de qualquer natureza, dos direitos fundamentais anunciados constitucionalmente.

Por fim, não se furtou à responsabilidade e, ao mesmo tempo, à oportunidade de responder ao questionamento acerca de qual seria, dentro desse novelo intrincado que é a problemática da criminalidade, a política pública mais eficiente para a prevenção dos delitos. Aqui, filiamo-nos ao pensamento de Beccaria no sentido de que a educação parece ser o mais seguro e eficaz meio de prevenção criminal, mola propulsora, inclusive, da realização dessa obra.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rui; HOLANDA, Thiago de. **Trajetórias interrompidas**: homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará. Organização do Instituto OCA. Brasília: UNICEF, 2017. Disponível em: <<http://cadavidaimporta.com.br/wp-content/uploads/2018/03/trajetorias-interrompidas-junho-2017.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

ALBUQUERQUE, Márcio Vitor. Após chacina, OAB estuda entrar com pedido de intervenção federal no Estado. [Entrevista cedida à] Redação do jornal O Povo. **O Povo**, Fortaleza, 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/01/apos-chacina-oab-estuda-entrar-com-pedido-de-intervencao-federal-no-e.html>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

AMBOS, Kai. Domínio do fato pelo domínio da vontade em virtude de aparatos organizados de poder. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 43-72, jan./mar. 2002.

ANDRADE, Fábio Coutinho de. “Broken windows theory” ou teoria das janelas quebradas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2811, 13 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18690>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. Quem somos. **Anistia Internacional**, [s. l.], 23 ago. 2014. Disponível em: <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/quem-somos/>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ARAÚJO, Ediane Aquino. O juiz e a sociedade: a nova ideologia constitucional da magistratura. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v.26, n.6, p.33-38, maio 2015. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44309/o-juiz-e-a-sociedade-a-nova-ideologia-constitucional-da-magistratura>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BARBOSA, Lucas. Com estatuto e arrecadação mensal, maior facção do Ceará desafia controle do Estado. **Tribuna do Ceará**, Fortaleza, 11 set. 2017. Disponível em: <<https://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/com-estatuto-e-arrecadacao-mensal-maior-facciao-do-ceara-desafia-controle-do-estado/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BARREIRA, César. GDE é facção criminosa nova, atrai adolescentes e tem ‘crueldade como marca’, diz sociólogo. Entrevista cedida à Juliana Diógenes. **O Estado de S.Paulo**, São Paulo, 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,gde-e-facciao-criminosa-nova-atrai-adolescentes-e-tem-crueldade-como-marca-diz-sociologo,70002168237>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BORGES, Messias. Chacina levou os principais líderes da GDE à prisão. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 26 jan. 2019. Disponível em: ><https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/chacina-levou-os-principais-lideres-da-gde-a-prisao-1.2054916>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 2 out. 1956, seção 1, p.18673,. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 ago. 2013, ano 150, n. 149-A, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral da Presidência. Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos. **Custos econômicos da criminalidade no Brasil**. Brasília: Imprensa Nacional, 2018. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorio-de-conjuntura/custos_economicos_criminalidade_brasil.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Investigação criminal de homicídios**. Brasília: Ministério da Justiça; SENASP, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/ctr_homicidios_final-com-isbn.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Custodiado – Integridade física e moral – Sistema penitenciário – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Adequação [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

CAJAZEIRAS (Fortaleza). In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cajazeiras_\(Fortaleza\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cajazeiras_(Fortaleza))>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CARLOS JUNIOR. Ciclo PDCA: uma ferramenta imprescindível ao gerente de projetos! **Project Builder**, Rio de Janeiro, 30 maio 2017. Disponível em: <<https://www.projectbuilder.com.br/blog/ciclo-pdca-uma-ferramenta-imprescindivel-ao-gerente-de-projetos/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CARNEIRO, Fernanda. A cada 1% a mais de jovens nas escolas, homicídios caem 2%. **Portal Ipea**, Rio de Janeiro, 12 maio 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27724&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CATÃO, Marconi do Ó; PEREIRA, Mariana Cavalcanti. Juventude e criminalidade sob a perspectiva da Escola de Chicago. **RFD: Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 131-156, dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/10401>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CEARÁ. Governo do Estado. Trabalho das forças de segurança do Ceará resulta na redução de 53,6% nos CVLIs no primeiro semestre de 2019. **Portal do Governo**, Fortaleza, 2 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2019/07/02/ceara-registra-reducao-de-536-nos-cvlis-no-primeiro-semester-de-2019/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Lei nº 16.584, de 3 de julho de 2018. Dispõe sobre a criação do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, CE, 4 jul. 2018, ano X, n.123, p.1. Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20180704/do20180704p01.pdf#page=1>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Lei nº 16.824, de 13 de janeiro de 2019. Altera a Lei nº 16.116, de 13 de outubro de 2016. **Diário Oficial do Estado**: Série 3, Fortaleza, CE, 13 jan. 2019, ano XI, n. 9, p. 1. Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20190113/do20190113p01.pdf#page=1>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Portaria Normativa nº 399/2017 – GS. Dispõe sobre o novo fluxo de atribuições da DHPP – Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, CE, 6 abr. 2017. ano IX, n. 67, p. 81. Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170406/do20170406p02.pdf#page=81>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Portaria Normativa nº 1142/2019 – GS. Dispõe sobre o novo fluxo de investigações policiais referentes a crimes violentos letais intencionais – CVLI's ocorridos em Fortaleza/CE e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, CE, 9 jul. 2019, ano XI, n. 127, p. 143. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20190709/do20190709p03.pdf#page=143>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. **Atlas da violência 2019**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CESARE Lombroso. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Lombroso>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CHACINA da Candelária. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Chacina_da_Candelária>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5496, p.19, jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65909>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CLIFFORD R. Shaw. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Clifford_R._Shaw>. Acesso em: 22 jun. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? **Empório do Direito**, São Paulo, v.6, n.3, p.11-17, mar. 2015. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/teoria-das-janelas-quebradas-e-se-a-pedra-vem-de-dentro>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

DESGUALDO, Marco Antonio. **Reconhecimento visuográfica e a lógica na investigação criminal**. São Paulo: [s. n.], 2006. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/pcriminal/files_4ca23424cfeaaLocal%20Crime.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

DIÁRIO DO NORDESTE. GDE: a facção que arregimenta adolescentes e adultos jovens. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 22 abr. 2017. Disponível em: <<https://diariodo-nordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/gde-a-facciao-que-arregimenta-adolescentes-e-adultos-jovens-1.1742013>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Imprensa internacional repercute Chacina das Cajazeiras. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://diariodo-nordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/online/imprensa-internacional-repercute-chacina-das-cajazeiras-1.1886319>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Autoría y participación en el dominio de la criminalidad organizada: el “dominio de la organización”. In: FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos;

ANARTE BORRALLLO, Enrique. **Delincuencia organizada**: aspectos penales, procesales y criminológicos. Huelva: Universidad de Huelva, 1999.

DOREA, Luiz Eduardo. **Local de crime**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1995.

EDWIN Lemert. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Edwin_Lemert>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ERNEST Burgess. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Ernest_Burgess>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FORTALEZA. Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome *et al.* **Manual de medidas socioeducativas de Fortaleza**. Fortaleza: SETRA: MP-CE, 2016. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/06/2016.-Manual_medidas_socioeducativas_Fortaleza.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FREITAS, Cinthia. Familiares de vítimas da chacina em Cajazeiras falam de dor e dificuldades, uma semana após as mortes. **G1 CE**, Fortaleza, 3 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/familiares-de-vitimas-da-chacina-em-cajazeiras-falam-de-dor-e-dificuldades-uma-semana-apos-as-mortes.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade**: lições da Escola de Chicago. São Paulo: IBCCrim, 2002.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Escola de Chicago e o pensamento criminológico como um fenômeno social: os contributos dos ideais de bem-estar social nas políticas criminais. **Revista Liberdades**, São Paulo, v.3, n. 25, p. 22-33, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/liberdades_25.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FURQUIM, Saulo. Escola de Chicago: contributos do pensamento do crime como um fenômeno social. **SlidesShare**, v.4, n.8, 19 jan. 2017. Disponível em: <https://www.slideshare.net/SauloRamosFurquim/a-escola-de-chicago-e-suas-teorias-sociologicas-do-crime>. Acesso em: 24 jun. 2019.

G1 CE. Ceará é o estado que mais reduziu o número de homicídios no 1º bimestre de 2019. **G1 CE**, Fortaleza, 18 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/04/18/ceara-e-o-estado-que-mais-reduziu-o-numero-de-homicidios-no-1o-bimestre-de-2019.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

GAKIYA, Lincoln. “Os ataques de 2006 não se repetirão”, diz especialista. **Época**, 9 maio 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/o-pcc-nao-repetira-ataques-como-os-de-2006-diz-especialista.html>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

GHIRALDI, Janaina. Teoria do domínio do fato e sua aplicação no julgamento da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal. **JusBrasil**, v.13, n.8, p.11-18, fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46502/teoria-do-dominio-do-fato-e-sua-aplicacao-no-julgamento-da-acao-penal-470-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

GOMES, Abel Fernandes. Crime organizado e suas conexões com o poder público. In: GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. **Crime organizado e suas conexões com o poder público**: comentários à Lei 9.034/95: considerações críticas. Niterói: Impetus, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.

GUARDIÕES do Estado. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guardiões_do_Estado>. Acesso em: 22 jun. 2019.

HENRY D. McKay. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <https://de.wikipedia.org/wiki/Henry_D._McKay>. Acesso em: 22 jun. 2019.

HEPTÂMETRO de Quintiliano. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Heptâmetro_de_Quintiliano>. Acesso em: 22 jun. 2019.

INTERACIONISMO simbólico. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Interacionismo_simbólico>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MAIA, Daniel. **O direito do povo**. Fortaleza: DIN.CE, 2018.

MARMELSTEIN, George. O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?. **Direitos Fundamentais.net**, v.2, n.8, p.11-17, out. 2015. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci-apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MARQUES, Fabio. O que se entende por Estado de Coisas Inconstitucional? **JusBrasil**, v.3, n.13, p.2-21 jan. 2016. Disponível em: <<https://fabiomarques2006.jusbrasil.com.br/artigos/296134766/o-que-se-entende-por-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MARQUES, Nany Papaspyrou. Do garantismo integral ao garantismo à brasileira: Ensaios sobre o modo garantista hiperbólico monocular e seus reflexos no Estado Democrático de Direito. **Migalhas**, v.26, n.12, abr. 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180424-03.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MARUN, Carlos. Marun descarta ação federal na segurança do Ceará. Entrevista cedida a Fernando Nakagawa, Tânia Monteiro e Idiana Tomazelli. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 29 jan. 2018. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,marun-descarta-acao-federal-na-seguranca-do-ceara,70002169827>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MELO, Emmanoela Campelo de. 31% dos capturados pelos ataques são adolescentes. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 1 fev. 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/31-dos-capturados-pelos-ataques-sao-adolescentes-1.2057794>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Chacina das Cajazeiras: Lembranças acompanham familiares das vítimas. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 25 jan. 2019b. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/chacina-das-cajazeiras-lembrancas-acompanham-familiares-das-vitimas-1.2054609>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio F. **Manual de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEW YORK City Police Department. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/New_York_City_Police_Department>. Acesso em: 22 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O POVO. Chacina das Cajazeiras: Anistia Internacional reúne assinaturas e pressiona Estado. **O Povo**, Fortaleza, 2 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/02/chacina-das-cajazeiras-anistia-internacional-reune-assinaturas-e-pres.html>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Chacina em Fortaleza repercute na imprensa internacional. **O Povo**, Fortaleza, 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/01/imprensa-internacional-repercute-chacina-em-fortaleza.html>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Conheça os perfis das facções que atuam no Ceará. **O Povo**, Fortaleza, 23 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/03/conheca-os-perfis-das-faccoes-que-atuam-no-ceara.html>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Último preso pela Chacina das Cajazeiras pode ser condenado a mais de 300 anos de prisão. **O Povo**, Fortaleza, 12 jul. 2018. Disponível em:

<<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/07/preso-nesta-quarta-acusado-de-ordenar-chacina-das-cajazeiras-deve-ser.html>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Convenção%20sobre%20a%20Prevenção%20e%20Punição%20do%20Crime%20de%20Genocídio.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

PHILIP Zimbardo. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Philip_Zimbardo>. Acesso em: 22 jun. 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídicos-penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RIBEIRO, Dillyane. 31% dos capturados pelos ataques são adolescentes. [Entrevista cedida à] Emanoela Campelo de Melo. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 1.fev. 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/31-dos-capturados-pelos-ataques-sao-adolescentes-1.2057794>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ROBIN Hood. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Robin_Hood>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ROXIN, Claus. O domínio por organização como forma independente de autoria mediata. **Panóptica**, v. 4, n. 3, p. 69-94, 2009. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_4.3_2009_69-94>. Acesso em: 24 jun. 2019.

RUDOLPH Giuliani. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Rudolph_Giuliani>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SAPERE aude. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sapere_aude>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SAVIATO, Douglas. Governo do Estado participa em Brasília de ato que cria o sistema de segurança nacional. **Portal do Governo de Santa Catarina**, Florianópolis, 11 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/governo-do-estado-participa-em-brasilia-de-ato-que-cria-o-sistema-de-seguranca-nacional>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. A ampliação do conceito de autoria por meio da teoria do domínio por organização. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 17, p. 69-84, set./out. 2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades17_integra.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Crime e cidade**: violência urbana e a Escola de Chicago. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEORIA de Locard. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_de_Locard>. Acesso em: 22 jun. 2019.

TOLERÂNCIA zero. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tolerância_zero>. Acesso em: 22 jun. 2019.

TÚLIO, Demitri; RIBEIRO, Cláudio. Inimigos ainda desconhecidos. **O Povo**, Fortaleza, 21 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/04/inimigos-ainda-desconhecidos.html>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

TV JANGADEIRO. 6 bairros concentram 17% dos homicídios em Fortaleza. **Tribuna do Ceará**, Fortaleza, 1. fev. 2019. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/videos/jornal-jangadeiro/6-bairros-concentram-17-dos-homicidios-em-fortaleza>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Filha de vítima da Chacina das Cajazeiras pede ajuda para criar oito crianças. **Tribuna do Ceará**, Fortaleza, 12 abr. 2019. Disponível em: <<https://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/filha-de-vitima-da-chacina-das-cajazeiras-pede-ajuda-para-criar-oito-criancas/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Mandante da Chacina das Cajazeiras já era suspeito de “comprar” liberdade por R\$ 150 mil. **Tribuna do Ceará**, Fortaleza, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://tribunadoceara.uol.com.br/videos/jornal-jangadeiro/mandante-da-chacina-das-cajazeiras-ja-era-suspeito-de-comprar-liberdade-por-r-150-mil/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

VIEIRA, Mariacelia. Tecnologia não é tudo. **Prova Material**, Salvador, ano. 2, n. 6, p. 6, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.dpt.ba.gov.br/arquivos/File/provamaterial6.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Dissecando a “tolerância zero”. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 1. jun. 2002. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/dissecando-a-tolerancia-zero/>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**: parte general. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

WILLIAM Bratton. In: **WIKIPEDIA**: the free encyclopedia. San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/William_Bratton>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.